

TERMO DE: ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data,

- INICIEI
 ENCERREI

este volume destes autos com 2401 folhas.

Rio de Janeiro, 10 / 06 / 2015.

P/Escrivão

O OBJETO DESTE REQUERIMENTO

1. As Recuperandas celebraram com o Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A. – Banco Múltiplo (“Banco Commercial”) o contrato de arrendamento mercantil n.º 00A0019132, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para formação de sua base de TI¹. São eles: (i) 01 unidade Exadata X3-2 n.º série AK00073809; (ii) 36 unidades de Lic. SW Exadata Storage Server; (iii) 80 Unidades Oracle Option Database Vault; (iv) 36 unidades MNT SW Update License&Support; (v) 01 unidade Oracle Premier Support For Systems; e (vi) 01 unidade Suporte Oracle Exadata Startup Pack.

2. Diante da crise econômico-financeira, as Recuperandas não conseguiram saldar as parcelas contratuais vencidas em 14.3.2015 e 14.4.2015, o que ensejou a propositura, pela instituição financeira credora, de ação declaratória de rescisão contratual², com pedido de tutela antecipada para reintegração de posse dos bens supra descritos (Doc. 1), o que foi prontamente deferido pelo d. Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP (Doc. 2).

3. Tais bens, por oportuno frisar, formam um conjunto de servidores e softwares de gestão que hospeda e processa os principais sistemas e bancos de dados das Recuperandas.

4. Evidentemente, tais bens fazem parte do acervo essencial à manutenção da plena atividade das Recuperandas, vez que englobam os sistemas de controle de contabilidade, financeiro, folha de pagamento e sistemas de

¹ Sigla de Tecnologia da Informação.

² Em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo n.º 1041868-10.2015.8.26.0100.

acompanhamento de custos das obras e, por esta razão, as Recuperandas requerem a proteção legal insculpida no trecho final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101, de modo a mantê-los sob sua guarda (e pleno funcionamento). É o que se passa a expor.

BENS ESSENCIAIS – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE

5. O art. 49, *caput*³ da Lei nº 11.101/2005 dispõe que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação se submetem ao procedimento de recuperação judicial, ainda que não tenham vencido.

6. O §3º do art. 49⁴, no entanto, elenca alguns credores que não se sujeitam à recuperação judicial. São eles: (i) o credor fiduciário, (ii) o arrendador mercantil, (iii) o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos não admitam o arrependimento das partes, e (iv) o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Isso significaria, em tese, que os respectivos contratos observarão as condições originalmente pactuadas, sem a possibilidade de sua modificação pelo plano de recuperação.

7. Nada obstante, o legislador estabeleceu uma restrição ao direito de propriedade desses credores ao determinar que durante o prazo de 180 dias do art.

³ Art. 49, Lei nº 11.101/05. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁴ Art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/05. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

6º, §4º (“stay period”) não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

8. Essa é a lição da mais autorizada doutrina:

“(…) para viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do deferimento do processamento da recuperação.”⁵.

9. Com efeito, os bens de capital são aqueles que não se consomem na cadeia produtiva, aptos a desenvolver a atividade da companhia e, mesmo que de forma reflexa, gerar riquezas, a exemplo dos equipamentos de tecnologia (softwares e hardwares).⁶ Conforme a lição de Fábio Ulhoa Coelho⁷, são os *“insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária”*.

10. Os bens são considerados essenciais quando indispensáveis à atividade empresarial, de modo que a sua retirada do estabelecimento venha a acarretar a paralisação das atividades. Assim, até mesmo bens consumidos no processo

⁵ LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.); ANDREY, Marcos. *Comentários à nova Lei de recuperação de empresa e falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 236

⁶ “Bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 001.22.716700-3. Relator: Des. Gomes Varjão. 34ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 15.12.2008).

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 192.

produtivo poderiam ser considerados bens de capital essenciais, a exemplo do estoque e da matéria- prima⁸.

11. In casu, como já mencionado, os bens formam um conjunto de servidores e softwares de gestão de bancos de dados que hospedam e processam os principais sistemas e bancos de dados das Recuperandas, e que englobam os sistemas de controle de contabilidade, financeiro, folha de pagamento e sistemas de acompanhamento de custos das obras.

12. Não é demais lembrar que a GESA, empresa que atua no ramo de construção civil, conta com centenas de funcionários, infindáveis faturas junto aos fornecedores e sistemas para controles dos custos de suas obras. O funcionamento integrado e eficiente de controle de tais despesas e/ou ativos é fundamental para o sucesso desta recuperação.

13. O E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por vezes se manifestou sobre a retomada dos bens de capital essenciais pelo seu proprietário, fixando entendimento no sentido de não admitir tal procedimento no período de 180 dias a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial⁹.

⁸ "Claro, a se prestigiar o critério da "paralisação das atividades empresariais" como definidor dos bens de produção, como sugerido, poderá haver hipóteses em que o insumo, mesmo o incorporado aos produtos comercializados ou fabricados pela sociedade empresária em recuperação, se classifique nessa categoria de bens. Se todo o estoque de matéria-prima está alienado fiduciariamente e não há condições mercadológicas para sua reposição no caso de execução da garantia, pode esta acarretar a paralisação da atividade empresarial." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 192-193).

⁹ "Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do §4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados." (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Org.);

14. É o que se deduz dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCATIL. DECISÃO QUE APLICOU MULTA AO BANCO POR IMPUTAR-LHE O COMETIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR. Decisão liminar reconsiderada para determinar a entrega do bem ao devedor que foi alvo de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento por este Relator. Contrato de arrendamento mercantil. Sociedade empresária. **Bem arrendado que consiste em uma empilhadeira. Implementação da consecução do objeto social da ré. Recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o arrendatário a permanecer na posse do bem arrendado durante o prazo de 180 dias. Período necessário para submeter o plano à assembleia de credores, bem como para analisar se os bens de capital são essenciais para a atividade empresarial da devedora. Princípio da preservação da empresa, tendo em conta a sua função social. Evidente que a retomada de bem móvel (empilhadeira) utilizado pela parte ré afetará suas atividades, dificultando a reorganização da mesma. (...)**” (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0058521-45.2014.8.19.0000. Relator: Des. Andre Ribeiro. 21ª Câmara Cível. Julgamento monocrático em 13.11.2014)

WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo. *Comentários à nova Lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343).

“Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário com garantia fiduciária. Decisão que deferiu expedição de mandado de busca e apreensão de maquinário dado em garantia do título. Sociedade ré, ora agravante, em recuperação judicial. (...) **Imperativa flexibilização do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 de modo a homenagear o princípio da preservação da empresa. Agravante que já conta com plano de recuperação aprovado por seus credores. Maquinário que se mostra imprescindível para o exercício da atividade empresarial. Apreensão que importaria na satisfação de um único credor em detrimento de centenas de outros e na provável falência da agravante.** PROVIMENTO DO RECURSO, para determinar o recolhimento do mandado de busca e apreensão, decidindo-se a respeito deste pedido apenas ao final da demanda.” (TJR). Agravo de Instrumento nº 0020539-94.2014.8.19.0000. Relator: Des. Sirley Abreu Briondi. 13ª Câmara Cível. Julgamento em 11.06.2014)

* * *

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05 CUMULADO COM O § 3º, DO ART. 49, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIAS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO CAPUT, DO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.” (TJR). Agravo de Instrumento nº

0055705-95.2011.8.19.0000. Relator: Des. Mauro Dickstein. 16ª
Câmara Cível. Julgamento monocrático em 01.11.2011).

* * * *

15. Ante o exposto, as Recuperandas requerem, com fundamento nos arts. 49, §3º e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, a determinação de manutenção dos bens supra descritos, expedindo-se ofício ao Banco Comercial, para que se abstenha de efetuar qualquer medida no sentido de retomar tais bens dentro do prazo de 180 dias que trata o art. 6º da Lei nº 11.101, bem como ao d. Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, noticiando a decisão, de modo a que se suspenda a eficácia dos atos eventualmente já determinados por aquele d. Juízo.

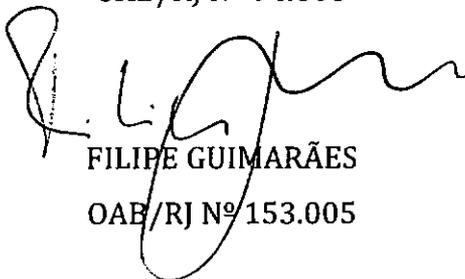
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2015.

FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



FILIFE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

GABRIEL BARRETO

OAB/RJ Nº 142.554

DANILO PALINKAS

OAB/SP N.º 302.986

002408

GCM

/ Galvão - Coelho - Mendes
Advogados

DOC. 01

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOGACIA

002409

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP

**BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO
BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO (atual denominação de Cit Brasil
Arrendamento Mercantil S/A)**, pessoa jurídica de direito privado com sede
em Barueri, São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 585, 7º andar, Alphaville,
Condomínio Edifício Patauiri, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ sob nº
43.818.780/0001-94, na forma do instrumento de mandato em anexo, por
seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente a presença de Vossa
Excelência, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE
CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL, NA
QUAL SE PEDE TUTELA ANTECIPADA**

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002410

em face de **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.340.937/0001-79, com endereço de escritório na Avenida Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar – Conj. 21/22 – Vila Olimpia – São Paulo/SP - CEP: 04547-005 e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Avenida Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar – Conj. 192 – Vila Olimpia CEP: 04547-005, São Paulo/SP, pelos motivos, de fato e de direito, a seguir expostos:

Dos fatos:

A Autora, organização internacional que pratica operações de financiamento pelo sistema do leasing, celebrou, com as Rés, o contrato de arrendamento mercantil nº: 00A0019132 (**doc. 01**), com as seguintes características:

CONTRATO – 00A0019132
DATA: 14 de fevereiro de 2013
VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.362.661,60
MOEDA BASE DO CONTRATO: Real
Prazo do contrato: 60 meses
PRESTAÇÕES PAGAS: 24 parcelas pagas de 60

Bens arrendados (doc. 02):

- 01 unidade Exadata X3-2 nº série AK00073809
- 36 unidades de Lic. SW Exadata Storage Server
- 80 Unidades Oracle Option Database Vault
- 36 unidades MNT SW Update License&Support

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002411

- 01 unidade Oracle Premier Support For Systems
- 01 unidade Suporte Oracle Exadate Startup Pack

Sendo assim, a Ré encontra-se a dever à Autora as parcelas constantes da planilha, ora anexada (**doc. 03**), a seguir descritas:

CONTRATO – 00A0019581

DATA: 29 de Abril de 2014

VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.272.936,01

MOEDA BASE DO CONTRATO: Real

Prazo do contrato: 48 meses

PRESTAÇÕES PAGAS: 18 parcelas pagas de 48

PRESTAÇÕES EM ATRASO/VENCIDAS: De 14/03/2015 até 14/04/2015 – Prestação de R\$ 100.969,09 cada

Total em atraso atualizado até 15/04/2015 – R\$ 210.419,58 (duzentos e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos, conforme planilha anexa)

Prestações Vincendas: De 14/05/2015 a 14/02/2018 – Saldo de Valor R\$ 2.848.844,03.

SALDO DEVEDOR (VENCIDAS) + (VINCENDAS): R\$ 210.419,58 + R\$ 2.848.844,03 = R\$ 3.059.263,61 (três milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOGACIA

002412

Em face do inadimplemento das rés, e em obediência ao que foi pactuado no contrato, a Autora promoveu, tempestiva e regularmente, a sua constituição em mora, e o fez por meio da notificação extrajudicial (**docs. 04**) enviada pelo Correio, conforme Aviso de Recebimento ora anexado (**docs. 05**).

Não obstante negociações entre as partes, as empresas requeridas, houveram por bem ignorarem os termos dos mencionados contratos, uma vez que não pagaram as prestações vencidas, circunstância essa que, sem dúvida, autorizava a Autora a obter a imediata rescisão do contrato, com as conseqüências possessórias daí decorrentes.

Caracterizada, assim, a “**mora solvendi**” das empresas Rés, cumpria, fosse, a Autora, reintegrada na posse dos equipamentos às mesmas arrendadas.

Seja assim, por configurar o contrato celebrado entre Autora e Rés, como **contrato de arrendamento mercantil**, no qual haja inadimplemento, por parte da Arrendatária, das obrigações contratadas:

- o certo é que tem a Autora o direito a pedir, em Juízo, a **rescisão do contrato** celebrado com as Rés e, sendo assim, a **reintegração na posse** dos bens transmitidos à parte inadimplente, além do direito a pedir, cumulativamente, o pagamento da diferença entre o valor obtido com a venda do bem a terceiros e o saldo contratual existente, pois nisso consistem as **perdas e danos e lucros cessantes**, oriundos para o

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002413

arrendador, do inadimplemento do arrendatário;

- sendo certo que, no caso de não ser localizado o bem objeto do contrato, tal condenação deve ser no pagamento deste último, ao arrendador, **sem qualquer dedução.**

Preliminarmente:

Este MM. Juízo é o competente, para conhecimento da presente demanda, porquanto, no contrato, foi o fixado pelas partes, de comum acordo.

A presente ação está sendo ajuizada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, porque esse foi o foro eleito pelas partes, no contrato entre elas celebrado.

Constitui, com efeito, direito das partes contratantes utilizarem-se do imemorial instituto do domicílio de eleição, para disporem sobre o foro no qual apresentarão as suas demandas, tanto mais que, no caso concreto, não há qualquer prejuízo para o direito de defesa dos réus.

Mérito:

Da Rescisão Contratual

O contrato celebrado entre a Autora e as Rés, com efeito, provocaram o desembolso, por parte da primeira, em favor das

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOGACIA

002414

segundas, do valor destinado à aquisição dos equipamentos objetos do arrendamento mercantil.

Em conseqüência do que ficou estipulado no contrato, as Rés obrigaram-se a fazer o pagamento do valor desembolsado pela Autora, com os acréscimos contratuais estabelecidos pela vontade livre e autônoma das partes.

As Rés, entretanto, não fizeram os pagamentos contratados, e, assim sendo, **por meio de notificação idônea**, foram constituídas em "**mora solvendi**", o que justifica a propositura da presente **ação de rescisão contratual**.

Ora, em face do inadimplemento contratual, apresenta-se, para a Autora, **parte inocente**, que cumpriu as suas obrigações contratuais, a faculdade de requerer a **rescisão do contrato, com perdas e danos** assegurados à parte lesada pelo inadimplemento.

É o que, dispõe o artigo 475 do Código Civil:

"Artigo 475 - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

É certo que, nos contratos existe **cláusula resolutória expressa (Cláusula XI - 11.2 "a" e "b")**.

Dir-se-ia, então, que a rescisão contratual se operaria de pleno direito, mediante a simples ocorrência do inadimplemento

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002415

do devedor.

Dá-se, no entanto, que, na jurisprudência pátria, estabeleceu - se polêmica sobre a vigência dessa cláusula, em contratos tais o de que trata o feito.

Para, assim, sobre pairar a qualquer dúvida, vem a Autora propor, perante V.Exa., a presente **ação ordinária**, na qual pretende, além de outros bens jurídicos, a **recuperação da posse do equipamento**, não como pedido direto, mas como **reflexo e consequência da declaração judicial da rescisão contratual**, muito embora se pudesse considerar que esta última **brotou do próprio inadimplemento das Rés, por força contratual**.

Em face de todas essas circunstâncias, não há como negar que a Autora tenha direito a quanto expõe, na presente inicial:

- comprovada ficou a existência da obrigação de pagar, por parte do arrendatário, ao arrendador, as contra prestações combinadas no contrato de leasing;

- demonstrada, do mesmo modo, ficou a falta de cumprimento dessa obrigação, por parte da arrendatária, que, notificada a fazê-lo, deixou escoar, "in albis", o prazo que lhe assinalara o credor, para tanto;

- sendo, assim, imperativo que se declare a

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002416

rescisão do contrato de arrendamento mercantil, na forma estabelecida nas cláusulas que presidem o funcionamento deste último;

- fazendo-se, por outro lado, necessário adiantamento da tutela jurisdicional, desde logo, ao fito de que o arrendador possa recuperar o equipamento alienado, retomando-o, para vendê-lo a terceiros;

- de modo a que, aplicado o produto dessa venda, ao saldo contratual devido pelo arrendatário, seja devolvido o eventual excesso, se existente, ao arrendatário;

- ou para que, registrando-se, ao contrário, débito em favor do arrendador, seja o arrendatário condenado, desde logo, a pagá-lo, de modo a que se cumpram as obrigações estabelecidas entre as partes, no instrumento de arrendamento mercantil que preside as relações entre elas.

Se, com efeito, o contrato tivesse sido cumprido pelas Requeridas, a Autora teria recebido os valores das contraprestações vencidas e, por consequência, vincendas.

Não cumprido o contrato, a Autora experimentou dano, que consiste o não recebimento dos valores contratuais relativos às contraprestações ajustadas.

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002417

Cabe ressaltar que, o VRG, pago de forma antecipada, funciona com uma garantia, mas não somente para garantir o exercício da opção de compra, mas sim, garantir todas as opções dadas no contrato!

Assim sendo, caso o arrendatário, ao final do contrato, não opte pela compra do bem arrendado, mas sim pela sua restituição, o VRG pago antecipadamente, ao longo da relação contratual, deverá ser utilizado pela Arrendadora, **na hipótese de o valor obtido com a venda do bem vir a ser inferior ao valor da opção de compra**, conforme previsão contratual expressa (Cláusula IX – 9.2), devolvendo-se o restante que não for utilizado.

Forçoso, assim, é que se restabeleça a ordem jurídica violada, dando-se acolhimento à pretensão ora exposta ao Juízo, não apenas no tocante à declaração da rescisão contratual como também no que diz com a condenação do arrendatário ao pagamento do eventual saldo contratual, após percorrido o itinerário contratual antes delineado.

A antecipação da tutela, ora requerida, também tem ampla fundamentação:

O arrendatário inadimplente apresenta-se, no caso, em desfrute de situação que constitui o uso do equipamento arrendado, sem qualquer remuneração ao arrendador.

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002418

Aproveitam-se, com efeito, da posse dos bens que lhes foram arrendados, sem oferecerem a contrapartida contratual que o justificava, ou seja, o pagamento das contraprestações do arrendamento mercantil.

Trata-se de situação injusta, que configura a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, do artigo 273 do C.P.C., pois estão presentes:

- prova inequívoca de tudo quanto alega a Autora;
- verossimilhança das alegações da Autora;
- fundado receio de dano irreparável aos interesses do arrendador, que verá os bens de sua propriedade serem utilizados pelo arrendatário inadimplente, sem qualquer remuneração, situação injusta e perigosa, pois o objeto da locação será exaurido, em sua substância, sem que qualquer contrapartida ao seu legítimo proprietário, sem contar-se a possibilidade de que poderá ser dilapidado pelo devedor .

Forçoso, assim, que se defira, à Autora, provimento jurisdicional consistente na **antecipação da tutela**, posto que:

- o direito exposto ao Juízo é evidenciável **“prima facie”**, prescindindo de qualquer prova para materializá-lo;

- a não antecipação da tutela importará em crescentes prejuízos para a Autora, que tem direito à efetividade do processo, sendo, modernamente, inconcebível que tenha de esperar o

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

002419

tempo necessário à instrução do feito para obter o que lhe é devido, e, desde logo, evidenciado como devido;

- e tanto parece mais justa a concessão da antecipação da tutela quando se considera a circunstância de que as Rés continuam impunes e intocavelmente, a fruir os bens objetos do contrato, sem qualquer molestamento.

Presentes, assim, os requisitos da **antecipação da tutela**, ou seja, a prova inequívoca da mora do devedor, a **verossimilhança da alegação da Autora**, o fundado receio de dano de difícil reparação, impõe-se, mesmo, seja **deferida a antecipação da tutela**, pelo menos no que diz com a **reintegração da Autora na posse dos bens arrendados**.

Para efetivar o cumprimento da antecipação da tutela pleiteada, o custo para a remoção e transporte dos bens a serem reintegrados, deverá ser, única e exclusivamente das rés, conforme prevê a cláusula 9.2 do aludido contrato, ou seja:

"Cláusula 9.2 – RESTITUIÇÃO DOS BENS. Optando pela restituição dos bens, a Arrendatária deverá pagar, na data do seu vencimento o Valor Residual Garantido. Quando do pagamento do VRG, a Arrendatária deverá restituir os bens, ao arrendador, nas mesmas condições em que foram recebidos no início do arrendamento, exceção feita ao desgaste normal de utilização, correndo, por sua conta, todas as despesas para tanto, responsabilizando-se, inclusive, pelo seguro de transporte dos bens, até o local indicado pelo Arrendador."

Pedidos:

Por todo o exposto, vem a Autora requerer a V.Exa.

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOGACIA

002420

que se digne de:

- a) acolher a presente **ação ordinária**, deferindo, preambularmente, a **medida antecipatória** requerida, sendo expedida mandado para cumprir a **Reintegração de Posse na Av. Gomes de Carvalho, 1510, cjs 21, 22 e 192), Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005**, ficando desde já requeridas força policial e ordem de arrombamento, se necessárias;
- b) determinar a **citação** das rés para que contestem o feito, no prazo legal, sob pena de revelia, fazendo-se as diligências com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do C.P.C, no mesmo endereço acima (da reintegração);
- c) julgar **procedente a ação**, para:
- declarar rescindidos os contratos objeto da presente ação;
 - declarar consolidada a Autora na posse dos equipamentos arrendados;
 - condenar as Rés ao pagamento da **diferença entre o valor obtido na venda dos aludidos equipamentos e o valor das verbas contratuais a que faz jus à Autora, apuráveis em liquidação de sentença;**

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOGACIA

002421

- condenar as Rés, no caso em que os bens objeto do contrato não sejam localizados, **ao pagamento do saldo devedor sem qualquer dedução;**
- condenar as Rés ao pagamento das despesas referentes à remoção e transporte dos bens a serem reintegrados;
- condenar as Rés ao pagamento das **despesas processuais e legais e, ainda, dos honorários advocatícios**, estes de 20% sobre o valor da ação.

Protesta-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Os procuradores da Autora receberão as intimações relativas ao feito em seu escritório situado na à Rua Jesuíno Arruda, nº 676, 13º andar, conj. 156/158, Itaim Bibi, São Paulo-SP, Fone: (11) 3074-0100 e, **as intimações pela Imprensa Oficial, deverão ser feitas, exclusivamente, em nome de Lubelia R. Oliveira Hofling, inscrito na OAB/SP sob o nº 73.906.**

Por fim, a subscritora da presente declara, por sua inteira responsabilidade, que as cópias anexadas à inicial, dos contratos objetos desta demanda, são autênticas, conferindo integralmente com as vias originais.

HÖFLING, THOMAZINHO

ADVOGACIA

002422

Dá-se à causa do valor de R\$ 210.419,58 (duzentos e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

LUBELIA R. OLIVEIRA HÖFLING

OAB/SP nº 73.906

002423

GCM

/ Galdino - Coelho - Mendes
Advogados

DOC. 02


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas 1023/1025, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6198, São Paulo-SP - E-mail: sp27cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

002424

CONCLUSÃO

Em 04 de maio de 2015 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Vitor Frederico Kümpel.

DECISÃO

Processo Digital nº:	1041868-10.2015.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil
Requerente:	Banco Commercial Investment Trust do Brasil S/A Banco Múltiplo
Requerido:	Galvão Engenharia S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vitor Frederico Kümpel

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual com pedido de condenação do réu ao pagamento do saldo contratual, com pedido de tutela antecipada. A firma o autor, ter firmado com as rés contrato de arrendamento mercantil nº 00A0019132, visando à aquisição de equipamentos descritos na exordial. Contudo, a prestação relativa ao período de 14.03.2015 a 14.04.2015 encontra-se em atraso, perfazendo o montante de R\$ 210.419,58. Pleiteia a título de tutela antecipada seja deferida a expedição de mandado de reintegração de posse dos bens arrendados (fls. 44/49).

Presentes a prova da constituição da dívida (fls. 30/43) e da constituição em mora (fls. 53/55), concedo ao autor, liminarmente, a reintegração de posse dos bens.

Expeça-se mandado que servirá, também, para a citação, após o devido recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas 1023/1025, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6198, São Paulo-SP - E-mail: sp27cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

002435

São Paulo, 04 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Certifico que

foi realizado o plano de recuperação
previsto no art. 2128 e ss. c/ temporário.

RJ, 08 de 06 de 2015

[Assinatura] 01/22962



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

1- Diante da certificada tempestividade recebo o plano de recuperação judicial apresentado às fls. 2128/2224 (vol. 11 e 12).

Publique o cartório Aviso na forma do parágrafo único de fls. 53 da Lei 11.101/2005.

2- Cumpram as devedoras o parágrafo segundo do despacho de fls. 2099.

3-Fls. 2225 e 2242: Dê-se ciência ao administrador judicial.

4- Fls. 2259/2261 (Pet. Ulma Brasil Fôrmas e Escoramentos Ltda): Impertinente se mostra o pedido, pois a divergência - procedimento administrativo - deve ser apresentada diretamente ao administrador judicial a partir dos dados que consta da lista de credores disponibilizada no site do Tribunal não sendo necessário, portanto, a disponibilidade de vista dos autos, pelo que indefiro o pedido.

5- Fls.2277, 2286 e 2340: Anote-se o nome dos patronos dos credores interessados.

6- Fls. 2326/2327: Indefiro, uma vez que tais ponderações devem ser feita diretamente ao administrador judicial, na forma de divergência.

7- Fls. 2400/2425: Sedimenta-se no Tribunal da Cidadania entendimento no sentido de que a competência para apreciação de matéria relativa aos ativos das sociedades empresárias em recuperação judicial, seja no caso de alienação, execução de garantias ou mesmo desbloqueio é competência do juízo universal da Falência ou Recuperação Judicial, em exceção até mesmo aos juízos especializados federal e trabalhista.

Neste sentido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.036 - SP (2011/0038013-2) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO

Sulla



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.2

FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica. 3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade. 4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente. 5. Agravo não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.216 - DF (2011/0111626-0)RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIDA LTDASUSCITANTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA ADVOGADA: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E

OUTRO(S)SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP INTERES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERES: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E OUTRO. EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORRIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Se a expropriação dos bens de propriedade da empresa em recuperação judicial teve lugar antes mesmo do

Sub 2



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.3

deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para os demais atos relativos à adjudicação. 2. O produto obtido com a alienação judicial do bem adjudicado pode ser posteriormente depositado à ordem do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a fim de garantir que a isonomia no tratamento dos credores privilegiados - entre eles os trabalhistas - seja estritamente observada. 3. A irresignação com o teor da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, no tocante aos bens atingidos pela alienação judicial, deve ser objeto de instrumento próprio, para o que não tem cabimento o conflito de competência. 4. Agravo regimental no conflito de competência não provido.

Ressalta-se ainda, a conclusão firmada no Voto de Vista proferido pelo Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento Resp. n.º 1.263.500 acima apontado, no sentido de que, apesar de não haver sujeição do credor fiduciário aos termos da recuperação judicial, ainda assim caberá ao juízo da recuperação decidir sobre a constituição integral da propriedade fiduciária e retirada dos bens alienados da linha direta de produção das empresas em recuperação judicial, cujo trecho do eloquente Voto segue:

"Assim - e com a devida vênia de entendimento contrário -, percebe-se que a pretensão recursal tem a virtualidade de colocar o credor por cessão fiduciária em posição não alcançada por nenhum outro, esteja ou não submetido ao Plano de Recuperação, como é o caso do proprietário fiduciário de coisa móvel ou imóvel corpórea ou a Fazenda Pública.

Estes últimos, como antes afirmado, mesmo não se sujeitando ao Plano de Recuperação, estão submetidos a limitações referentes à satisfação do seu crédito, o que não aconteceria com o credor garantido por cessão fiduciária.

Vale dizer que a tese desenvolvida no recurso, a meu juízo, extrapola até mesmo a disposição do art. 49, § 3º, da Lei, porquanto retira do Juízo da recuperação a mínima possibilidade de ponderação entre a qualidade do crédito e a essencialidade dos valores à atividade empresarial; autoriza o credor a "liquidar extrajudicialmente" a garantia a seu nuto e à

Salomão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.4

revelia da recuperação, o que pode esvaziar o patrimônio da empresa recuperanda e inviabilizar seu soerguimento; enfim, transforma o credor garantido por cessão fiduciária de títulos em um supercrédor, ao qual nem o proprietário fiduciário de bem móvel corpóreo (art. 49, § 3º) nem a Fazenda Pública se emparelham.

Com efeito, a solução que se me afigura correta é a que harmoniza a situação da empresa em crise e as garantias do credor-fiduciário, de modo que os valores recebíveis mediante o instrumento de cessão fiduciária não sejam simplesmente diluídos para o pagamento dos outros credores submetidos ao Plano, tampouco liquidados extrajudicialmente pelo credor fiduciário na satisfação do próprio crédito, sem a interferência judicial."

Esse posicionamento tem sido reconhecido quando se trata da retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa - seja por qualquer tipo de ato expropriatório - excluído desta categoria, em regra, valores em espécie.

Em simples definição, bens de capital são aqueles utilizados de forma contínua no processo produtivo, sem que haja transformação dos mesmos durante este procedimento, não restando dúvida que atualmente o maquinário e a estrutura de T.I basicamente se encontram no centro de quase toda produção empresarial desenvolvida.

A toda evidência, portanto, os bens descritos no item 1 de fls. 2401 fazem parte da atividade fim desenvolvida pelas sociedades empresárias aqui em recuperação judicial, a partir do momento em que não se pode conceber a existência de atividade empresarial ligada à área de projetos e execuções na área da Construção Civil, sem a utilização dos mencionados sistemas e equipamentos de informática, hipótese que se concretizada inviabilizará por completo toda a estrutura organizacional e contábil das requeridas, e por fim a própria atividade empresarial desenvolvida.

Destarte, **RECONHEÇO E DECLARO COMO BENS DE CAPITAL** da GALVÃO ENHGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, os seguintes equipamentos: i) 01 unidade Exadata X3-2 nº série AK00073809; ii) 36 unidades de Lic SW Exadata Storage Server; iii) 80

Julio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

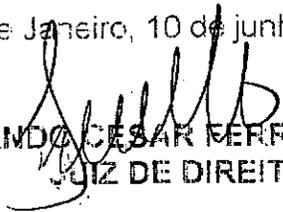
FLS.5

Unidades Oracle Option Database Vault; iv) 36 unidades MINT SW Updat License&Support; v) 01 unidade Oracle Premier Support For Systems; e vi) 01 unidade Suporte Oracle Exadata Starturp Pack equipamentos descritos no item 1 de fls. 2401, por estarem estes diretamente ligados à cadeia produtiva e aos resultados obtidos pelas empresas em recuperação judicial, devendo a execução para constituição da garantia fiduciária ocorrer com a intervenção e autorização prévia deste juízo da recuperação judicial, em relevância ao Princípio Preservação da Empresa, que muitos já consideram como Princípio Constitucional não-inscrito.

Isso posto, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, informando da presente decisão, bem como que ainda está em vigor a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
 JUIZ DE DIREITO.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

2429

Nº do Ofício: 554/2015/OF

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

Processo Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001 Distribuído em: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Exmo. Sr. Juiz

Informo a V.Exa. que foi apresentado pelas empresas acima citadas seu Plano de Recuperação Judicial, tendo o mesmo sido recebido nos termos da decisão que segue em anexo. Saliento que por tal razão ainda se encontra em vigor a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF).

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO
SR. JUIZ DE DIREITO

Recebi o ofício
Rio, 12/06/2015
Maria Victoria M.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4CX3.35SA.1QXH.7WG3
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

VISTA

2430

Data da vista laudas

Curator de Moraes

15 junho 2015

ap/ESP/...

0093715-69.2015.8.19.0001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Nassau Fátima

Recebido do TI em 15/6/15 Ciência 5:11
Remessa ao Promotor de Justiça em 15/6/15
Devolvido à Secretaria das PMAF em 19/6/15
Remetido ao TI em 22/6/15

Segue manifestação ministerial em
3 + 4 lauda(s) impressa(s).
Rio de Janeiro 15/ Junh 2015

Procurador de Justiça
Métrica 1873

SECRETARIA DE JUSTIÇA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

2431.
Re

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fl. 1.237/1.238 - 7º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

7º VOLUME

1. **Fls. 1.239/1.248 – Decisão que entre outras providências reconsiderou parte da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, no que se refere às determinações contidas nos itens “IX” e “XV” de fls. 797/798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial. O MP INFORMA QUE INTERPÔS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA PRESENTE DECISÃO, ACOSTANDO AOS AUTOS PETIÇÃO, NA FORMA DO ART. 526 DO CPC (doc. anexo).**
2. **Fls. 1.249/1.255 – Ciente da documentação acostada aos autos pela recuperanda.**
3. **Fls. 1.256 – Ofício expedido em cumprimento da decisão de fls. 1.239/1.248.**
4. **Fls. 1.257/1.283; 1.284/1.287 e 1.288/1.297 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 1.841/1.842 determinando que o cartório anote apenas os nomes dos patronos dos credores, independentemente de novos despachos.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Finalmente, causa espécie e desalento que em um tempo em que todos esperam uma equalização das decisões, que situações semelhantes recebem soluções semelhantes (valor da segurança jurídica), o julgado discrepe da jurisprudência mais recente do STJ. Não é nenhuma homenagem a argumento de autoridade, mas a constatação de que a decisão não pode prevalecer ante a resolução provável para um recurso especial que regularmente a vergaste.

8º VOLUME

7. Fls. 1.549/1.552-A – Decisão que entre outras providências determinou a expedição de ofício ao juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, informando a suspensão prevista em lei (art. 6º da LFRE/2005) e que em razão desta não deverá ser efetuado pagamento aos credores trabalhistas, cujos créditos tenham o fato gerador constituído até o dia 27/03/2015.
8. Fls. 1.553/1.556 – Decisão acostando aos autos as informações referentes ao conflito de competência nº 139.693/RJ.
9. Fls. 1.557/1.558 – Ofícios expedidos em cumprimento da decisão de fls. 1.549/1.552.
10. Fls. 1.559/1.708 – O MP reporta-se aos termos do item 4 supra.

9º VOLUME

11. Fls. 1.709/1.726 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 2.059 rejeitando os embargos de declaração de fls. 925/937.
12. Fls. 1.727/1.779 – O MP reporta-se aos termos da parte final do item 2 supra, informando que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.239/1.248 que autorizou a apresentação de uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial para ambas recuperandas.
13. Fls. 1.780/1.800 – O MP pugna seja desentranhada a presente peça e atuada como habilitação de crédito, determinando-se a intimação do AJ para prosseguimento.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 28. Fls. 2.078/2.098 – Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.549/1.552v..
- 29. Fls. 2.099/2.127 – Decisão que entre outras providências determinou a remessa das informações referentes aos recursos apontados no item 26 supra.
- 30. Fls. 2.128/2.224 – Ciente da apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O MP pugna pela publicação do edital, na forma do art. 53, parágrafo único, da LFRE/2005.

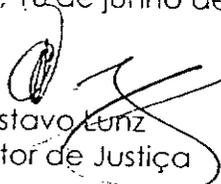
12º VOLUME

- 31. Fls. 2.225/2.258; 2.277/2.285; 2.286/2.325; 2.326/2.339; 2.340/2.358 e 2.359/2.369 – O MP reporta-se aos termos do item 4 supra.
- 32. Fls. 2.259/2.276 – O MP não se opõe ao pleito do credor, determinando-se a devolução do prazo, na forma requerida.
- 33. Fls. 2.370/2.399 – Ciente do noticiado pela credora.
- 34. Fls. 2.400/2.425 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 2.426/2.428 recorrendo e declarando como bens de capital das recuperandas os equipamentos apontados, por estarem estes diretamente ligados à cadeia produtiva e aos resultados obtidos pelas empresas em recuperação judicial.

13º VOLUME

- 35. Fls. 2.426/2.428 – O MP reporta-se aos termos do item 34 supra.
- 36. Fls. 2.429 – Ofício expedido em cumprimento da decisão supra.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.


 Gustavo Lunz
 Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - R.J.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001
Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça a final assinado, vem, com fulcro no art. 526 do CPC, requerer a V. Exa. se digne ordenar a juntada da cópia que segue em anexo do Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1.239/1.248 que reconsiderou em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial, no que se refere às determinações contidas nos itens "IX" e "XV" de fls. 797/798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial.

O referido recurso foi instruído com cópia dos seguintes documentos:

- DOC. 1 – Decisão agravada (fls. 1.239/1.248);
- DOC. 2 – Termo de remessa dos autos ao Ministério Público atestando a tempestividade do presente agravo (fl. 2.430).
- DOC. 3 – Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A (fls. 791/798);
- DOC. 4 – Termo de Compromisso do Administrador Judicial (fls. 799/825), representado pela sociedade ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., com procuração às mesmas fls.;

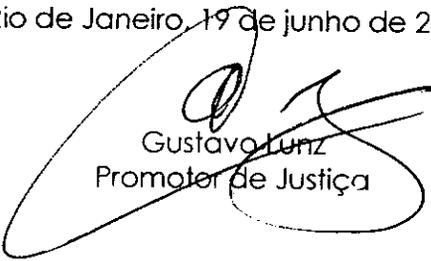
- DOC. 5 – Pedido de autorização judicial para apresentação de quadro geral de credores e plano de recuperação judicial únicos para ambas recuperandas (fls. 899/910);
- DOC. 6 – Decisão instando o MP para se manifestar sobre o requerimento supra (fl. 1.236);
- DOC. 7 – Manifestação ministerial rejeitando o pleito de apresentação de quadro geral de credores e plano de recuperação judicial únicos para ambas recuperandas (fl. 1.237/1.238);
- DOC. 8 – Estatuto Social da recuperanda Galvão Engenharia S/A (fls. 35/72);
- DOC. 9 – Estatuto Social da recuperanda Galvão Participações S/A (fls. 75/101);
- DOC. 10 – Procuração da recuperanda Galvão Participações S/A (fl. 779);
- DOC. 11 – Procuração da recuperanda Galvão Engenharia S/A (fl. 780);

Requer, por fim, a V. Exa se digne reconsiderar a decisão agravada de fls. 1.239/1.248 para que seja indeferido o pedido de apresentação de quadro geral de credores e plano de recuperação judicial únicos para ambas recuperandas de fls. 899/910.

Termos em que,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cópia

2435

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001
7ª Vara Empresarial, Comarca da Capital
Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça ao final assinado, vem, com fulcro nos arts. 522 e 527, III do CPC, interpor o presente:

RECURSO DE AGRAVO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / EFEITO ATIVO

contra decisão do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que reconsiderou em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial, no que se refere às determinações contidas nos itens "IX" e "XV" de fls. 797/798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial a clamar por anulação por órgão fracionário desse Eg. Tribunal, conforme razões de fato e de Direito que seguem anexas.

Requer mais, que, recebida a presente, seja ela **remetida à 9ª Câmara Cível, preventa para conhecer do feito**, conforme **distribuição operada nos autos dos agravos 0023373-36.2015.8.19.0000, 0023398-49.2015.8.19.0000, 0023290-20.2015.8.19.0000 e 0025957-76.2015.8.19.0000.**

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

Gustavo Luiz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Egrégia Câmara,
DD. Procurador de Justiça:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A decisão interlocutória ora atacada foi prolatada no dia 17 de abril de 2015, sendo dela intimada este membro do Ministério Público no dia 15 de junho do mesmo ano (fls. 1.239/1.248 e 2.430 – docs. 01 e 02).

Considerado o prazo recursal aplicável à espécie (art. 522, "caput" do CPC) e a regra especial do art. 188, tem-se como evidente a tempestividade do agravo.

UM BREVE RELATO DOS FATOS

Foi o presente recurso interposto com o fim de ver anulada a **decisão** de fls. 1.239/1.248 (doc. 01) que **reconsiderou em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial** (fls. 791/798 - doc. 03), no que se refere às determinações contidas nos itens "IX" e "XV", **respectivamente, a fim de que seja apresentada uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial**, sendo certo que tal forma de apresentação da lista de credores foi postulada pelo Administrador Judicial (fls. 899/910 - doc. 05) na recuperação judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A.

Instado a se manifestar sobre o pleito de prorrogação (fl. 1.236 – doc. 06), o MP opinou no sentido do indeferimento do pedido (fl. 1.237/1.238 – doc. 07), tendo em vista principalmente que a decisão sobre a união dos planos de recuperação judicial e quadros gerais de credores cabe aos credores das recuperandas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foi então prolatada **decisão ora atacada (fls. 1.239/1.248 - doc. 01)**, autorizando a apresentação de uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial. Transcreve-se seus termos:

"1-Fls. 841/849: Noticiam as recuperandas a necessidade de obterem deste juízo autorização para que a primeira requerente possa participar de processos licitatórios, em que o edital de licitação expressamente exclui a possibilidade da participação de empresas submetidas ao regime da recuperação judicial. Apontam especificadamente que tal situação está em vias de ocorrer mediante evidente possibilidade da GESA não poder participar do Processo Licitatório P455173/2015, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Fortaleza/CE - Edital 2059/2015 -, haja vista expressa vedação na cláusula 4.2. 'c', do referido edital, quando a impossibilidade da participação de 'empresa com decretação de falência, em processo de recuperação judicial e extrajudicial'. Afirmam que a referida cláusula é ilegal e viola os princípios básicos que inspiram a Lei de Recuperações Judiciais, e que tal violação, se mantida, enveredará a quebra das requerentes, pois é certo que, desde sua constituição, a primeira requerente sempre teve como principal atividade empresarial e fonte de renda, a execução de contratos firmados com entes públicos. Sobre esta questão, entendendo não haver dúvida quanto a possibilidade de empresa em recuperação judicial contratar com o Poder Público por meio de processo de licitação. Isto porque, a simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, aponta para a possibilidade da empresa em recuperação judicial contratar com o Poder Público ou ainda receber benefícios e incentivos fiscais, desde que apresentadas as negativas fiscais exigidas. Já o inciso II do art. 32 da Lei 8666/93 - lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública - aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata para fins da participação de pessoa jurídica/empresários em licitações. Contudo, a partir do advento da Lei 11.101/2005, muitos dos processos licitatórios passaram a exigir - como parte do processo qualificativo - a vinda da negativa de feitos de recuperação judicial, quando não dispõe sumariamente, como requisito, sobre a impossibilidade da participação de empresa em recuperação judicial no certame. Tal exigência e vedação não nos parece correto, pois a referida lei especial expressamente prevê em contrário. Dispõe o art. 52, II da Lei 11.101/2005. II-determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; Ressalta-se, que até o presente momento, não há lei alterando a redação do inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93, para nele



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

incluir a expressão 'recuperação judicial'. Dita exigência ou requisito, ao que parece, passou a ser feito pelos licitantes, talvez por um entendimento de que o antigo instituto da 'concordata' teria sido 'substituído' pelo da 'recuperação judicial', o que é um equívoco, visto tratarem-se de distintos mecanismos. Com efeito, ainda que conste do edital a exigência para vinda da certidão negativa de RJ ou mesmo contenha este cláusula expressa quanto à impossibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do processo licitatório, não haverá óbice para contratação dessas sociedades, visto existir nesses casos afronta direta à lei federal vigente. A toda evidência, portanto, a denominada cláusula 7.1. 'a', do Edital de licitação declinado, contraria letra expressa de Lei Federal, não podendo considerada como válida, mediante evidente nulidade. E tanto é assim, que o Eminent Des. Camilo Ribeiro Ruliére, no agravo de instrumento processo n.º 0031568-78.2013.8.19.0000, não só reconheceu a possibilidade da sociedade em recuperação judicial participar de processo licitatório, como definiu bem os limites da questão ora trazida, quando assim decidiu: '1º CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Agravo de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 Agravantes: 1) BRQ Soluções em Informática S.A. 2) CAST Informática S.A. Agravada: DBA Engenharia de Sistemas Ltda. Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Ruliére. Pregão Eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal - Participação no certame de empresa em recuperação judicial. Preliminar de intempestividade do Agravo de Instrumento suscitada pelo Ministério Público que se rejeitada, porque, para terceiros prejudicados, não se computa o prazo para interposição do recurso, da data da publicação da decisão no Diário Oficial, mas da ciência da decisão que ensejou prejuízo aos recorrentes. Mérito - Aplicação do princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa a propiciar meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas; proibir-se ou excluir-se a participação liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial. Possibilidade de o Juízo da recuperação judicial certificar que a recuperanda '... está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.666/93', reproduzindo parte da Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 8271/2011, que recomendou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Estado do Espírito Santo, possibilitar a participação, em suas licitações, de empresas em recuperação judicial. Não cabe ao Juízo da recuperação determinar '... seja expedido (ofício) à CEF para que se abstenha de desclassificar ou de recusar a contratação do Consórcio GLOBALWEB/DBA ENGENHARIA vencedor do Pregão Eletrônico 176/7066-2012, em virtude



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da condição de 'empresa em recuperação' da sociedade empresária DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA'. Compete à CEF a análise da habilitação ou inabilitação do referido consórcio, em virtude da participação de sociedade em recuperação judicial - Provimento.' Em sua fundamentação o Exmo. Des. assim também concluiu: 'O princípio da preservação da empresa, fundamental na recuperação judicial, visa a propiciar meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas; proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial.' Destarte, acompanhando a posição pretoriana, entendo que ao juízo da recuperação judicial cabe apenas aferir se a sociedade empresária em recuperação judicial possui viabilidade econômica e financeira para soerguer-se, e que está apta a participar de processos licitatórios na forma da Lei 8.666/93, uma vez que decorre da própria lei sua possibilidade de participar do processo. Vale destacar aqui, pronunciamento proferido pelo TCU no Acórdão 8271/2011, que passou ao DNIT do Estado do Espírito Santo a seguinte orientação: '1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93'. In causa, Não há dúvida de que a primeira recuperanda dispõe de toda estrutura operacional para execução da obra que se está a licitar, e inobstante seu atual estado deficitário econômico-financeiro, tal não se constitui óbice, tendo em vista os ativos que demonstrou ter a receber em razão de obras já executadas, como também pela necessidade de se manter em atividade, e assim gerar capital para ajustar e cumprir todas as metas que não de ser traçadas no sentido de sanar suas dívidas. Com efeito, mediante o acima exposto, excluir a sociedade empresária em estado de recuperação judicial de qualquer contratação com o Poder Público, pela simples condição jurídica em que se encontra, evidentemente viola o princípio da preservação da empresa, hoje considerado por grande parte dos doutrinadores como princípio Constitucional não inscrito. Isso posto, apoiado ainda no parecer Ministerial favorável, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, a sociedade empresária GALVÃO ENGENHARIA S.A está apta a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93, na forma assim prevista no II do art. 52 da Lei 11.101/2005, e que, qualquer disposição em contrário viola a referida lei federal, estando, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, devendo a recuperanda, porém, atender aos demais requisitos estabelecidos no edital. Oficie-se, com urgência, à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ciência da presente decisão. 2- Fls. 899/910: Neste segmento postulam as requerentes a reconsideração em parte da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no tocante à determinação para apresentação em segregado da lista de credores e do plano de recuperação. Afirmam que a determinação feita neste sentido não afigura atender da melhor forma aos principais propósitos do instituto da recuperação judicial, que são a preservação das empresas e o tratamento isonômico aos credores. Expõem que, apesar da incontroversa autonomia patrimonial das sociedades e do r. posicionamento inicial demonstrado pelo MP, no caso, a apresentação de um Plano de Recuperação e Quadro de Credores únicos se afigura melhor arrazoado para solução da crise econômico-financeira que atravessam. Isto porque, a GALPAR - segunda requerente - é uma holding não operacional que possui participação majoritária em diversas empresas operacionais, dentre elas a GESA, e que, embora tendo contraído endividamento próprio, de forma autônoma, tem seu caixa absolutamente dependente da receita da primeira requerente e das demais empresas operacionais que formam o restante do grupo. Sua criação teria como fim específico a participação no capital das demais empresas, contudo, foi obrigada a captar recurso visando fomentar o capital de giro da GESA, tendo sido oferecida assim garantias cruzadas, de modo que a GALPAR é garantidora de parte da dívida originalmente contraída pela GESA, como esta também é garantidora de uma parcela da dívida contraída pela GALPAR. Neste contexto, concluem que apesar da autonomia jurídica, patrimonial e administrativa, as requerentes possuem uma interdependência e unitariedade financeira que deve se refletir também no âmbito processual, para que haja apresentação de um só plano de recuperação que envolva as soluções de mercado para ambas as empresas. Em resposta ao pedido, ouvido, o Ministério Público reafirmou sua posição inicial dando ênfase de que diante da difícil articulação entre os dispositivos da LFR e do CPC, a unidade de plano que se pretende formalizar neste momento processual, se mostra desarrazoada, pois ainda que trate de questão sobre direitos disponíveis, a referida determinação há de ser emanada do próprio grupo de credores a ser formado, os quais consensualmente devem propor e submeter seus créditos sob um único plano. Restou definida na decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial a formação do litisconsórcio ativo, este integrado apenas por duas das cinco empresas que formam o denominado 'Grupo Galvão', sendo elas a GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, que formam litisconsórcio facultativo no polo ativo da recuperação judicial, constituindo-se esse de acordo com a vontade das partes. In causa, apresenta-se a segunda litisconsorciada como uma holding não operacional, tendo como único ativo o capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

advindo dos repasses das demais componentes do grupo, principalmente aquele aportado pela primeira requerente. Inobstante ao eloquente parecer Ministerial, o qual deve ser louvado pela pertinência e raciocínio jurídico, ousou divergir do seu d. posicionamento, mediante as razões abaixo. Do que consta dos autos, há uma real e cristalina interdependência econômico-financeira entre as requerentes que subjetivamente implica na unificação processual ora buscada, muito embora tenha este magistrado reconhecido, inicialmente, as razões para determinar a vinda da lista de credores e do Plano de Recuperação de forma segregada. A falta de operacionalidade da segunda recuperanda, bem como sua total dependência econômica com relação à primeira, faz com que se torne necessário a unificação de medidas e decisões a serem tomadas, em especial, pelos credores de ambas as sociedades, com vista alcançar de maneira prática e menos conflitante possível o espírito maior da lei, que é o da preservação da empresa. Como exemplo, a toda evidência, o sucesso da recuperação judicial da segunda requerente está intrinsecamente e intimamente ligada às decisões que serão debatidas na AGC formada pelos credores da primeira requerente, pois somente se estes concordarem e aprovarem as soluções de mercado trazidas pela GALPAR, será possível se ter suporte técnico e financeiro para que a GESA cumpra com as metas que também precisará implantar, haja vista que sem o repasse financeiro daquela - o qual dependerá da anuência dos credores - não se pode vislumbrar a sobrevivência desta. Não há, portanto, liame técnico e econômico para que sejam realizadas duas AGC, haja vista a estrita dependência econômica de uma sociedade para com a outra. Ademais, a opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo e a apresentação de um único plano de recuperação judicial, submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Nesse sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no art. 73 que determine a convocação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e aos efeitos dela decorrentes. Ressalta-se ainda, que não há, ainda que prefacialmente, qualquer indício que a unificação da lista de credores e a votação em AGC única trará prejuízo aos titulares dos créditos, pois muito pelo contrário, tal forma procedimental desponta como sendo a melhor processual, além de facilitar a análise das medidas. Seguindo os passos da jurisprudência em formação, a inviabilidade da apresentação de plano uno, por parte de empresas autônomas que formam litisconsorte ativo no pedido de recuperação judicial, se afigura somente impertinente quanto já evidente e incontestável prejuízo aos credores ou traga dificuldades para verificação da real situação financeira das sociedades e de sua capacidade para cumprir as metas traçadas no plano. **Isso posto, reconsidero em parte a decisão que concedeu o processamento da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recuperação judicial da GALPAR e da GESA, no que se refere às determinações contidas nos itens 'IX' e 'XV' de fls. 797 e 798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma ÚNICA LISTA DE CREDORES e ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial. I. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP. 3-Fls. 825/836: Uma vez que os Embargos Declaratórios apresentados pela PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS tem caráter estritamente iníringentes, manifestem as devedoras." (grifos nossos)

NO MÉRITO

Embora nada obste o processamento conjunto das recuperações judiciais das duas sociedades empresárias, entende o MP seja imperiosa a apresentação de listagens/quadros de credores e planos de recuperação segregados. Ainda que semelhantes e talvez mutuamente dependentes de aprovação, tais planos e quadros devem ser analisados separadamente pelos credores de cada uma das recuperandas.

É notório que operações de grande porte em termos financeiros demandam frequentemente garantias cruzadas de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de modo a diluir o risco para o concesso do crédito. No entanto, tal forma de estabelecer garantias não tem e não pode ter o efeito de tornar comuns todas as obrigações que cada uma dessas unidades do grupo venha a assumir.

Por outro lado, com a segregação de planos quadros de credores evita-se que pessoas sem crédito contra qualquer das companhias seja munida de direito de voto por ocasião da AGC, distorcendo seu resultado. O fato de integrarem um mesmo grupo econômico, repete-se, não significa confusão patrimonial. Ao contrário, o modo como se alavancaram para seguir com seus negócios indica que apenas as operações de maior porte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

demandaram tais garantias e pressupõe mesmo essa autonomia e distinção de cabedais.

A separação defendida pelo MP esvazia hipóteses de impugnações dirigidas por credores que certamente se sentirão prejudicados pela reunião pretendida na inicial e que podem retardar o bom andamento do processo. Outro aspecto importante é o da diluição do peso dos votos dos credores que constem apenas de um dos quadros segregados e que terão suas garantias igualmente amesquinhasadas pela consideração conjunta das dívidas. O MP NÃO NEGA QUE ISSO SEJA POSSÍVEL DE SER ESTIPULADO, MAS TEM A CONVICÇÃO DE QUE DEVA SER PRODUTO DE DELIBERAÇÕES EXCLUSIVAS DOS CREDITORES REUNIDOS EM DOIS CONCLAVES DISTINTOS E JAMAIS UMA IMPOSIÇÃO DO JUÍZO.

A atual jurisprudência deste Tribunal não é contrária à apresentação de quadro e plano único para ambas sociedades em recuperação, contudo, submete tal questão à aprovação dos credores de forma individualizada para cada sociedade.

Neste sentido, o seguinte acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDITORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - S/A, ORA 2º AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ªS AGRAVADAS. **INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.** IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (REGULARIDADE FORMAL). INSTRUMENTO FORMADO SEM AS CÓPIAS DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DO INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO OUTORGADO À "DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LTDA". APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NACIONAL N.º 11.101/2005. PEÇAS QUE, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÃO OBRIGATORIAS. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PEÇAS IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. **QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, CAPUT E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM RÉVOGAÇÃO DO DEVERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO."**

(TJ/RJ - agravo de instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Guarino, Décima Quarta Câmara Cível, julgamento: 08/10/2014).

Diante deste cenário, verifica-se a insatisfação dos credores quanto à decisão unificada, tendo em vista a interposição dos recursos de agravo de instrumento nº 0023373-36.2015.8.19.0000, 0023398-49.2015.8.19.0000 e 0023290-20.2015.8.19.0000 que discutem a mesma questão ora ventilada.

OUTRO ASPECTO A SER ENFRENTADO POR ESSA EG. CÂMARA É QUE A DECISÃO ORA VERGASTA SE ASSENTA EM FUNDAMENTOS ECONÔMICOS, ASPECTOS VEDADOS AO JULGADOR E RESERVADOS À DECISÃO DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. NÃO CABE AO MAGISTRADO DETERMINAR QUE HAJA UM ÚNICO PLANO PARA DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS, o modo como se reunirão os credores em assembleia(s), a pauta de votação, meios de recuperação, etc.. Sua função é de preservação da boa-fé e coibição de abusos (até esse ponto todos vêm atuando com lisura. **ELE É**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÁRBITRO DO PROCESSO, E JAMAIS PODE IMPOR ORIENTAÇÃO QUE ATENDA ÀQUILO QUE ENTENDE SER A SOLUÇÃO ECONOMICAMENTE MAIS VIÁVEL.

Nesse sentido, recentíssimo acórdão do STJ, a seguir transcrito:

"REsp 1359311/SP; Recurso Especial 2012/0046844-8; Relator Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma; Julgamento: 09/09/2014; DJe 30/09/2014; RT 951/445. Ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46¹ da 1ª Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.**

3. Recurso especial não provido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da 4ª Turma do STJ, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira."

Com efeito, ao examinar o r. "decisum" encontram-se como motivos em favor da unificação seja a "real e cristalina interdependência econômico-financeira entre as requerentes"; a alegada "falta de operacionalidade da segunda recuperanda, bem como sua total dependência econômica com relação à primeira"; "sucesso da recuperação judicial da segunda requerente está intrinsecamente e intimamente ligada às decisões que serão debatidas na AGC formada pelos credores da primeira requerente, pois somente se estes

¹ Aqui transcritos os enunciados, de teor semelhante ao da ementa: "44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

(...)

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

concordarem e aprovarem as soluções de mercado trazidas pela GALPAR, será possível se ter suporte técnico e financeiro para que a GESA cumpra com as metas que também precisará implantar"; "sem o repasse financeiro daquela - o qual dependerá da anuência dos credores - não se pode vislumbrar a sobrevivência desta".

São consistentes as considerações, isso não se nega, mas repete-se isso é matéria reservada aos credores. Mais que isso, a "holding" pura GALPAR possui participações em outras atividades empresariais do Grupo Galvão. Devem os seus credores considerar se podem e/ou devem esperar que futuros e eventuais ingressos sejam utilizados para seu pagamento, se a alienação de participações gerará o caixa necessário para isso e todas as inumeráveis possibilidades de meios para recuperação dos negócios, lembrando que o rol do art. 50 da LFRE/2005 é exemplificativo. Como exposto, a decisão ora agravada colocar-se em flagrante dissídio em relação à jurisprudência do STJ, não devendo prevalecer.

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como permite legislação processual em vigor (art. 273, I, §7º e art. 527, III do CPC), a antecipação da tutela é medida possível, necessária e premente à evidência do direito, e de que o passar do tempo dará ensejo à prorrogação do pagamento dos credores da recuperanda, em notório prejuízo dos mesmos reunidos em concurso.

A urgência da medida não pode ser desprezada, já que está em jogo o pagamento dos credores reunidos em concurso, com execuções singulares em curso e a gestão de recursos financeiros da recuperanda. Assim como a recuperanda, as sociedades empresárias que estão sujeitas ao pedido de recuperação possuem compromissos a serem saldados, folhas de pagamento, impostos a recolher. Sua inadimplência garantida judicialmente dissemina efeitos maléficos na economia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por todo o exposto o Ministério Público pleiteia provimento liminar de evidência, com deferimento de antecipação de tutela no recurso de agravo para que seja obstada liminarmente a apresentação de quadro geral de credores e plano de recuperação judicial únicos para as recuperandas até que seja definitivamente julgado o recurso anulando a decisão atacada e determinando que as recuperandas apresentem quadros gerais de credores e planos de recuperação judicial de forma separada.

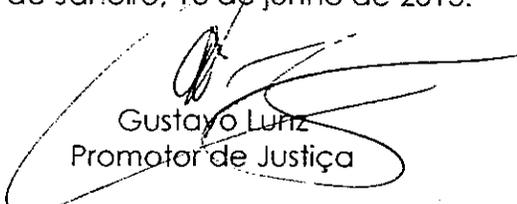
EVIDENCIADO O DIREITO, A DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA SÓ PODERÁ TRAZER MAIS PREJUÍZOS À COMUNIDADE DE CREDORES.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pugna o Ministério Público:

- seja deferida medida de urgência de forma a garantir-se a efetividade da decisão a final exarada, obstando liminarmente a apresentação de quadro geral de credores e plano de recuperação judicial únicos para as recuperandas até que seja definitivamente julgado o presente agravo (art. 527, III do CPC);
- pela retratação do Douto magistrado, reconsiderada a decisão ora atacada com fulcro no § 2º do art. 523 do CPC, e, caso não ocorra a retratação, requer ao Tribunal o **provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para que seja indeferida a apresentação uma única lista de credores e único plano de recuperação judicial para ambas as recuperandas, reservando-se aos mesmos a decisão pela reunião em assembleias autônomas.**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.


Gustavo Luiz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO:

- DOC. 1 – Decisão agravada (fls. 1.239/1.248);
- DOC. 2 – Termo de remessa dos autos ao Ministério Público atestando a tempestividade do presente agravo (fl. 2.430).
- DOC. 3 – Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A (fls. 791/798);
- DOC. 4 – Termo de Compromisso do Administrador Judicial (fls. 799/825), representado pela sociedade ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., com procuração às mesmas fls.;
- DOC. 5 – Pedido de autorização judicial para apresentação de quadro geral de credores e plano de recuperação judicial únicos para ambas recuperandas (fls. 899/910);
- DOC. 6 – Decisão instando o MP para se manifestar sobre o requerimento supra (fl. 1.236);
- DOC. 7 – Manifestação ministerial rejeitando o pleito de apresentação de quadro geral de credores e plano de recuperação judicial únicos para ambas recuperandas (fl. 1.237/1.238);
- DOC. 8 – Estatuto Social da recuperanda Galvão Engenharia S/A (fls. 35/72);
- DOC. 9 – Estatuto Social da recuperanda Galvão Participações S/A (fls. 75/101);
- DOC. 10 – Procuração da recuperanda Galvão Participações S/A (fl. 779);
- DOC. 11 – Procuração da recuperanda Galvão Engenharia S/A (fl. 780);

3204/2015.00323845

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 19/06/2015

Horário: 16:14

GRERJ: ART. 18 da LEI 3350/1999

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Órgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita: ART. 18 da LEI 3350/1999

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

Ministério Público

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07016138000128 Endereço: Comercial - Rua Surubim, 577, 9º andar, SP, Monções, Centro, CEP: 04571050

Ministério Público

Documento(s)

Recurso: agravogalvaovfinal - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: DOC4_Termo de Compromisso do Administrador Judicial procuração e atos constitutivos da sociedade.pdf

Procuração

Anexo: DOC10_Procuração da recuperanda Galvão Participações SA.pdf

Procuração

Anexo: DOC11_Procuração da recuperanda Galvão Engenharia SA.pdf

Procuração

Anexo: DOC8_Estatuto Social da recuperanda Galvão Engenharia SA.pdf

Procuração

Anexo: DOC9_Estatuto Social da recuperanda Galvão Participações SA.pdf

Procuração

Anexo: DOC1_Decisão agravada.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DOC2_Termo de remessa dos autos ao MP.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DOC2_Termo de remessa dos autos ao MP.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC3_Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial de Galvão Engenharia SA e Galvão Participações SA.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC5_Pedido de autorização judicial para apresentação de qgc e plano únicos para ambas recuperandas.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC6_Decisão instando o MP para se manifestar sobre o requerimento supra.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC7_Manifestação ministerial rejeitando o pleito da recuperanda.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Arquivo não adicionado!

Extrato da GRERJ

Recurso interposto pelo Ministério Público

11-60 2015

Paulo Roberto Vigna
Bianca Sconza Porto
Lais Tovani Rodrigues
Marina Damini
Ana Gabriela Malheiros de Oliveira
Pamela De Oliveira Pedro
Fernando Dias Coto
Cristhiana de Almeida Oliveira
Luciana Martins De Oliveira
André Amorim Fernandes Neto
Luiz Henrique Pereira
Sinara Beatris Bastos
Orestes João Tallo Jr.
Ana Luiza Proost
Laiane Cristina Mafra
Fernanda Guin Mazza de Lima
Fabio Pelizer Costa
Evandro Moreira
Maria Clara Cavalcante Rico
Viviane Ferreira
Samara Brossi Henarez
Suelen Santos Abe Rodrigues
Marina Spagnolo Iladis

2443



VIGNA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Membro da OAB - São Paulo
Membro da OAB - Rio de Janeiro
Membro da OAB - Pernambuco
Membro da OAB - Rio Grande do Sul
Membro da OAB - Goiás
Membro da OAB - Minas Gerais
Membro da OAB - Distrito Federal

Jorge Luiz Reis Fernandes
Nathalia Andrade Lodiola
Alexandra dos Santos Bezerra
Ana Paula Bertola
Ana Valéria Correia Pantoja
Gustavo Aureliano Firmo
Camila Albanico
Felipe Lisboa Teixeira De Jesus
Heider Dourado Neves
Lizandra Rodrigues de Oliveira
Diego Sérgio Raimundo
Isabela Abreu dos Santos
Jubiana Garcia Petrenas
Kênia Rafele Figueira Ramos
Liz Je Oliveira Lopes
Juliana Marinho Vieira
Lucas Rodrigues de Oliveira
Natalie Collurato Falcão de Lacerda
Roberta Alves Ferreira
Renata Dionísio
Soraya Ramos Coutinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001
Proc- 041434 (controle interno do escritório)

CLARO S.A. (Incorporadora da sociedade EMPRESA
BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A EMBRATEL) - pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, nº. 1.970, na
cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na presente ação de Recuperação Judicial movida
por GALVÃO ENGENHARIA S.A., vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus
advogados que ao final subscrevem, requerer e informar o que segue.



VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

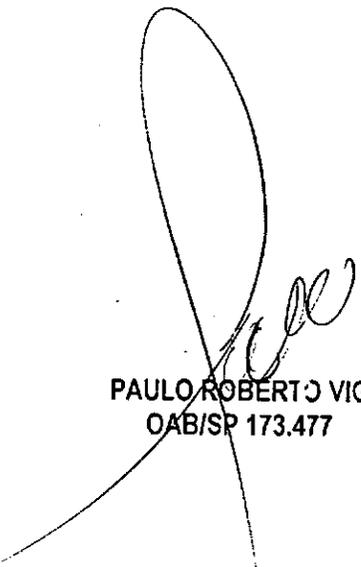
www.vigna.adv.br

Vem a Autora requerer que seja regularizada sua representação processual junto aos autos com a juntada da procuração, substabelecimento e atos constitutivos, conforme documentos anexos.

Por fim, requer sejam todas as intimações e/ou notificações endereçadas a PAULO ROBERTO VIGNA, inscrito regularmente na OAB/SP sob nº. 173.477, e com inscrição suplementar nas OAB/RJ sob nº. 155.658, OAB/GO sob nº. 29.174, OAB/PE sob nº. 819-A, com endereço na Avenida Pacaembu, 1641, Pacaembu – CEP 01234-001 São Paulo/SP, bem como que seu nome conste na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2015.


PAULO ROBERTO VIGNA
OAB/SP 173.477

PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO
OAB/SP 318.773

SINARA B. BASTOS
OAB/SP 323.246



CLARO

CLARO S.A.

Companhia Fechada
CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-1
NIRE 35.300.145.801



JUCESP PROTOCOLO
0.307.975/15-0

2447



ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2015

LOCAL E HORA: Sede social da Claro S.A. ("Companhia"), na Rua Flórida, nº 1970, bairro Cidade Monções, CEP 04565-907, na Cidade e Estado de São Paulo, às 16:30min.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Tendo comparecido a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, ficam dispensadas as formalidades de convocação.

MESA: Presidente: Daniel Hajj Aboumrad; Secretário: Alberto de Orleans e Bragança.

ORDEM DO DIA: Eleger novo membro da Diretoria da Companhia.

DELIBERAÇÃO: Após examinada e discutida a matéria da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram:

i) Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas, a eleição do Sr. **Marcello da Silva Miguel**, brasileiro, casado, engenheiro de telecomunicações, portador da carteira de identidade nº 05866027-5 - IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 797011597-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Presidente Vargas, nº 1012/14º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de **Diretor de Mercado de Atacado**, nos termos do artigo 13, parágrafo único do Estatuto Social da Companhia. O Diretor ora eleito apresentou à Companhia seu termo de posse contendo a Declaração de Desimpedimento para os fins do artigo 147, §§ 1º e 2º da Lei das S.As e permanecerá em seu cargo, até 31 de dezembro de 2017, data de término do prazo de gestão dos demais membros da Diretoria da Companhia.

ii) Com a eleição ora aprovada, a Diretoria da Companhia passa a ser composta pelos seguintes diretores: 1. **Diretor:** CARLOS HERNÁN ZENTENO DE LOS SANTOS, mexicano, casado, engenheiro, portador do Registro Nacional de Estrangeiro ("RNE") V700956-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.356.528-70, eleito na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") de 31.12.2014, com prazo de gestão até 31.12.2017; 2. **Diretor:** ISAAC BERENZSTEJN, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 3174052 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF nº 332.872.367-68, reeleito na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") de 31.12.2014, com prazo de gestão até 31.12.2017; 3. **Diretor:** JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 30.233.312-04, expedida pelo SP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.448.620-87, eleito na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") de 31.12.2014, com prazo de gestão até 31.12.17; 4. **Diretor:** JOSÉ FORMOSO MARTÍNEZ, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 30.159.273-9, expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.557.127-07, eleito na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") de 31.12.2014, com prazo de gestão até 31.12.2017; e 5. **Diretor de Mercado de Atacado:** MARCELLO DA SILVA MIGUEL, brasileiro, casado, engenheiro de telecomunicações, portador da carteira de identidade nº 05866027-5 - IFP/RJ.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CLARO S.A., REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2015

0 - TABELIAO DE NOTAS - SP

Dr. Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marechal, 114 - Fone: 3253-7722 - 3257-0477
AUTENTICAÇÃO por este tabelião nº 10204X3166
Data e hora da autenticação: 11 MAIO 2015 11:11

11 MAIO 2015



Ministro do Poder Judiciário - Conselho Superior do Poder Judiciário
Ministro do Poder Judiciário - Conselho Superior do Poder Judiciário
Ministro do Poder Judiciário - Conselho Superior do Poder Judiciário
Ministro do Poder Judiciário - Conselho Superior do Poder Judiciário

2448

CLARO S.A.
Companhia Fechada
CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47
NIRE 35.300.145.801

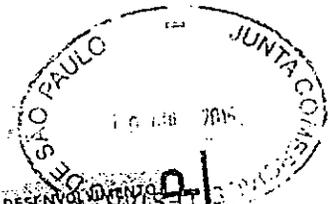
**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2015**

inscrito no CPF sob o n.º 797011597-72, eleito na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") de 06.03.2015, com prazo de gestão até 31.12.2017.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, as deliberações foram tomadas pela unanimidade dos presentes ressalvadas as abstenções acima. Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, sem que o fosse feito, foi declarada encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, em seguida, foi aprovada e assinada pelos Conselheiros presentes. (a) Mesa: Daniel Hajj Aboumrada, Presidente; Alberto de Orleans e Bragança, Secretário. (b) Membros do Conselho de Administração: Daniel Hajj Aboumrada, Carlos José Garcia Moreno Elizondo, Alejandro Cantú Jimenez, Alberto de Orleans e Bragança, Oscar Von Hauske Solis, Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho, José Formoso Martinez e José Antônio Guaraldi Félix.

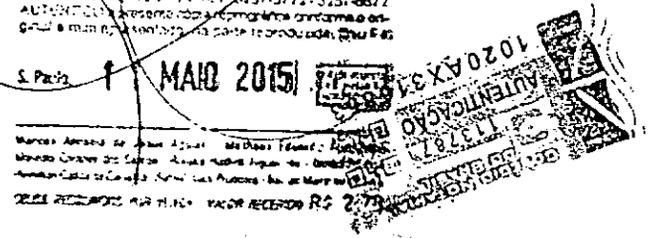
São Paulo, 06 de março de 2015.


Alberto de Orleans e Bragança
Secretário



ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CLARO S.A. REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2015

9º TABELÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabeirão
Rua Marcondes, 124 - Foneix - 0537-3722 - 3257-0877
AUTENTICADO e apresentado para registro em cartório em conformidade com o art. 1.020 do CC/04.
S. Paulo, 11 de MARÇO 2015



9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



LIVRO - 10.492 FOLHAS - 153 / 155 / 157

Hodlich - Claro Advogados

Brasão

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CLARO S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos ONZE (11) dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E QUINZE (2015) nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Rua Florida, nº 1.970, onde a chamado vim, perante mim escrevente do 9º Tabelião de Notas, apresentou-se como outorgante: OUTORGANTE: CLARO S.A., com sede nesta Capital na Rua Flórida, nº 1970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, e suas filiais, com seu estatuto social datado de 26 de agosto de 2014, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 424.958/14-4, aos 16 de outubro de 2014, o qual uma cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria sob o nº 792/2015, neste ato representada por seus diretores: CARLOS HERNÁN ZENBENO DE LOS SANTOS, mexicano, casado, engenheiro, portador da cédula identidade de estrangeiro RNE V700956-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.356.528-70 e JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de Identidade RG nº 56.586.459-2 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.448.620-87. A Outorgante e seus representantes foram reconhecidos como os próprios através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito nomeiam e constituem seus bastante procuradores: ADRIANA MARIA DORIA ROCHA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 12.246 e no CPF/MF sob o nº 609.247.055-15; ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 81.918 e no CPF/MF sob o nº 001.331.867-50; ÁGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.389 e no CPF/MF sob o nº 331.836.838-57; ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 39.173-B e no CPF/MF sob o nº 041.085.997-48; ALINE COSTA MOTTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 159.200 e no CPF/MF sob o nº 092.770.587-73; ANA BEATRIZ MOREIRA LINDOSO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 24.611, OAB/SP sob o nº 305.512-A e no CPF/MF sob o nº 722.042.221-00; ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE GUERREIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.745 e no CPF/MF sob o nº 051.557.357-42; ANA CAROLINA DO COUTO E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita



10202602044235.00111E118-4

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01047-000
FONE: 11-21745372 FAX: 11-21746858

OFÍCIO DE NOTAS
 12º
 Felipe Oliveira
 (Lafoni)
 Escrevente
 Cid. 141.7243
 Rua do Resário, 134 - RJ

085591
 AA216270

AT. 12.12.12

(Faint, mostly illegible text, possibly a list or document content)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

na OAB/RJ sob o nº 161.007 e no CPF/MF sob o nº 104.348.847-23; ANA LÚCIA BARBETTI, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 82.581 e no CPF/MF sob o nº 065.117.658-14; ANA LUIZA RODRIGUES MANSUR, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.851 e no CPF/MF sob o nº 098.666.097-31; ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 13.166 e no CPF/MF sob o nº 573.242.981-68; ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 211.025 e no CPF/MF sob o nº 267.032.678-12; ANDRÉ LUIZ BARBOSA CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 66.825 e no CPF/MF sob o nº 574.311.086-72; ANDRÉ SANTOS CORRÊA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.039 e no CPF/MF sob o nº 013.419.097-19; ANDREIA TESCÍ AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 258.933 e no CPF/MF sob o nº 290.448.688-70; ANDREZZA LUIZA DONINI CAMPOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.381 e no CPF/MF sob o nº 614.137.551-00; ANNA LUCIA DE SOUZA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 133.264 e no CPF/MF sob o nº 148.956.348-25; ANTONIO ÓSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 155.156 e no CPF/MF sob o nº 276.546.358-18; ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.255 e no CPF/MF sob o nº 516.382.900-91; BEATRIZ NOGUEIRA DA GAMA HENRY, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.735 e no CPF/MF sob o nº 352.542.538-43; BRUNA MANFREDI CAMARGO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 264.788 e no CPF/MF sob o nº 319.585.338-82; BRUNO MAURÍCIO MACEDO CURI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 120.940 e no CPF/MF sob o nº 094.730.487-85; CAMILA CANEJUDO HOKAMA, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 244.390, e no CPF/MF sob o nº 220.695.438-97; CARLA CARVALHO FERREIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 148.979 e no CPF/MF sob o nº 091.984.147-39; CAROLINA UDULUTSCH SOARES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.761 e no CPF/MF sob o nº 285.576.818-79; CLÓVIS NOVA DA COSTA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.784 e no CPF/MF sob o nº 017.952.577-84; CRISLEY DE SOUSA FEITOZA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 173.264 e no CPF/MF 217.512.928-43; DANIEL LIMA SAMPAIO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 145.969 e no CPF/MF sob o nº 053.800.297-28; DANIELLA LEMES CORADO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 14.614 e no CPF/MF sob o nº 786.666.861-20; DÉBORA BATISTA ARAUJO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.822-B e no

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



CPF/MF sob o nº 617.095.573-20; DÉBORA BAPTISTA BOLZONI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 68.350 e no CPF/MF sob o nº 526.740.370-91; DENIS HIDEYUKI TOKURA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.253 e no CPF/MF sob o nº 278.885.498-61; DIEGO LUIS DERQUI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 136.245 e no CPF/MF sob o nº 089.403.198-85; ELOUISE CERQUEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 168.006 e no CPF/MF sob o nº 112.858.917-67; EVELYN ROSA ARNAUT, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 125838 e no CPF/MF nº 082.915.717-40; FABIANA TORRES MACHADO, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 54.122 e no CPF/MF sob o nº 916.765.920-91; FABIOLA ASSAD CALUX, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 164.014 e no CPF/MF sob o nº 139.273.978-06; FERNANDA FONSECA REGINATO BORGES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 225.279 e no CPF/MF sob o nº 218.085.078-60; FERNANDA MENEZES PEREIRA PONCIONI, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 116.859 e no CPF/MF sob o nº 023.579.216-90; FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA COSTA FERNANDES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.332 e no CPF/MF sob o nº 069.069.897-66; FLÁVIA REGINA FIUZA LEÃO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.713 e no CPF/MF sob o nº 053.889.476-88; FRANK ROBSON ALMEIDA E SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 1007-B e no CPF/MF sob o nº 347.717.432-15; GISELLY DE SOUZA AGUIAR, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 145.065 e no CPF/MF sob o nº 092.179.077-58; GUSTAVO DALE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.424 e no CPF/MF sob o nº 043.035.287-57; ISABELLA MESQUITA RIBEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 88.958 e no CPF/MF sob o nº 806.539.607-30; ISABELA RODRIGUES LEITE FARIA RIBEIRO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 1658-B e no CPF/MF sob o nº 014.924.667-60; JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 18.393 e no CPF/MF sob o nº 800.642.135-87; JOÃO LEAL DEIRÓ CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.468 e no CPF/MF sob o nº 095.995.867-35; JÚLIANA DE SOUZA VITAL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.406 e no CPF/MF sob o nº 106.709.947-66; JULIANA QUINTA DE MENDONÇA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 41.477 e no CPF/MF sob o nº 886.166.901-82; KLEBER RODRIGO CALADO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.854 e no CPF/MF sob o nº 038.542.814-63; LAIZA ANDREA CORREA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.028 e no CPF/MF sob o nº 250.826.618-33; LARISSA ADRIANA MAGALHÃES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

CARNEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 102.066 e no CPF/MF sob o nº 054.201.656-78; LEONARDO COELHO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.612 e no CPF/MF sob o nº 073.344.847-03; LIELLE DE AZEVEDO GOUVÊA VIEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 91.821 e no CPF/MF sob o nº 025.278.337-99; LISIANE MARQUES DA FONSECA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 137.965 e no CPF/MF sob o nº 151.955.638-10; LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 32.254 e no CPF/MF sob o nº 004.342.509-70; LUIS FERNANDO BARROS COSTA FERNANDES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.747 e no CPF/MF sob o nº 080.636.797-09; LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 2.585 e no CPF/MF sob o nº 042.509.402-25; MARIA CLARA NAIRISMAGI ALVES, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 289.127 e no CPF/MF sob o nº 351.970.978-33; MARIA ISABELA SOUZA DE MELO CAHÚ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 17.965 e no CPF/MF sob o nº 021.241.074-10; MARIANA RODRIGUES DE CAMARGO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 310.879 e no CPF/MF sob o nº 337.943.688-78; MARIANE PACHECO DINIS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 120.316 e no CPF/MF sob o nº 083.133.667-61; MARINA CÔRTEZ RAMOS PEREZ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 238.510 e no CPF/MF sob o nº 295.230.208-11; NATÁLIA SALGUEIRO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.230 e no CPF/MF sob o nº 357.427.738-54; OLÍVIA NOGUEIRA VIEIRA DA COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.119 e no CPF/MF sob o nº 060.630.318-98; PATRÍCIA MARQUES NASCIMENTO MAKEFF SAPIENSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 193.052 e no CPF/MF sob o nº 097.933.948-03; PATRICK LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, inscrito na OAB/RJ sob o nº 182.643 e no CPF/MF sob o nº 120.912.117-45; PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.130 e no CPF/MF sob o nº 706.964.204-06; PAULO PIMENTEL DE VIVEIROS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 10.490 e no CPF/MF sob o nº 232.433.503-44; PRISCILA RAGAZZI GALLEGÓ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 151.907 e no CPF/MF sob o nº 096.163.167-88; RAFAÉLA FERREIRA E SILVA SAFINI GAMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.498 e no CPF/MF sob o nº 978.545.717-44; RENATA PEREIRA BRASIL FERRAZ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.288 e no CPF/MF sob o nº 094.128.447-60; RENATO LOSINSKAS HACHIUL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o

120
 J. de Oliveira
 Clifini
 Escrevente
 Cad. 34.122/3
 Rua do Rosário

[Faint, mostly illegible text, possibly a list or document content]



[Handwritten text, possibly a signature or initials, written vertically on the left side of the document.]

9ª TABELIÃO DE NOTAS
 SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
 TABELIÃO PAULO ROBERTO FERREIRA



nº 307.340 e no CPF/MF sob o nº 323.465.268-60; RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 162.699 e no CPF/MF sob o nº 278.852.398-02; RODRIGO ANDRADE SILVA FERNANDES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 133.585 e no CPF/MF sob o nº 051.368.647-96; RODRIGO CÉSAR GONÇALVES JASMIM, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 104.217 e no CPF/MF sob o nº 071.622.957-97; ROSA MARIA PEREIRA DA COSTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 71.759 e no CPF/MF sob o nº 885.800.757-34; STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº OAB/DF 41.082 e no CPF/MF sob o nº 016.240.861-79; TAMMY MIKAELIAN, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.983 e no CPF/MF sob o nº 370.086.718-22, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP; TASSY MARA PALMA EPÍSCOPO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 238.721 e no CPF/MF sob o nº 225.319.088-89; THASSIANA DOS SANTOS CARVALHO CARMELINI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 160.588 e no CPF/MF sob o nº 110.644.227-05; VANESSA CRISTINA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 174.734 e no CPF/MF sob o nº 123.879.017-89; VINICIUS RODRIGUES SIMÕES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 148.521 e no CPF/MR sob o nº 093.502.377-17; e VIVIAN CARLA FRANQUEIRO RIVERO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.670 e no CPF/MF sob o nº 213.429.638-06, aos quais conferem poderes da cláusula ad judicia et extra para, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar as Outorgantes no foro em geral e nos foros especiais, inclusive no Foro Trabalhista, em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive para os efeitos do art. 447 e seguintes do Código de Processo Civil, e, em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista e órgãos colegiados de deliberação coletivas, podendo tudo requerer e assinar; acompanhar processos judiciais e administrativos, inclusive licitações, propor e variar de ações, delas desistir, recorrer, autorizar e assinar carta de preposição ou de representação para processos que tramitam na Justiça do Trabalho, Comum ou Especial, prestar depoimentos, assinar termo de responsabilidade e declarações, assinar atas e relatórios, cumprir exigências, juntar e retirar documentos, podendo inclusive assinar e receber citações, notificações, intimações e interpeleções judiciais e/ou extrajudiciais, concordar, discordar, transigir, firmar acordos judiciais ou extrajudiciais, firmar compromissos, enfim praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da empresa outorgante para o fiel cumprimento do presente mandato. À exceção dos poderes do foro (ad judicia) outorgados nesta procuração, os demais poderes aqui outorgados estão limitados à prática de atos



10202602044235 00116120-6

RUA MARCONI 124 - 5º ANDAR - CENTRO
 SÃO PAULO - SP CEP 01017-000
 FONE 11-2174-312 FAX 11-2174008

OFICIO DE NOTAS
 12º
 Felipe Oliveira S.
 Cufri
 Escrevente
 Cad. 9412243
 Rua do Rosário, 134 - RJ

088291
 02716286

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. A large, handwritten mark resembling a stylized '9' or 'G' is visible in the center of the text block.]

que envolvam a assunção de obrigações, transação, renúncia de direitos, arbitrados no valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais). A presente procuração terá validade pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data, exceto os poderes da cláusula "ad judicia", os quais serão válidos por tempo indeterminado, podendo os ora procuradores substabelecerem, com ou sem reservas de poderes. O presente instrumento deixará de ser válido em relação ao outorgado que deixar de prestar serviços para a outorgante. E como assim o disse do quer dou. A pedido lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado aceita, outorga e assina. Eu, Renato Hodlich Figueiredo, escrevente Autorizado a lavrei. Eu, HOMERO CAIRES FRIAS, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) ////CARLOS HERNÁN ZENTENO DE LOS SANTOS / JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX//// (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil) NADA MAIS: Trasladada em seguida do original. Primeiro Traslado, páginas 06, dou fê. Eu, J. Dias, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST^o J. Dias DA VERDADE

Emolumentos	R\$	216,16
Estado	R\$	61,44
Ipsesp	R\$	45,52
Reg. Civil	R\$	11,38
Imp. Sindica	R\$	11,38
Santa Casa	R\$	2,16
Total	R\$	348,04
Verba	047	/2015
Em	12 / 03 / 2015	

9^o TABELIÃO DE NOTAS
 Bel PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

Bel José Solon Neto
 Tabelião Substituto

Homero Caires Frias
 Tabelião Substituto

Bel Airton Fernando Paletto
 Tabelião Substituto

Rua Marconi, 124 - S. Paulo

OFICIO DE NOTARIA
12º
O' Felipe Oliveira Gó
Caféini
Escrivão
Cid. 541.223
Rua do Rosário, 134 - RJ

08891
00216267

OFICIO DE NOTARIA
12º
O' Felipe Oliveira Gó
Caféini
Escrivão
Cid. 541.223
R. do Rosário, 134 - RJ

[Faint, illegible text, possibly a signature or document content]



2462

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **TAMMY MIKAELIAN**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira da OAB/SP sob o nº 331.983, C.P.F. nº 370.086.718-22, residente e domiciliada em São Paulo/SP, substabeleço com reserva de igual para mim, conforme procuração anexa, os poderes que me foram conferidos pela **CLARO S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na capital do Estado de São Paulo, à Rua Flórida, nº: 1970, na cidade de São Paulo/SP ao escritório **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados registrada às fls. 586/591 do Livro 79 de Registro de Sociedade de Advogados sob o nº. 7515, de 14 de maio de 2003, com escritório na Avenida Pacaembu, 1637 / 1641, Pacaembu, São Paulo, SP, CEP: 01234-001 telefone: (011) 3133-8000, nas pessoas dos advogados: **PAULO ROBERTO VIGNA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.477; na OAB/PE sob o nº. 819-A; na OAB/RJ sob o nº.155.658, na OAB/GO sob o nº 29.174, OAB/RS 76950-A e na OAB/MG 127.513; **JORGE LUIZ REIS FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 220.917; **BIANCA SCONZA PORTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº.187.471; **GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 297.224; **MARINA DAMINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 87.057; **LUIZ GONÇALVES BIGE JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 331.878; **CRISTHIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 317.067; **ALINE COLLAÇO BELVEDERE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 326.984; **LUANA MARIANO TELES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 324.766; **RAFAELA LAIS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 322.225; **ANDRÉ AMORIM FERNANDES NETO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 325.975; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 138.564; **ALINE DOS SANTOS FONTALVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 289.609; **JOYCE DA SILVA REIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.404; **PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 318.773; **FLÁVIA DE ALMEIDA BEZZI**, brasileira,



2462

solteira, inscrito na OAB/SP sob o nº 311.467; SINDARA BEATRIZ BASTOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 323.246; ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 307.616; LAIS TOVANI RODRIGUES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 308.402; GABRIEL RIBEIRO MENDES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 336.272; WESLEY MARCIO MARQUES LOPES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 228.504; PATRÍCIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o nº 53.312; SAULO LOPES MARQUES SANTANA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 340.658; GUILHERME BADRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 339.677; KÊNIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 336.884; THAYANE DAMY BEATRICE SILVA DE SOUZA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 332.755; EDVÂNIA DA LUNA SILVA, brasileira, Solteira, inscrito na OAB/SP sob o nº 338.145. PÂMELA CARDIA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 320.890; DIEGO REGAZI GARCIA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 339.854; TATIANE BALBINO DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB sob o nº 341.931; GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 335.945. THIAGO RIBEIRO BARBOSA PINTO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 281.469; PRISCILLA CORRÊA OLIVA, para agirem em conjunto ou separadamente, independentes de ordem de colocação neste instrumento, especialmente nos Processos Cíveis que tramitem perante as Varas Cíveis, onde se faça necessário prover atuação da defesa dos Interesses da outorgante, cujo objeto seja recuperação de crédito de clientes inadimplentes, envolvendo serviços de Telecomunicações.

São Paulo, 15 de maio de 2015.


TAMMY MIKAELIAN

OAB/SP nº 331.983

JUNTADA
JUNTO A ESTES AUTOS A ~~RE~~PETIÇÃO () OFÍCIO QUE SE SEGUIE.
RIO DE JANEIRO, 23, 06/2015
P/ESCRIVÃO *DL*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TRÊS LAGOAS-MS.

MF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 10.267.627/0001-67, com sede nesta cidade de Três Lagoas, na Rua João Silva, nº 86, Bairro Centro, Três Lagoas-MS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente.

ACÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de CONSÓRCIO UFN III, inscrita no CNPJ nº. 14.424.503/0001-07, localizado atualmente na Rua Paranaíba n. 100, Três Lagoas, MS, Brasil, CEP 79600-040, GALVÃO ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. : 01.340.937/0001-79, localizada na Rua Gomes de Carvalho, 1.510 - 19º Andar - Cj 192, São Paulo, SP, Brasil , CEP 04547-005, e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.199.883/0001-50, localizada Rua Teixeira de Freitas, 31, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-902, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir esposados:

I – DOS FATOS:

O ora exequente é credora da executada da quantia líquida certa e exigível no valor de R\$ 3.707.616,82 (três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e dezesseis reais, e oitenta e dois centavos), conforme demonstra a memória atualizada do débito em anexo.

2464
2
RV

A demanda funda-se no contrato de prestação serviços de administração do alojamento do comodato celebrado no dia 03 de outubro de 2012 e seus aditivos (anexos).

O contrato de prestação de serviços encontrava-se vigente em consonância com os aditivos celebrados em comum acordo, e o CONSÓRCIO UFN3 é constituído pelas empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A., e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. responsáveis solidárias pelo passivo do Consórcio, conforme inúmeras decisões nesta comarca.

A Exequite estava realizando a prestação de serviços normalmente, sendo que, desde agosto/14 começou a não receber em dia os pagamentos pelos serviços realizados, conforme se pode aferir nas medições em anexo.

A inadimplência das Executadas, com estes sete meses de atraso comprometeu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a saúde financeira da Exequite e a relação de boa-fé que deve permear a relação contratual.

A rescisão imotivada, somada à inadimplência, conduziu à ruptura antecipada dos contratos trabalhistas, civis e comerciais, causando mais oneração à Exequite, que teve que arcar com o pagamento das rescisões trabalhistas, após sete meses de inadimplência do contrato, além do pagamento de todos os tributos referentes à prestação, sejam eles municipais e federais.

Várias tentativas foram feitas para o recebimento, conforme se pode aferir nos e-mails e nas notificações anexas, todos eles frustrados, não cabendo outra alternativa a não ser a presente execução.

II – RAZÕES DO PEDIDO:

**DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS
PERTENCENTES AO CONSÓRCIO:**

DL

Diante do contrato de consórcio em questão, com a aplicação dos princípios que lhe regem, insta salientar que a lei 8.666/93, preceitua sobre a responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados ao longo da execução do contrato.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A lei é clara ao apontar sobre a responsabilidade solidária das Executadas, chegando-se a conclusão que qualquer fato isolado e praticado individualmente, integra aos demais consorciados, em virtude da união de esforços, bens e recurso financeiros, a fim de se chegar a um determinado resultado final.

Há atuação conjunta dos consorciados perante terceiros, assim justifica-se a responsabilidade solidária de todos os consorciados, pertencentes a UFN3.

Assim, todas as empresas que integram o pólo passivo da presente demanda executiva, são litisconsortes necessários, conforme estabelece o artigo 47 do CPC: “Há litisconsórcio necessário quando, por disposição da lei, ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (...)”

Neste sentir, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOB O RIO PONTEGI (NATAL/RN). PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF; INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVANTES. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO.

EXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento que se insurge contra a parte da decisão singular que na Ação Civil Pública de nº 2007.84.00.006575-1, decidiu receber a Ação em relação às empresas Agravantes. 2. Inconteste a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal, atendendo existir, financiamento da obra em comento com recursos públicos federais, provenientes do Orçamento da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT além de Depósitos especiais do Fundo de Participação PIS/PASEP, bem como, por objetivar-se a defesa lato sensu, do patrimônio público. 3. Justificada a legitimidade passiva das ora agravantes, em face da responsabilidade solidária das empresas integrantes de consórcios, a teor do que estabelece o inciso V, do art. 33, da Lei 8.666/90. 4. Cabe ao Poder Judiciário averiguar se a relação contratual seguiu os parâmetros de boa-fé, subjetiva e objetiva, de modo a legitimar a efetivação, bem como a execução do contrato segundo os princípios da probidade e da boa-fé. 5. O ajuizamento da Ação Civil Pública não se deu de forma açodada e irresponsável, ao contrário, teve como supedâneo, procedimento de investigação administrativa de nº 1.28.000.000080/2006-6, Parecer Técnico de nº 105/2006, elaborado pela Assessoria Técnica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, o resultado de auditorias requisitadas junto ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União. 6. Na função social da empresa está implícito o dever de contratar a preço justo, de modo a não acarretar possível enriquecimento sem causa para um dos contratantes em detrimento do outro, máxime com dinheiro advindo dos cofres públicos, como ocorre na hipótese. 7. Manutenção da decisão recorrida na parte em que recebeu a Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa em desfavor dos Agravantes. 8. Preliminares rejeitadas. 9. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 86469 RN 2008 05 00 006575-3, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 26/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/09/2008 - Página: 367 - Nº: 175 - Ano: 2008)

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA CONSÓRCIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MORAIS OFENSAS VERBAIS Trata-se a ré de consórcio de empresas do ramo da prestação de serviços de transportes coletivos, criado para o estabelecimento de contrato com a Prefeitura Municipal de

São Paulo Cláusula contratual prevendo a responsabilidade solidária das empresas consorciadas Responsabilidade que deve ser estendida ao próprio consórcio, uma vez que o sistema de transporte não foi disponibilizado pelo Município por qualquer das empresas consorciadas individualmente, mas pelo ente por elas constituído - Na condição de prestador de serviços públicos, responde o consórcio objetivamente pelos danos causados por seus agentes no decorrer da execução dos serviços, conforme preceitua o art. 37, §

6º da CF Ofensas proferidas contra a autora comprovadas testemunhalmente Dano moral caracterizado Indenização devida Apelo improvido.??APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS QUANTUM Fixação do quantum indenizatório que deve levar em conta o evento danoso, as condições sociais dos beneficiários e as possibilidades econômicas do responsável pelo pagamento da indenização, bem como a intensidade do dano suportado Dano moral de média intensidade Indenização reduzida para R\$8.000,00 - Indenização atualizada com correção monetária, a contar da sentença, e juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ Apelo, neste aspecto, provido. (TJ-SP - PL: 9267173262008826 SP 9267173-26.2008.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 10/11/2011, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2011) (grifo nosso).

Assim, resta evidente a responsabilidade solidária, de todas as empresas integrantes do consórcio UFN3, o que desde já se requer.

DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

O título que embasa a demanda consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, visto que, trata-se de instrumento particular, devidamente assinado pelo ora executado (CONSÓRCIO UFN3), perfazendo-se título executivo extrajudicial líquido certo e exigível, nos termos legais.

Necessário se faz esclarecer também que na dívida que ora se executada, o exequente por mera liberalidade e não abrindo mão de seus direitos advindos do contrato ora executado, entendeu por bem atualizar a dívida segundo os seguintes parâmetros:

a) Quando da execução do Contrato os índices eram os seguintes: correção monetária pelo IGPM/FGV;

b) Quando ocorreu a inadimplência da ora executada o exequente utilizou-se da correção monetária pelo IGPM-FGV, e juros de 1% ao mês, conforme pode-se verificar pela memória do cálculo sub-citada.

Nesse ponto necessário se faz deixar bem claro os encargos sobre os quais se atualiza a dívida no importe de R\$ 3.707.616,82 (três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e dezesseis reais, e oitenta e dois centavos), para evitar maiores delongas no curso do processo, visto que os encargos acima descritos são amplamente aceitos pela nossa jurisprudência, conforme cálculo discriminado abaixo, e já descontados os valores a título de retenção tributária.

n. NF	100	101	103	104	105	106	107	TOTAL GER
EMIÇÃO	4/8/14	26/8/14	28/10/14	3/11/14	25/11/14	18/12/14	12/1/15	-
PROTOCOLO ENTREGA	4/8/14	26/8/14	28/10/14	4/11/14	25/11/14	18/12/14	16/1/15	-
VALOR BRUTO	R\$ 670.695,82	R\$ 749.634,56	R\$ 772.798,57	R\$ 746.067,06	R\$ 402.479,87	R\$ 295.001,03	R\$ 62.415,00	R\$ 3.699,00
VALOR LÍQUIDO VENCIDO	R\$ 580.437,23	R\$ 643.809,06	R\$ 668.357,16	R\$ 645.721,04	R\$ 348.346,33	R\$ 255.323,39	R\$ 54.020,18	R\$ 3.201,54
DATA DO VENCIMENTO	4/9/14	26/9/14	28/11/14	5/12/14	26/12/14	18/1/15	16/2/15	-
A DEVOVER RETENÇÃO CAUÇÃO (2%)	R\$ 13.413,92	R\$ 14.992,70	R\$ 15.455,97	R\$ 14.921,34	R\$ 8.049,60	R\$ 5.900,02	R\$ 1.248,30	R\$ 73,98
DIAS DE ATRASO (BASE 25/03/15)	202	180	117	110	99	66	37	-
JUROS (1%)	R\$ 39.086,14	R\$ 38.928,54	R\$ 26.035,42	R\$ 23.676,44	R\$ 10.334,27	R\$ 5.617,11	R\$ 666,25	R\$ 144,31
IGP-M (%)	3,148	3,148	2,655	1,659	1,659	1,032	0,270	-
CORREÇÃO (IGP-M)	R\$ 18.273,74	R\$ 20.424,51	R\$ 17.756,15	R\$ 10.709,29	R\$ 5.777,32	R\$ 2.535,19	R\$ 145,85	R\$ 75,71
SALDO DEVEDOR + JUROS E CORREÇÃO	R\$ 637.947,11	R\$ 708.162,11	R\$ 712.698,74	R\$ 680.106,76	R\$ 364.457,93	R\$ 263.575,70	R\$ 54.832,29	R\$ 3.421,61
TOTAL GERAL	R\$ 651.261,03	R\$ 723.154,81	R\$ 728.154,71	R\$ 695.028,10	R\$ 372.507,52	R\$ 269.475,72	R\$ 56.080,59	R\$ 3.495,61
RETENÇÃO CAUÇÃO ANTERIOR								R\$ 211,91
TOTAL GERAL	R\$ 651.261,03	R\$ 723.154,81	R\$ 728.154,71	R\$ 695.028,10	R\$ 372.507,52	R\$ 269.475,72	R\$ 56.080,59	R\$ 3.707,61

A executada (Consórcio UFN3) não vem cumprindo com o acordado, desse modo patente esta a configuração da mora da mesma, nos termos do art. 394 do Código Civil, *in verbis*:

“Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”. (grifo nosso).

Feitas essas considerações claro ficou, como já dito acima, que nada obstante as várias tentativas do exequente de receber seu crédito de maneira conciliatória, tais tentativas restaram infrutíferas, não cabendo então ao ora exequente outra alternativa senão

recorrer ao Poder Judiciário como forma de ver seu pleito albergado e satisfeito, o que se comprova com as notificações e emails trocados entre o exequente e executadas.

DO PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO

É de ampla sabença a existência de inúmeras ações por conta da inadimplência das executadas e está mais que demonstrado em outras demandas no judiciário local que estamos diante de uma situação de dilapidação de patrimônio e ocultação de bens para satisfação das dívidas com os vários fornecedores.

Diante disso, plenamente cabível o presente pedido liminar de arresto, para que seja deferido em caráter de urgência a penhora on line de ativos financeiros das executadas, sob pena de se ver frustrada a tentativa de satisfação do crédito exequendo. Caso V. Exa. entenda ser caso típico de medida cautelar, que se aplique o princípio da fungibilidade das medidas de urgência.

Nesta esteira, e considerando que não podem ser arrestados os bens das executadas por conta de outros arrestos anteriores, principalmente por conta de dívidas trabalhistas, requer, inaudita altera parte, a ordem de bloqueio da quantia de R\$ 3.707.616,82 (três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e dezesseis reais, e oitenta e dois centavos) para a garantia da presente execução.

III – DO REQUERIMENTO:

Em face do exposto requer, a Vossa Excelência:

- a) Citação das executadas na Rua Paranaíba n. 100, Três Lagoas, MS, Brasil, CEP 79600-040, por meio de oficial de justiça, pelo que requer desde já a juntada de comprovante de pagamento das diligências para tais atos. Caso não sejam recebidas pelos representantes locais as citações em nome das empresas consorciadas (Galvão e Sinopec), que seja feito por meio de correio com AR, para que em três dias pague o débito principal, ou seja, o valor de

2470
2458
8

R\$ 3.707.616,82 (três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e dezesseis reais, e oitenta e dois centavos), mais os encargos legais atualizados até a data do efetivo pagamento;

- b) Requer-se deste Douto Juízo, em caráter liminar e inaudita altera parte, que seja efetuada a penhora na conta corrente das Executadas através do convênio BACEN - JUD, determinando o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da dívida de imediata, diante da ausência de bens livres e desembaraçados para tal, conforme é de amplo conhecimento deste Juízo e, em caso negativo, seja intimada a exequente a informar eventuais créditos das executadas para tal finalidade;
- c) Requer-se que sejam os Executados intimados para que ofereçam Embargos, dentro do prazo legal, sob pena de confesso;
- d) Requer-se a condenação dos Executados, nas custas e honorários de sucumbência, no valor de 20% caso a demanda seja julgada procedente e no valor de 10% sobre o valor executado, se houver pronto pagamento.
- e) Por fim, requer o processamento da presente ação, até a integral satisfação do crédito do Exequente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos ora juntados.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 3.707.616,82 (três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e dezesseis reais, e oitenta e dois centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Três Lagoas, MS, 25 de março de 2015.

Vitor Garcia V. de O. Vilela
OAB/MS 16.472b

Vitor G. V. O. Vilela - adv.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

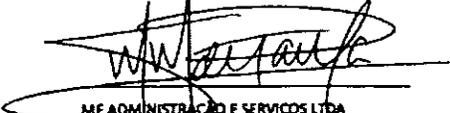
OUTORGANTE: MF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 10.267.627/0001-67, com sede nesta cidade de Três Lagoas, na Rua João Silva, nº 86, Bairro Centro, Três Lagoas-MS, neste ato representada por seu sócio MURILO SOUZA MOURA DE PAULA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG n.º 001032026 SSP/MS e inscrito no CPF n.º 096.775.477-12, residente e domiciliado a rua Dr. Monir Thomé, 423 - Centro - Três Lagoas/MS.

OUTORGADO: VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 16.472b, ambos com escritório profissional à Rua Munir Thomé, nº 583, Centro, CEP 79.601-070, nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS.

Todas as publicações/intimações deverão ser feitas em nome do advogado VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA, OAB/MS sob o nº 16.472b sob pena de nulidade do ato.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula ad judicium - "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto ajuizar as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, enfim, tudo mais praticar para fiel e cabal desempenho deste mandato que lhe é conferido especialmente propor Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de CONSÓRCIO UFN IR, GALVÃO ENGENHARIA S.A e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, perante a Comarca de Três Lagoas/MS.

Três Lagoas/MS, 25 de março de 2015.


MF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
MURILO SOUZA MOURA DE PAULA

1

Rua Munir Thomé, nº 583 (Anexo Grande Empreendimentos), Centro, CEP 79601-070.
Três Lagoas/MS
vitor@vitorvilela.com advvitorvilela@hotmail.com

2431
X 9
2471
DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA. Protocolado em 27/03/2015 às 10:32:27, sob o número 0801810-79.2015.8.12.0021. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0801810-79.2015.8.12.0021 e o código 23A3859.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
4ª Vara Cível

Autos nº 0801810-79.2015.8.12.0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: MF Administração e Serviços Ltda
Executado: Consórcio UFN III e outros

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para o caso de pronto pagamento do débito estabeleço a verba honorária em 10% do valor da dívida (art. 652 - A). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, observando-se preferencialmente a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Indicados bens pelo Exequente, estes devem ser, preferencialmente, penhorados (art. 652, § 2º). Ressalte-se no mandado que recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o cônjuge do Executado (art. 655, §2º). O prazo para Embargos será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), não tendo estes efeito suspensivo (art. 39-A), a menos que, requerido pelo Embargante, o prosseguimento da execução possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação, devendo, neste caso, haver penhora, depósito ou caução suficientes para garantir a execução (§1º), tudo após decisão deste Juízo. O Executado poderá ainda, no prazo para Embargos, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer seja deferido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de 1% (um por cento) ao mês

2472
2472
2472
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO ROGERIO ALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801810-79.2015.8.12.0021 e o código 23B4A4E.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
4ª Vara Cível

2473
2473
fls. 131
Re

(art. 745-A). Sendo deferido o parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Alerta-se ainda ser lícito ao Exeqüente, bem como ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do Executado, requerer a adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 685-A do CPC, c.c § 2º, depositando a diferença se o valor do crédito for inferior ao dos bens. No caso de ser o crédito superior, prosseguirá a execução pelo saldo remanescente (§1º).

Int.

Três Lagoas, 30 de março de 2015.

Assinado digitalmente
Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito



BRASIL SALOMÃO & MATTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TRÊS LAGOAS - MS

Processo nº 0801810-79.2015.8.12.0021

URGENTE

GALVÃO ENGENHARIA S/A (em recuperação judicial), qualificada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO supra, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A peticionante, em virtude da atual crise econômico-financeira do país, foi afetada tendo em vista inúmeros contratos paralisados e diversas faturas de clientes não quitadas, provenientes destes contratos, em especial, nesta Urbe, com a Petrobrás.

Tal situação culminou em grave impacto no seu fluxo de caixa, o que ensejou o ingresso com pedido de recuperação judicial em 25/03/2015, o qual foi deferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no dia 27/03/2015, conforme decisão em anexo.

Assim, consoante dispõe o art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Av. Pres. Kennedy, 1255 cep 14 096 340 Caixa Postal 435 Tel. 55 16 3603 4400 Fax. 55 16 3606 4427 Ribeirão Preto SP Brasil
São Paulo – Goiânia – Belo Horizonte – Campinas – Franca – Três Lagoas
correio@brasilsalomao.com.br www.brasilsalomao.com.br

2474 2442
132
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO. Protocolado em 09/04/2015 às 10:01:15, sob o número T.L.S.W. 15.08010365-5. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esa, informe o processo 0801810-79.2015.8.12.0021 e o código 23FD3A1.



BRASIL SALOMÃO MATTIES

2475
De

fls. 133

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial) estabelecem que a execução será suspensa pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Uma vez deferido o processamento suspende-se automaticamente pelo prazo de 180 dias o prosseguimento das execuções individuais (art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005), vez que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer (AgRg no CC 92.664/RJ, DJe 22/8/2011).

POSTO ISSO REQUER, seja suspenso o andamento, por força do que dispõe o LRF, da presente execução.

REQUER, TAMBÉM, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, SEJA REVOGADA A DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO ON LINE, CONFORME SE COMPROVA PELOS EXTRATOS ANEXOS, E LIBERADO O VALOR DE R\$ 822.424,46 (oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, e quarenta e seis centavos) À PETICIONANTE, OBSTANDO QUALQUER LEVANTAMENTO DESSA QUANTIA, SOB PENA DE SE FRUSTAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, POIS TAIS VALORES CERTAMENTE SERÃO UTILIZADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, principalmente pelo fato da ordem de bloqueio ter sido posterior a aprovação da RJ. O não atendimento do pedido supra prejudicará o recebimento dos crédito preferenciais, nos termo da lei.

Nesses termos, pede deferimento.

Três Lagoas, 09 de abril de 2015.

Francisco Leal de Queiroz Neto
OAB/SP 257.644
OAB/MS 14.914-A

André Milton Denys Pereira
OAB/SP 196.410
OAB/MS 14.913-A

André Luis Quatrini Junior
OAB/MS 16.827

JUNTADA

JUNTO A ESTES AUTOS A PETIÇÃO () OFICIO QUE SE SEGUE.

RIO DE JANEIRO, 23/06/2015

P/ESCRIVÃO *[Signature]* 0129136

2476
BU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001
Recuperação Judicial

SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL,
inscrita no CNPJ sob o nº 07.083.656/0001-64 com sede no município de
São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº 21.732 – Galpão SMC, CEP
04795-914, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **GALVAO
ENGENHARIA S/A e GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A,** vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, como titular do crédito
quirografário no valor de R\$24.216,18 (vinte e quatro mil, duzentos e
dezesseis reais e dezoito centavos), requerer a juntada do instrumento de
procuração dos patronos da requerente, bem como do ato constitutivo, a fim
de regularizar sua representação processual.

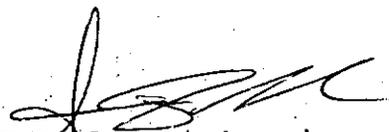
2477 2475
De

TOZZINIFREIRE

A D V O G A D O S

Outrossim, requer sejam todas as intimações relativas ao presente feito, realizadas em nome do seguinte advogado, sob pena de nulidade, na forma do § 1º, do artigo 236, do Código de Processo Civil:
Celso de Faria Monteiro – OAB/RJ 165.048.

Termos em que,
Pede deferimento,
Rio de Janeiro, 01 de junho de 2015.


Felipe Souza do Amaral
OAB/RJ 183.227

Valéria Augusta Pacheco Gomes Priolli
OAB/RJ 89.750



JUCESP
28 05 14



JUCESP PROTOCOLO
0.460.062/14-1

2479
De



SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S. A.
CNPJ: 07.083.656/0001-64
NIRE 35.300.318.897

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2014**

- Data e Hora:** 19 de Maio de 2014, às 09h00min.
- Local:** Na sede social da empresa, na Avenida das Nações Unidas, nº 21.732, Galpão SMC, Bairro Jurubatuba, Capital do Estado de São Paulo, CEP: 04795-914.
- Convocação:** Dispensa da publicação dos editais, em face da presença de todos os acionistas com direito de voto, nos termos do parágrafo 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).
- Presença de Acionistas:** Reuniram-se os Senhores Acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social da empresa, conforme verificado no Livro de Presença dos Acionistas, sendo estes: Sandvik Aktiebolag, representada neste ato pelo Sr. Luiz Fernando Manetti e Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, representada neste ato pelo Sr. Luiz Fernando Manetti e Sr. Cláudio José Camacho.
- Mesa Diretora:** **Presidente:** Luiz Fernando Manetti
Secretário: Valter Adam Junior
- Ordem do Dia:**
- 1.a) Capítulo IV – Administração – Proposta de alteração do número de Diretores no artigo 12º;
 - 1.b) Capítulo IV – Administração – Proposta de mudança da redação do caput no artigo 15º, referente a Diretoria.
 - 1.c) Capítulo IV – Administração – Proposta de mudança da redação do caput no artigo 16º;
- Deliberações:** Tendo em vista a presença de todos os acionistas da sociedade, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão,

Revisado pela
Área Fiscal

colocando-se em discussão e votação a matéria constante da Ordem do Dia da presente Assembléia Geral Extraordinária, qual seja;

Aprovada a reforma das cláusulas, e consolidação do Estatuto Social da Companhia em vista das deliberações abaixo:

1.a) Alterado o Artigo 12º do Estatuto Social, referente a Administração, que passará a vigorar com a seguinte redação:

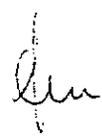
“A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais membros, acionistas ou não, eleitos em Assembléia Geral pelos acionistas, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição por períodos subsequentes de 1 (um) ano. Os Diretores terão as seguintes designações: Diretor Presidente e os demais terão a designação que lhes vier a ser atribuída em Assembléia Geral.”

1.b) Alterado o Artigo 15º do Estatuto Social, referente a Administração, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Compete à Diretoria, observadas as limitações estabelecidas neste Estatuto Social.”

1.c) Alterado o Artigo 16º do Estatuto Social, referente a Administração, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Observadas as limitações estabelecidas neste Estatuto Social, a Companhia será sempre representada, em juízo ou fora dele, e perante terceiros, por pelo menos 2 (dois) Diretores, ou 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador especialmente constituído com poderes específicos, ou por 2 (dois) procuradores especialmente constituídos com poderes específicos, exceto os outorgados para representar a sociedade perante os órgãos públicos, estatais e paraestatais, autoridades certificadoras no âmbito da ICP-Brasil, licitações, preposição e depoimento judicial, onde os mandatários agirão de forma individual e isolada, devendo os instrumentos especificar os atos e operações que poderão praticar.”



Revisado pela
Área Fiscal



JUCESP
20 05 14

2481
D

Em virtude das alterações aprovadas, fica autorizada a reforma dos artigos do presente Estatuto Social da Companhia, vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a ordem do dia, oferecendo a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram suspensos os trabalhos pelo tempo, necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão foi lida, achada conforme e aprovada pela unanimidade dos presentes, foi devidamente assinada.

São Paulo, 19 de Maio de 2014.

Acionistas:

Sandvik Aktiebolag
(por Luiz Fernando Manetti)

Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio
(por Claudio José Camacho e Luiz Fernando Manetti)

Luiz Fernando Manetti
Presidente da Mesa

Valter Adam Junior
Secretário

“A presente constitui cópia fiel do original lavrado em Livro Próprio”

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUICESP

CERTIFICADO DE REGISTRO LÁVIA REBELOUTTO
SOB O NÚMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
207.318/14-1

JUCESP

ESTADO DE SÃO PAULO

Revisado pela
Área Fiscal



DUCESP
28 05 14

2482
DL

ESTATUTO SOCIAL

SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S. A.

CNPJ: 07.083.656/0001-64

NIRE 35.300.318.897

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Filiais, Objeto Social e Prazo de Duração

Artigo 1º - A sociedade denomina-se SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S. A, (a "Companhia") é uma sociedade anônima de capital fechado que será regida por este Estatuto Social e pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações posteriores (Lei das Sociedades Anônimas).

Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida das Nações Unidas, 21.732, Galpão SMC, Bairro Jurubatuba, na Capital do Estado de São Paulo, Cep 04795-914.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, abrir, encerrar e transferir filiais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, podendo fixar, para fins legais, o capital social de cada uma delas, a ser destacado do capital social.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social as seguintes atividades não vedadas por lei:

Indústria e comércio, inclusive por importação e exportação por conta própria e de terceiros, de pó de metal duro, ferramentas em geral, suas partes e peças, produtos de metal duro, produtos de aço, matéria-prima, tubos, fitas, arames, máquinas, transportadores, sistemas completos de solidificação de produtos com fita transportadora de aço, suas partes e peças, resistências para aquecimento, partes e peças para fornos e estufas de aplicação industrial, equipamento de perfuração de rocha, máquinas e transportadores de minérios em geral, comercialização de programas de computadores e produtos relacionados com seu ramo de atividade, locação de equipamentos, serviços de assistência técnica, manutenção, reafiação, instalação de máquinas e equipamentos, engenharia, intermediação de negócios, assessoria, consultoria, treinamento e cessão de mão de obra relacionadas com seu ramo de atividade, podendo ainda, participar em outras sociedades, no país ou no exterior, com objetivo idêntico ou semelhantes

Artigo 4º - A Companhia vigorará por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital Social e Ações

Artigo 5º - O capital Social, totalmente integralizado, é de R\$ 196.330.000,00 (Cento e noventa e seis milhões, trezentos e trinta mil reais), divididos em 196.330.000,00 (Cento e noventa e seis milhões, trezentos e trinta mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

Revisada pela
Área Fiscal



LUCE SP
28 05 14

2483
PA

Parágrafo 1º - Em caso de aumento do capital, os acionistas, na forma da lei, terão preferência para a subscrição de novas ações, na proporção do número de ações que possuírem.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais, quando emitidas, serão nominativas e sem valor nominal, gozando das seguintes vantagens: a) direito à prioridade no reembolso do capital, cujo valor será calculado pela divisão do Capital Social pelo número de ações em circulação, sem prêmio, no caso de liquidação da Sociedade; e b) direito a participar nos aumentos de capital, decorrentes da correção monetária anual e da capitalização de reservas e lucros.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais não têm direito a voto.

Parágrafo 4º - As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade e cada ação ordinária dará direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPITULO III Assembleia Geral

Artigo 6º- A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Companhia.

Artigo 7º- A Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas, será realizada, anualmente, sempre nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, de acordo com a lei e este Estatuto Social.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções legais, estará a Assembleia Geral habilitada a deliberar com a presença dos acionistas que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do Capital Social.

Artigo 8º- A Assembleia Geral da Companhia será realizada, extraordinariamente, mediante convocação feita por qualquer acionista, sempre que os interesses sociais, este Estatuto Social ou a lei aplicável exigirem resoluções dos acionistas, de acordo com a lei e as disposições aplicáveis deste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - É dispensada a convocação prévia sempre que todos os acionistas da Companhia estiverem presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas por um acionista ou Diretor eleito pela maioria dos acionistas presentes na respectiva Assembleia. O Presidente da Assembleia Geral será responsável pela escolha do Secretário da Mesa.

Parágrafo 3º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procuradores especialmente constituídos com poderes específicos, atendendo aos

Revisado pela
Área Fiscal



2484
R

DUCESP
28 05 14

requisitos legais, cujo instrumento de procuração será arquivado na sede da Companhia conforme exigido pela Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo 4º - Ao lançar sua assinatura no Livro de Presença comprovará o interessado sua qualidade de acionista.

Artigo 9º - Salvo as matérias previstas na lei das Sociedades Anônimas e aquelas listadas no artigo 10º deste Estatuto Social, as deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 16º - Quaisquer dos atos a seguir requerem aprovação unânime dos acionistas na respectiva Assembleia Geral:

- a) Qualquer aumento ou redução do capital social da Companhia;
- b) Qualquer pedido de auto-falência, recuperação judicial ou extrajudicial, distrato, dissolução ou liquidação da Companhia;
- c) Declaração ou distribuição de dividendos que não observe o disposto no artigo 19º ou qualquer alteração deste Estatuto Social;
- d) Aprovação de incorporação, cisão, fusão ou qualquer reorganização societária da Companhia;
- e) Qualquer investimento de capital pela Companhia, incorporação de quaisquer de suas subsidiárias, participação em "joint venture" ou qualquer outra forma de associação para desenvolver qualquer tipo de atividade (exceto em caso de consórcio);
- f) Emissão de novos títulos da Companhia, incluindo debêntures, bônus de subscrição e partes beneficiárias, e modificação dos direitos existentes.
- g) Eleger os membros da administração e se for o caso do conselho fiscal.

CAPÍTULO IV Administração

Artigo 11º - A Companhia será administrada por uma Diretoria, conforme estabelecido em lei e no presente Estatuto, a qual competirá a administração da companhia.

Artigo 12º - A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais membros, acionistas ou não, eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição por períodos subsequentes de 1 (um) ano. Os Diretores terão as seguintes designações: Diretor Presidente e os demais terão a designação que lhes vier a ser atribuída em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A posse dos Diretores será efetiva mediante registro do respectivo termo de posse.

[Handwritten signature]

Revisado pela
Área Fiscal

Parágrafo 2º - O mandato de cada Diretor estender-se-á até a posse de seu sucessor.

Parágrafo 3º - Em caso de retirada, afastamento, impedimento ou vacância de qualquer membro da Diretoria, um substituto, acionista ou não, será eleito pela Assembleia Geral. O mandato do Diretor substituto será determinado também pela Assembleia Geral.

Artigo 13º - Os Diretores não estão obrigados a prestar caução.

Artigo 14º - Os membros da Diretoria deverão reunir-se regularmente ou sempre que convocados por qualquer Diretor.

Parágrafo 1º - As deliberações da Diretoria serão consideradas válidas se aprovadas por maioria de votos dos Diretores investidos, cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo 2º - Da reunião será lavrada ata, em livro próprio.

Artigo 15º - Compete à Diretoria, observadas as limitações estabelecidas neste Estatuto Social:

- a) Executar a administração ordinária da Companhia;
- b) Dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral dos Acionistas;
- c) Praticar todos os atos de administração, tendo os mais amplos e gerais poderes, ressalvadas as limitações previstas neste Estatuto Social, podendo representar a Sociedade, em juízo e fora dele, assinar contratos, assumir obrigações, imitar, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse social, inclusive cheques e escrituras, observado o artigo 16º deste Estatuto Social;
- d) Nomear procuradores para representar a Companhia, observado o artigo 16º deste Estatuto Social;
- e) Operar os recursos da Companhia de acordo com a política geral de negócios da Companhia;
- f) Submeter à Assembleia Geral todas as matérias que se enquadrem dentro da competência de tal órgão, preparando toda informação necessária à fundamentação de decisões relevantes, bem como qualquer outra informação requisitada pelos acionistas;
- g) Preparar o relatório de administração, demonstrações financeiras, orçamentos anuais e outros documentos necessários para apresentação e à Assembleia Geral e
- h) Decidir sobre a formação de consórcio para atender aos objetivos sociais;

Artigo 16º - Observadas as limitações estabelecidas neste Estatuto Social, a Companhia será sempre representada, em juízo ou fora dele, e perante terceiros, por pelo menos 2 (dois) Diretores, ou 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador especialmente constituído com

Revisado pela
Área Fiscal

poderes específicos, ou por 2 (dois) procuradores especialmente constituídos com poderes específicos, exceto os outorgados para representar a sociedade perante os órgãos públicos, estatais e paraestatais, autoridades certificadoras no âmbito da ICP-Brasil, licitações, preposição e depoimento judicial, onde os mandatários agirão de forma individual e isolada, devendo os instrumentos especificar os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo 1º - As procurações serão outorgadas por 2 (dois) Diretores e, salvo aquelas com poderes "ad judicia", não poderão ter prazo de validade superior a 36 (trinta e seis) meses. As procurações deverão conter descrição detalhada dos poderes outorgados ao procurador da Companhia.

Parágrafo 2º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Companhia, os atos de quaisquer Diretores, procuradores, prepostos e empregados que envolvam ou digam respeito a operações ou negócios estranhos ao objeto social e aos interesses sociais.

CAPÍTULO V **Conselho Fiscal**

Artigo 17º - O Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, será eleito pela Assembléia Geral, que lhes fixará, se assim for deliberado, a remuneração para o exercício social em que for instalado a pedido dos acionistas e será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, com as atribuições legais.

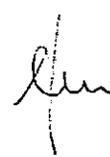
Artigo 18º - Nos exercícios fiscais nos quais a instalação do Conselho Fiscal seja necessária, a Assembleia Geral elegerá seus membros e determinará suas respectivas remunerações, observando o limite estabelecido no § 3º do artigo 162 da L.S.A, sendo que o mandato dos membros do Conselho Fiscal encerrar-se-á na data da primeira Assembleia Geral seguinte à instalação do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

CAPÍTULO VI **Exercício Social, Demonstrações Financeiras** **e Distribuição Dos Lucros**

Artigo 19º - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil, quando as demonstrações financeiras deverão ser levantadas. Os lucros líquidos serão distribuídos segundo deliberações dos acionistas, após dedução das reservas estabelecidas por lei.

Parágrafo 1º - Será devido aos acionistas, a título de dividendos, o montante aprovado em Assembléia Geral, de acordo com o previsto na Lei das Sociedades Anônimas.



Revisado pela
Área Fiscal

Parágrafo 2º - A Companhia poderá levantar balanços intermediários, a qualquer tempo, para atender exigências legais ou conveniências sociais, inclusive para distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio.

Artigo 20º - Como alternativa à distribuição de dividendos, a Diretoria poderá pagar ou creditar a participação do acionista no capital social, calculada sobre as contas de haveres líquidos e limitados à variação "pro rata-die" da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outra taxa que a substitua, respeitadas as previsões legais aplicáveis.

CAPITULO VII **Liquidação**

Artigo 21º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos na legislação aplicável. Competindo à Assembleia Geral determinar a modalidade de liquidação e eleger o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação. O liquidante será nomeado pela Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidação da Sociedade.

CAPITULO VIII **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 22º - O presente Estatuto Social poderá ser reformado, desde que aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, com a presença de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos acionistas que representem pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) do capital social.

Artigo 23º - Os casos omissos e as hipóteses não previstas neste Estatuto serão solucionados pelos dispositivos da legislação brasileira em vigor, em especial pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações posteriores.

(Estatuto atualizado até a AGE de 19 de Maio de 2014)



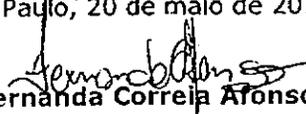
Revisado pela
Área Fiscal

2488
De

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais, Janaina Castro Félix Nunes, OAB/SP 148.263 e CPF/MF 163.236.078-08, Aline Anice de Freitas, OAB/SP 222.792 e CPF/MF 213.573.288-50, Camilla Fernandes Lopes, OAB/SP 257.847 e CPF/MF 327.591.618-11, Celso de Faria Monteiro, OAB/SP 138.436 e CPF/MF 182.328.128-18, Marcelo Justo, OAB/SP 312.547, CPF/MF 083.888.696-5, Andréia Marote Ferreira Clemente, OAB/SP 271.499 e CPF/MF 316.935.678-06, Guilherme Stabille Pereira, OAB/SP nº 300.332 e CPF/MF 314.926.898-23, Caroline Ferreira da Silva, OAB/SP 346.646 e CPF/MF 363.299.768-30, Raíssa Louise Prando Bugés, RG 34.497.687-7 e CPF/MF 445.788.938-55, Felipe Hanna Braun, RG 36.001.461-6 e CPF/MF 433.184.268-14, Letícia Deessuy Santana, OAB/SP 323.367, CPF/MF 009.823.339-43, José Luiz de Assis Romeiro, RG 44.027.161-7 e CPF/MF 360.615.338-45, Ana Carolina Escanho de Oliveira Moreira da Cruz, OAB/SP 207.029-E e CPF 419.399.948-37, Renata Licursi, OAB/SP 332.903 e CPF 367.849.548-66, Caroline Nitro Fernandes, OAB/SP 276.522 e CPF 309.155.228-45, Douglas Convento Dias, OAB/SP 316.123 e CPF nº 358.909.538-50, Fernanda Lucia Gomes de Souza, OAB/SP 326.738 e CPF nº 050.469.996-25, Tiago Pereira Ribeiro, OAB/SP 302.435 e CPF nº 363.792.728-44, todos integrantes de **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 307, fls. 388 e 389, Livro 2, em 13/09/76, com escritório na Av. Paulista, 2421, 8º andar, São Paulo/SP, os poderes que me foram outorgados por **SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.083.656/0001-64 com sede no município de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº 21.732 - Galpão SMC, CEP 04795-914, nos autos da Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001 ajuizada na 07ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que possui como autor a empresa **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** e **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, podendo os ora constituídos representar o mandante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, contestando, propondo ações, transigindo, desistindo, firmando acordos e compromissos, recebendo e dando quitação, podendo ainda nomear e constituir prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 20 de maio de 2015.


Fernanda Correia Afonso

OAB/MG 124.100

JUNTADA
JUNTO A ESTES AUTOS A PETIÇÃO () OFÍCIO QUE SE SEGUE.

RIO DE JANEIRO, 23, 06 / 2015

P/ESCRIVÃO

[Handwritten Signature] 04/20136

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

0093715-69.2015.8.19.0001

Processo nº 1616437-24.2014.8.26.0224

Banco ABC Brasil S.A., por seu procurador
infra-assinado, nos autos da Recuperação Judicial promovida por Galvão
Engenharia S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, requerer a juntada da anexa divergência quanto ao crédito
(Doc. nº 01), bem como do comprovante de entrega tempestiva ao
Administrador Judicial das empresas Recuperandas, na data de 27 de
Maio de 2015, conforme o recibo em anexo (Doc. nº 02).

Requer, ainda, a intimação do senhor
Administrador Judicial para apresentar sua manifestação quanto à
divergência e documentos apresentados pelo Credor Banco ABC Brasil
S.A. nos autos da presente Recuperação Judicial.

Termos em que,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015

Felippe Accioly Lins Santos

OAB/RJ 120.410

PRILH MALOTE 201508190609 01/06/15 17:05:45Z04434 01/28324

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO ABC BRASIL S.A., inscrito no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n.º 28.195.667/0001-6, com sede na Avenida Cidade Jardim, n.º 803, São Paulo – SP, CEP 01453-000 (docs. n.ºs 01 e 02), por seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de procuração em anexo (docs. n.ºs 03 e 04), nos autos da Recuperação Judicial, proposta por GALVÃO ENGENHARIA S.A., vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Divergência quanto ao crédito indicado pela Recuperanda em sua relação de credores, com fundamento no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05.

A Recuperanda Galvão Engenharia S.A. apresentou sua relação de credores, indicando o Banco ABC Brasil S/A como credor quirografário da quantia de R\$ 16.213.264,18 (dezesseis milhões duzentos e treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) oriunda da “Cédula de Crédito Bancário nº 3544514”, conforme se verifica as fls. 459/498 dos autos.

Contudo, o crédito pertencente ao Banco ABC que deve integrar o rol da presente demanda corresponde, na realidade, à quantia distinta da que foi informada pela Recuperanda, razão pela qual o Banco entendeu por bem

apresentar a presente divergência, esclarecendo o real crédito que possui e que deve integrar o rol da presente demanda na qualidade de quirografário.

1. Da Cédula de Crédito Bancário nº 3544514

No dia 30 de Dezembro de 2014, foi emitida pela Recuperanda – Galvão Engenharia S.A., a Cédula de Crédito Bancário nº 3544514 (doc. nº 05), para concessão de crédito no valor de R\$ 15.826.713,28 (quinze milhões oitocentos e vinte e seis mil setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), com vencimento para o dia 30 de Março de 2015, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Oportuno salientar que a empresa Galvão Participações S.A também assinou o mencionado título como avalista/coobrigado, tornando-se devedor solidário do título emitido, nos exatos termos da cláusula 10 do referido contrato. Vejamos:

<p>X. AVALISTA(S)/COBRIGADO(S) doravante denominado(s) simplesm - AVALISTA(S)/COBRIGADO(S):</p> <p>1) Denominação: GALVAO PARTICIPACOES SA CNPJ/MF: 11.284.210/0001-75 Endereço: Rua Gomes de Carvalho, nº 1510 - Conjunto 192 - Vila Olímpia Cidade: São Paulo Estado: São Paulo</p>

10. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO(S) AVALISTA(S)/COBRIGADO(S): O(s) AVALISTA(S)/COBRIGADO(S) declara(m)-se devedor(es) solidário(s) com o EMITENTE sob esta CCB, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento, perante o CREDOR, de todas as obrigações assumidas pelo EMITENTE sob este título, declarando, ainda, que renuncia(m), para fins de declaração de vencimento antecipado da dívida representada por esta CCB, ao benefício que lhe é (são) atribuído por força do Art.º 333, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, sendo sua responsabilidade/obrigação assumida em caráter irrevogável e insuscetível, não comportando exoneração em nenhuma hipótese, perdurando até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas sob esta CCB.

Cumprе mencionar que o pedido de Recuperação Judicial da Galvão Engenharia S.A. ocorreu em 25 de Março de 2015. Vejamos:

Tipo do Movimento:	Distribuição Sorteio
Data da distribuição:	25/03/2015
Serventia:	Cartório da 7ª Vara Empresarial - 7ª Vara Empresarial

Ou seja, na data do pedido de Recuperação Judicial já existia o crédito do Banco ABC.

E de acordo com o artigo 49 da Lei 11.101/05: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”* (grifos nossos).

Portanto, a Galvão Engenharia S.A. e o seu avalista Galvão Participações S.A (também em Recuperação Judicial), não honraram com as obrigações contratuais junto ao Banco ABC.

Ora, resta evidente que a Recuperanda encontra-se inadimplente perante o Banco ABC, tanto é verdade que a Recuperanda indicou o Banco ABC como credor quirografário.

Contudo, o crédito pertencente ao Banco ABC que deve integrar o rol da presente demanda corresponde, na realidade, à quantia distinta da que foi informada pela Recuperanda.

Afinal, o crédito do Banco ABC perfaz a quantia de R\$ 16.418.140,76 (dezesseis milhões quatrocentos e dezoito mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de evolução de saldo devedor integrante desta petição (Doc. nº 06).

INÍCIO: 30/12/2014

VCTO.FINAL: 30/03/2015

TAXA: CDI - 0,37% a.m

DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DE SALDO DEVEDOR:

DATA	HISTÓRICO	VALOR EM R\$	SALDO R\$
30/12/2014	Assinatura do Contrato - Liberação da operação	-16.213.264,18	-16.213.264,18
25/03/2015	Atualização à taxa contratada CDI - 0,37% a.m.	-91.417,48	-16.304.681,66
25/03/2015	Saldo Devedor à vencer		16.418.140,76

QUADRO RESUMO

Saldo Devedor à vencer R\$: -16.418.140,76

TOTAL SALDO DEVEDOR R\$: -16.418.140,76 OK

BANCO ABC BRASIL S/A
Processamento de Ativos

Como se vê, a Recuperanda possui um débito perante o Banco ABC no valor total de R\$ 16.418.140,76 (dezesesseis milhões quatrocentos e dezoito mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 3544514, e não no valor de R\$ 16.213.264,18 (dezesesseis milhões duzentos e treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) que foi indicado pela Recuperanda em sua relação de credores.

Diante do exposto, considerando que a Recuperanda indicou o crédito do Banco ABC no valor total de R\$ 16.213.264,18 (dezesesseis milhões duzentos e treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), de natureza quirografária, o Banco achou por bem apresentar a presente divergência para que o valor total do crédito incluído no rol de credores seja alterado para R\$ 16.418.140,76 (dezesesseis milhões quatrocentos e dezoito mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos) como credor quirografário, que é a quantia correta devida atualmente pela Recuperanda ao Banco ABC.

2. Dos Pedidos

Ante o exposto, o Banco ABC Brasil S.A. já incluído na relação de credores elaborada pela Recuperanda como credor quirografário da quantia total R\$ 16.213.264,18 (dezeesseis milhões duzentos e treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), requer seja analisada a presente divergência, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, para que o valor total do seu crédito quirografário seja alterado para R\$ 16.418.140,76 (dezeesseis milhões quatrocentos e dezoito mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 3544514, conforme esclarecido acima e demonstrado pela documentação anexa.

Por fim, requer que a intimação de todos os atos judiciais seja feita em nome do **Dr. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo**, inscrito na OAB/SP nº 189.623, anotando-o na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

Paulo Sergio Ferraz de Camargo

OAB/SP 180.623

FERRAZ DE CAMARGO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Recebida por: [Handwritten Signature]
CPF nº: 3182843198
Dia: 17/05/15 às 17:00

a verificar
PROTÓCOLO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO ABC BRASIL S.A., inscrito no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n.º 28.195.667/0001-6, com sede na Avenida Cidade Jardim, n.º 803, São Paulo - SP, CEP 01453-000 (docs. n.ºs 01 e 02), por seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de procuração em anexo (docs. n.ºs 03 e 04), nos autos da Recuperação Judicial, proposta por GALVÃO ENGENHARIA S.A., vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Divergência quanto ao crédito indicado pela Recuperanda em sua relação de credores, com fundamento no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05.

A Recuperanda Galvão Engenharia S.A. apresentou sua relação de credores, indicando o Banco ABC Brasil S/A como credor quirografário da quantia de R\$ 16.213.264,18 (dezesseis milhões duzentos e treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) oriunda da "Cédula de Crédito Bancário nº 3544514", conforme se verifica as fls. 459/498 dos autos.

JUNTADA
JUNTO A ESTES AUTOS A REQUERIMENTO () OFICIO QUE SE SEGUE.

RIO DE JANEIRO, 28 / 06 / 2015

P/ESCRIVAO

[Signature] 01/29/2015

09/06/2015

2496

Daniel Marcelino Advogados Associados

- Daniel Marcelino
- Simone Beatriz Berbel de Souza
- Aza Cecília Pires Santoro
- Andréia Cristina Chaves Peres Recalde
- Estrela Borges de Oliveira Souza
- Juliana Herdeiro Buzin
- Lourival Dalton Magioni de Souza
- Luciana Fereizado Persicano Hirner dos Santos
- Marina Testa Pupo Nogueira Passos
- Marcos Antonio Ferreira Boneti
- Nikolas Maciel Lewandowski Ciepatki Lopes
- Renato Martins de Oliveira
- Thiago L. Sprezzato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
Recuperação Judicial
Recuperandas: Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.
Credora: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda.

AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, **REQUERER** juntada aos autos do incluso instrumento de mandato com poderes específicos para viabilizar sua representação em eventual Assembleia Geral de Credores e atos constitutivos da empresa.

Por fim, requer que **todas as publicações/intimações** sejam veiculadas na fonte oficial exclusivamente em nome do advogado **Daniel Marcelino - OAB/SP nº 149.354, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Campinas, 29 de maio de 2015.


MARINA T. PUPO NOGUEIRA PASSOS
OAB/SP n.º 207.996


PRISCILA ROMANO
OAB/SP n.º 318.788


T-1 A&P Lma Dellm
OAB 15181.777

192 JPA MALOTE 201509150660 01/06/15 15:15:43125703 01/28389

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Outorgante: **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.283.886/0001-53, com sede na Avenida Emilio Marconato, nº 1000, Galpão B18, Chácara Primavera, CEP nº 13.820-000, Jaguariúna/SP, neste ato representada pelo **Sr. Pablo Varela Otamendi**, uruguaio, casado, engenheiro industrial, portador da Cédula de Identidade de estrangeiro nº. RNE Nº V714296-0 e do CPF/MF nº. 061.395.737-77, residente e domiciliado na Avenida das Américas, nº. 3.500 - Edifício Toronto 2000 - Condomínio Le Monde - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, pelo presente instrumento constitui seus bastantes procuradores:

Outorgados: ADOGADOS: **DANIEL MARCELINO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 149.354; **SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 145.527; **MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 207.996; **JULIANA HERDEIRO BUZIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 212.774; **LUCIANA PENTEADO PERSICANO HITNER DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP nº 224.445; **ANA CECÍLIA PIRES SANTORO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 199.605; **MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 310.473; **VIVIANE PEREIRA SOARES FERRARO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP nº 297.503; **PAULA VANESSA ROBATTINI DE BARROS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP nº 307.420; **FELIPE PORFIRIO GRANITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 351.542, **GASPAR OTÁVIO B. MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 216.547; **NICHOLAS GUEDES COPPI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 351.637 e **PRISCILA ROMANO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 318.788.

ESTAGIÁRIOS: **ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 55.461.583-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 399.499.989-30; **KELLY CHRISTINA PEDROSO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, acadêmico de direito, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 29.632.350-0 SSP/SP, **VINICIUS ZULIANI MARQUES MAURÍCIO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 417.863.468-26, todos com escritório na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Av. Brasil, n.º 460 - 3º andar,

2498



JUCESP PROTOCOLO
0.384.367/14-8



JUCESP
26º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e
Consolidação do Contrato Social de

AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
CNPJ/MF nº 02.283.886/0001-53
NIRE: 35.220.570.417

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

AGGREKO HOLDINGS LIMITED, sociedade existente e devidamente constituída seguindo as leis do Reino Unido, com sede social em Glasgow, Escócia, na 120 Bothwell Street, G2 7JS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.474.372/0001- 61, neste ato devidamente representada por seu bastante procurador, Sr. **Pablo Varela Otamendi**, Urugualo, casado, engenheiro industrial, portador do Registro Nacional de Estrangeiro nº 1/714296-0, inscrito no CPF sob o nº 061.395.737-77 , residente e domiciliado na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 02, Loja "A", 6º andar, Barra da Tijuca, CEP nº 22.631-003, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

AGGREKO AMERICAS HOLDINGS B.V., sociedade existente e devidamente constituída segundo as leis da Holanda, com sede social em Amsterdã, Holanda, na De Boelelaan 7, 1083 HJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.719.552/0001-78, neste ato representada por seu procurador, o Sr. **Pablo Varela Otamendi**, já qualificado anteriormente; e

AGGREKO REST OF WORLD HOLDINGS B.V., sociedade existente e devidamente constituída segundo as leis da Holanda, com sede social em Amsterdã, Holanda, na De Boelelaan 7, 1083 HJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.719.551/0001-23, neste ato representada por seu procurador, o Sr. **Pablo Varela Otamendi**, já qualificado anteriormente;

Sócias representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada denominada **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.** ("**Sociedade**"), constituída sob as leis brasileiras e com sede no Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, na Avenida Emílio Marconato, nº 1000, Galpão 818, no bairro Chácara Primavera, CEP: 13820-004, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.283.886/0001-53 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o NIRE nº 33.206.131.833 e posteriormente transferidos para a Junta Comercial do Estado de São Paulo

Centro, CEP 13023-075 (Tel.: 019-3233.9800) e na cidade de São Paulo, à Rua Av. Paulista, 2.300 - andar Pilotis. Sl 401 - Consolação - CEP 01.310-300 - Tel: (11) 2847-4678.

Poderes conferidos: amplos para o fóro em geral, com a cláusula ad negocia e ad-judicia et extra, em qualquer repartição, órgão ou departamento da Administração Pública direta ou indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e/ou Municipal, bem como qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos em todo ou em parte com ou sem reservas, em especial, mas não exclusivo, para **representar seus interesses nos autos da Recuperação Judicial das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro, bem como perante o administrador judicial e inclusive para participar da Assembleia Geral de Credores, com poderes de vcto.**

Substabelecimento: possível com ou sem reserva de iguais poderes.

Publicações: As publicações e intimações relativas ao processo devem ser vinculadas na fonte oficial exclusivamente em nome do **Dr. Daniel Marcelino, OAB/SP 149.354, sob pena de nulidade.**

Validade: até decisão final do procedimento.

Campinas, 25 de maio de 2015.

Rogério Varela
Diretor Geral
Aggreko Energia Locação de Geradores

AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

JUNTADA
JUNTO A ESTES AUTOS A APETIÇÃO () OFÍCIO QUE SE SEGUE.

RIO DE JANEIRO, 23/06/2015

P/ESCRIVÃO

 0129136

2500

BASTOS-TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, criada nos termos do Decreto-lei nº 759/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259/73, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.132, de 22/06/2007, publicado no DOU de 25/06/2007, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com escritório na Praça Floriano, 31, Cinelândia, Centro, CEP 20.031-050, Rio de Janeiro -RJ, neste ato representada por seus mandatários (Doc. 1), vem nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 ("LRF"), expor o que se segue.

Nos termos do determinado por V. Exa., a Caixa apresentou "verificação e habilitação de créditos" diretamente perante o administrador judicial.

Isso em nada obstante, a empresa pede vênia a V. Exa. para expor algumas questões nos próprios autos da Recuperação Judicial.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2163 3404

SÃO PAULO
Alameda Jauá, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70102-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

5106/9918

I – PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE DA CEF PARA A ATUAÇÃO NA TUTELA DOS PRESENTES CRÉDITOS – ATUAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Como será detalhado, em seguida, na presente petição, a CEF é subscritora única das debêntures emitidas pela sociedade em recuperação GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

A emissão e subscrição de debêntures é, por natureza, um ato difuso e ofertado a vários agentes de mercado. É por essa razão que a figura do agente fiduciário adquire um papel fundamental, o de gestor e unificador da vontade de todos os debenturistas.

Por razões de equidade, o agente terá, em regra, o monopólio da representação dos debenturistas; inclusive no que diz respeito à sua legitimidade judiciária.

É o que dispõe, expressamente, o art. 68 da Lei 6.404/76.

No caso concreto, no entanto, não deve haver dúvida acerca da legitimidade da CEF para atuar, em dispensa ao agente fiduciário.

Em primeiro lugar, porque essa é uma hipótese prevista na Cláusula 8.6.2 da escritura de debêntures. Valendo-se dessa disposição, a Assembleia Geral de Debenturistas, integralmente constituída pela CEF, deliberou nesse sentido (Doc. 2).

Em segundo lugar, não se verificam as hipóteses de prevenção de equidade que a norma quis assegurar. Como referimos, as debêntures foram integralmente subscritas pela CEF, não havendo concurso de outros debenturistas.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 95/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
-55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda João, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
-55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 9 Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
-55 61 2196 7742

Não há, assim, qualquer razão que justifique a interpretação literal e absoluta da norma referida; o caso concreto permite o relaxamento da sua interpretação.

Afinal, há uma total confusão entre a vontade dos credores (os debenturistas únicos, em cada uma das emissões), e o agente fiduciário.

Finalmente, e em terceiro, a interpretação da referida norma não pode obstar à aplicação do princípio do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88.

Recorde-se que o credor continua a ser o debenturista, e não o agente fiduciário, mero representante dos interesses e da vontade comum dos debenturistas.

Aceitar a ficção de que a vontade do debenturista é a mesma do credor, é tomar uma fantasia por real, em prejuízo do verdadeiro credor e do seu real interesse.

Se isso faz sentido havendo diversidade de credores (para que haja uma voz comum), a previsão não pode ser erigida em princípio absoluto; a sua aplicação deve ser modelada para permitir o cumprimento daquele princípio constitucional.

E se, em regra, isso é verdade, no caso concreto em que se trata, estamos perante subscritores únicos, mais prmente se torn : a total aplicação do inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88.

II – CRÉDITOS E SEU VALOR ECONÔMICO

RJ - RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 97/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
-55 21 7263 3404

SÃO PAULO
Alameda João, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 6 Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
-55 61 2196 7712

A CEF ressalva que não concorda com sua quantificação (data referência: 17/04/2014), e esclarece que:

- a) Em virtude da subscrição de debêntures emitidas 30/09/2013 é detentora de crédito no valor de R\$ 374.190.749,07 (Trezentos e setenta e quatro milhões, cento e noventa mil, setecentos e quarenta e nove reais e sete centavos), em 11/05/2015;
- b) Em virtude dos avais, é detentora de crédito no valor de R\$ 5.188.870,77 (Cinco milhões e cento e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), com posição em 08/04/2015 (Doc. 24);
- c) Como expressamente confessado pelo grupo devedor, é detentora do crédito no valor de R\$ 36.808,72 (Trinta e seis mil e oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos).

A CEF informa que, no exercício das faculdades que lhe foram contratualmente e legalmente conferidas, exerceu o seu direito de declarar o vencimento antecipado dos créditos.

II.A – DEBÊNTURES DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EMITIDAS EM

30/09/2013

Para assegurar o crédito descrito no item a), foram oferecidas algumas garantias à CEF.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jd. 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3434

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

As garantias ofertadas deixam clara a natureza extraconcursal do presente crédito. Veja-se, a esse propósito, o seguinte trecho do §3º do art. 49 da LRF:

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (...).

Das garantias enumeradas ressaltamos, por se subsumirem à previsão da norma, e entre outras, as seguintes:

- a) Cessão fiduciária da totalidade dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a VALEC para a construção do trecho Barreiras – Ilhéus da Ferrovia Oeste-Leste;
- b) Cessão fiduciária de 1/3 dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a concessionária de rodovias Galvão BR-153 S.A para a construção do trecho da Rodovia BR-153 entre Anápolis/GO e Aliança do Oeste/TO.

Assim o crédito decorrente das obrigações estabelecidas nas Debêntures da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., emitidas em 30/09/2013, deve ser

RIO DE JANEIRO Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil +55 21 2263 3404	SÃO PAULO Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista 01420-005 São Paulo SP Brasil +55 11 3067 3414	BRASÍLIA Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C. Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200 Brasília DF Brasil +55 51 2196 7712
--	---	--

classificado como extraconcursal, estando definitivamente afastado dos efeitos da presente recuperação judicial.

O reconhecimento e habilitação dos créditos é feito, ainda, sob a ressalva de que a CEF se reserva no direito de executar as garantias dos créditos oferecidas por terceiros que, eventualmente se poderão subrogar, total ou parcialmente, nos créditos da CEF, nos termos do § 1º do art. 49 da LRF.

A esse propósito, e citando a jurisprudência do TJ/SP, Fábio Ulhôa escreve:

"Assim decidiu o TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento 7295672-4, relatado pelo Des. Heraldo de Oliveira:" Muito embora o plano de recuperação judicial implique em novação dos créditos, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, como preceitua o art. 59 da Lei 11.101/2005, são preservadas as garantias do crédito, e nessa ordem, o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor em executar os devedores solidários do título de crédito exequendo".

Requer-se, ainda, pela natureza sensível destes documentos, que estes instrumentos de crédito, e demais contratos conexos, sejam mantidos em sigilo e apartados dos autos para consulta do público.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1750/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

II.A.1 - EXCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS E SALVAGUARDA DAS GARANTIAS

Mais se esclarece que a exclusão do crédito deve ser total e, igualmente, deve salvaguardar todas as garantias das debêntures.

Aquilo que se requer é a confirmação do entendimento jurisprudencial e doutrinário já firmado, nesse sentido. Assim Fábio Ulhoa:

"Também por estarem excluídos dos efeitos da recuperação judicial, não têm assento na Assembleia o fiduciário (...). De fato, como esses credores não são minimamente atingidos pela recuperação judicial, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria, não se justifica legitimá-los à participação no evento. Nem, por outro lado, se deve contar o valor de seus créditos na apuração dos quóruns de instalação ou deliberação."

(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. V. 3. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 409)

Esclarecendo a extensão da doutrina exposta:

"Ocorrendo mora ou inadimplemento da obrigação garantida, o credor-fiduciário poderá, independente de anuência do devedor-fiduciante, exercer os direitos inerentes e decorrentes dos créditos cedidos, aplicando os

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70306-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2195 7712

importâncias recebidas no pagamento do principal da dívida, acrescido de juros compensatórios e moratórios, pena convencional, honorários de advogado e despesas de cobrança"

(LOBO, Jorge. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 190)

Confira-se, igualmente, o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em manifestação no caso OSX:

"Averbe-se, por fim, que não há falar-se em enriquecimento sem causa pela eventual falta de cobertura da totalidade do crédito pelo valor do bem dado em garantia fiduciária, pois uma vez excutida a garantia o credor prosseguirá com a execução individual normalmente (perante o Juízo Cível competente) sobre o restante do patrimônio ativo do devedor até a obtenção da plena quitação da obrigação creditícia." (fls. 454) A Lei nº 11.101/05, em relação aos credores da empresa recuperanda, estabelece a existência de dois caminhos. O primeiro é aquele em que o credor fica sujeito aos efeitos do plano de recuperação, podendo haver mitigação aos seus direitos que foram contratualmente estabelecidos, ao mesmo passo em que se lhe assegura, em contrapartida, direito de voto na Assembleia-Geral, órgão responsável pela aprovação do plano. Essa é a regra, nos termos do art. 49, caput, da Lei de regência. O segundo

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2262 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASILIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

caminho é previsto em relação a credores que possuem determinadas garantias cuja excussão enseja o regular adimplemento da obrigação, de modo que não há submissão desses créditos ao plano de recuperação. Porém, justamente por não serem atingidos pelo plano, não lhes é deferido direito de voto em Assembleia-Geral, na qual apenas podem ter voz os sujeitos potencialmente prejudicados pela recuperação. É o caso previsto no parágrafo terceiro do mencionado artigo 49, que assegura ao credor titular da posição de proprietário fiduciário a prevalência, in verbis, dos 'direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva'. Assim, considerada a expressa disposição legal, o crédito garantido pela propriedade fiduciária 'não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial', precisamente porque esse credor não poderá ser prejudicado pelo plano de recuperação futuramente aprovado em Assembleia-Geral, dada a possibilidade de haver a satisfação da obrigação mediante recurso às garantias contratualmente estabelecidas, possuindo como única limitação aquela prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, a saber: 'não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial'.

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO

Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3414

BRASÍLIA

Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

Na decisão a que se refere este parecer, proferida no caso OSX, o juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro confirmou este parecer:

"Tem razão, portanto, a impugnante, no que diz respeito à sua liberdade de executar, em caso de inadimplemento, as garantias contratadas, que por força de lei não se submetem à recuperação judicial."

Assim, e em suma, se conclui pela necessária exclusão da totalidade dos créditos descritos acima, com a salvaguarda da totalidade das garantias oferecidas pelas sociedades devedoras.

Recorde-se, a este propósito, que as garantias estão salvaguardadas em quaisquer circunstâncias: quando o crédito é concursal (artigos 49, § 2º, 50, § 1º e 59. da LRF); e muito mais quando o crédito é extraconcursal e em nada se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Ainda mais porque é a própria norma do §3º, art. 49º quem salvaguarda a integralidade dos termos contratuais.

II.B – AVAL DO CONSÓRCIO BELC MONTE

Por meio da emissão de Cédulas de Crédito Bancário, contratou-se a concessão de financiamentos em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, providos com recursos originários de repasse da Agência

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaç, 1754/4º andar Jo. Paulista
01426-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

BASTOS TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES

ADVOGADOS

Especial de Financiamento Industrial – FINAME, os quais foram disponibilizados diretamente nas contas indicadas nos contratos.

Como já esclarecido, essas operações foram feitas com a garantia dos participantes no consórcio, dentre os quais o grupo em recuperação, cada um garantindo aquelas obrigações na proporção da sua participação nessa empreitada.

A garantia do Grupo GALVÃO foi oferecida pelo Aval da GALVÃO ENGENHARIA S.A.

De acordo com as previsões contratuais (cláusulas 15.3 e 22.1.3), o vencimento antecipado da dívida ocorre caso a garantia se torne inferior a 100% do valor do saldo devedor e o CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE não promova o reforço da garantia; ou, ainda, venha a ser promovida qualquer medida judicial que afete as garantias ou os direitos creditórios da CEF.

Pois bem, no caso concreto, o CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE beneficiou-se dos créditos contratados, os quais foram disponibilizados em parcela única nas contas indicadas nos contratos, porém, deixou de cumprir as suas obrigações contratuais, eis que não recompôs a garantia contratual no percentual de 100% do débito, não obstante os pedidos de recuperação judicial da CONSTRUTORA OAS e da GALVÃO ENGENHARIA S.A. LTDA., ambas AVALISTAS do contrato e integrantes do CONSÓRCIO.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

Com efeito, é certo que os pedidos de recuperação judicial de duas AVALISTAS das Cédulas de Crédito Bancário (CONSTRUTORA OAS e GALVÃO ENGENHARIA S.A. LTDA.) e também integrantes do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, bem como o deferimento do processamento das recuperações são medidas judiciais que afetam substancialmente as garantias contratuais e implicarão, pois, no vencimento antecipado da dívida, surgindo para o credor, no caso, a CEF, o direito de exigir o pagamento da dívida do devedor principal ou de quaisquer dos codevedores solidários, desde que não haja reforço da garantia, como é a hipótese em comento.

O crédito se baseia no aval de 10% correspondente à participação da recuperanda no consórcio:

1) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0084.715.0000079/28 celebrado em 13/02/2013 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.

2) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0084.715.0000080/61 celebrado em 13/02/2013 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.

3) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000001-31 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.

4) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000002-12 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2262 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporato - SCS 3 Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sota 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

- 5) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000003-01 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 6) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000004-84 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 7) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000005-65 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 8) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000006-46 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 9) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000007-27 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 10) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000008-08 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 11) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000009-99 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 12) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000010-22 celebrado em 03/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 13) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000011-03 celebrado em 03/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.

RIO DE JANEIRO
 Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
 +55 21 2262 3404

SÃO PAULO
 Alameda Jaqueline, 1754-4º andar Jd. Paulista
 01420-006 São Paulo SP Brasil
 +55 11 3067 3414

BRASÍLIA
 Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
 Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
 Brasília DF Brasil
 +55 61 2196 7712

- 14) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.00000012-94 celebrado em 03/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 15) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000001-57 celebrado em 21/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 16) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000002-38 celebrado em 21/12/2012 e (emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04).
- 17) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000003-19 celebrado em 21/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.
- 18) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000004-08 celebrado em 26/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04.

II.B.1 – CLASSIFICAÇÃO COMO QUIROGRAFÁRIO

O aval oferecido pela GALVÃO ENGENHARIA S.A. é simples, não tendo natureza fiduciária ou real.

Não há, por isso, motivo para que o crédito seja excluído da recuperação ou incluído na classe II de credores.

A CEF requer, em suma, que este valor seja incluído na lista de credores concursais e classificado como de classe III – Quirografário. A este valor devem ser acrescidos os R\$ 36.808,72 (trinta e seis mil, oitocentos e oito

RIO DE JANEIRO
 Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
 +55 21 2263 3404

SÃO PAULO
 Alameda Jaç. 1754/4º andar Jo. Paulista
 01420-006 São Paulo SP Brasil
 +55 11 3067 3414

BRASILIA
 Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
 Torre C, 10º andar, sala 1031 - 70308-200
 Brasília DF Brasil
 +55 61 2196 7712

reais e setenta e dois centavos), já constantes na lista de credores apresentada pelo grupo em recuperação.

III – SÍNTESE DA SITUAÇÃO DA CREDORA

Em síntese, tem-se o seguinte:

- as debêntures têm garantias fiduciárias, que podem acarretar a classificação do crédito como extraconcursal;
- os demais créditos enquadram-se como quirografários.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam os créditos das debêntures classificados como extraconcursais;
- b) Que no decurso da recuperação judicial, sejam salvaguardadas a integralidade das garantias oferecidas pelos devedores, tanto aquelas de natureza fiduciária (extraconcursal), como aquelas de outra natureza;

RIO DE JANEIRO
 Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
 +55 21 2763 3404

SÃO PAULO
 Alameda Jaú, 175-7/4º andar Jd. Paulista
 01420-006 São Paulo SP Brasil
 +55 11 3067 3414

BRASÍLIA
 Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 8 Quadra 9 Bl. C.
 Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
 Brasília DF Brasil
 +55 61 2196 7712

BASTOS-TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES

ADVOGADOS

- c) quanto aos demais créditos, que haja a observância da classificação como quirografário, indicadas ao senhor administrador judicial;
- c) sejam apresentadas informações mais recentes acerca da posição financeira do grupo devedor, especialmente no que diz respeito aos recursos dos contratos que servem de garantia fiduciária à 3ª emissão de debêntures.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2015

HEITOR BASTOS-TIGRE

OAB/RJ 23.290

RUI MATOS DA COSTA

OAB/RJ 168.658

LARISSA OLIVEIRA MONTEIRO

OAB/RJ105.612

RIO DE JANEIRO
 Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
 +55 21 2263 3404

SÃO PAULO
 Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
 01420-006 São Paulo SP Brasil
 +55 11 3067 3414

BRASÍLIA
 Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 8 Quadra 9 Bl. C,
 Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
 Brasília DF Brasil
 +55 61 2196 7712

2516

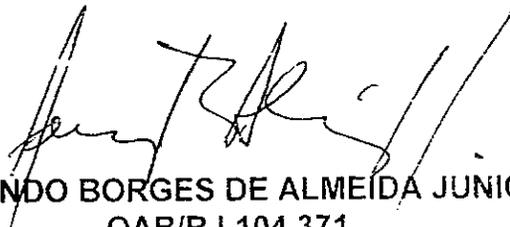
DOC. 01

Faint, illegible text or markings in the center of the page.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos advogados **HEITOR BASTOS-TIGRE**, brasileiro casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 23.290 e no CPF sob o nº. 163.113.887-15; **RUI MATOS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 168.658 e no CPF sob o nº. 700.976.891-90; **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileira, casada, advogada inscrito na OAB/RJ sob o nº. 105.612 e no CPF sob o nº. 079.640.497-63; **JULIANA DOS SANTOS PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrito na OAB/RJ sob o nº. 198.753 e no CPF sob o nº. 100.791.487-43; todos estabelecidos na **BASTOS-TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES ADVOGADOS**, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº. 99, 9º andar, Centro, CEF 20040-004, Rio de Janeiro/RJ, PABX.: 552122633404, e-mail: rui.matos@bastostigre.adv.br ou larissa@bastostigre.adv.br, os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais para transigir, desistir e receber intimações que me foram conferidos pela outorgante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, exclusivamente para a representação da Outorgante nos autos do processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do mandato, inclusive adotar medidas correlacionadas ao processo mencionado, tais como, por exemplo, interpor recursos, sustentar oralmente, apresentar habilitações de créditos, impugnações e medidas acautelatórias, bem como substabelecer, sempre com reservas, os poderes conferidos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015.


ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
OAB/RJ 104.371

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIÃOATO BORGES TEIXEIRA



Prof.: 381322
Livro: 3071-2
Folha: 035

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L. B. 01 - LÔTAS 12 E 14 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSS CHATEAUBRIANT
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7223 / 3225-4715 - E-mail: tabeliao@tblt.com.br - CEP: 70240-909 - BRASÍLIA - DF

083.288.327-87; LEONARDO GONDALVES ALMEIDA OAB/RJ 108.057 CPF 020.771.227.14;
 LEONARDO MARTUSCELLI KURY OAB/RJ 107.959 CPF 042.940.807-89; LETICIA MARQUES DO
 NASCIMENTO OAB/RJ 87.702 CPF 073.803.187-24; LIGIA BONILHA OAB/RJ 105.873 CPF
 078.833.407-35; LUCIA RODRIGUES CABRANO OAB/RJ 72.123 CPF 507.294.037-34; LUCILIA
 ANTUNES DE ARAUJO SOIANO OAB/RJ 118.837 CPF 078.533.987-60; LUIZ ANTONIO AZAMOR
 RODRIGUES OAB/RJ 32.284 CPF 332.088.207-91; LUIZ FERNANDO PAOLILHA OAB/RJ 100.945 CPF
 011.850.737-30; LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO OAB/RJ 83.215 CPF 496.172.817-91;
 MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO OAB/RJ 77.817 CPF 068.447.807-57; MARCELO PUPO
 RIBEIRO OAB/RJ 121.895 CPF 025.949.477-83; MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
 OAB/RJ 45.539 CPF 629.222.117-20; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO OAB/RJ 73.735 CPF
 013.756.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB/RJ 82.723 CPF 903.627.137-15; MARCIO
 DIOGENES MELO OAB/RJ 886-8 CPF 045.983.154-34; MARCO MIRANDA DE SOUZA OAB/RJ
 108.584 CPF 073.588.607-58; MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS OAB/RJ 142.402 CPF
 025.059.317-39; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGUESIAS OAB/RJ 117.248 CPF
 075.991.807-45; MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA OAB/RJ 25.496 CPF 174.823.257-08; MARIANA
 SILVA BASTOS OAB/RJ 118.678 CPF 080.541.787-78; MARILDA AMORIM VIANNA OAB/RJ 1.798-A
 CPF 122.436.984-04; MARIO AUGUSTO MARIAS DE MENEZES JUNIOR OAB/RJ 146.189 CPF
 055.399.067-56; MAURICIO DE CHATEAUBRIANT LUSTOS BORGES PEREIRA OAB/RJ 136.740 CPF
 708.404.661-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA OAB/RJ 116.281 CPF
 008.961.837-85; PATRICIA DUARTE DAMATO PERSELI OAB/RJ 108.890 CPF 060.845.487-70; PAULA
 BREZINSCKI TORRAO OAB/RJ 133.891 CPF 078.154.337-85; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA
 JUNIOR OAB/RJ 110.280 CPF 413.511.776-72; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO OAB/RJ
 104.569 CPF 907.861.737-34; RAFAEL VIEIRA DE BARROS OAB/RJ 110.028 CPF 070.833.937-56;
 RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA OAB/RJ 148.700 CPF 099.120.407-75; RENATA COSTA SILVA
 BRANDAO OAB/RJ 179.638 CPF 030.587.736-70; ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR
 CORREA OAB/RJ 182.833 CPF 808.132.845-88; ROBERTA MURATORI ATHAYDE OAB/RJ 159.444
 CPF 030.239.618-03; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES OAB/RJ 56.175 CPF 777.316.487-34;
 ROBERTO MUSA CORREA OAB/RJ 103.156 CPF 012.488.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA
 AZEVEDO OAB/RJ 104.218 CPF 032.064.877-06; RODRIGO VILLA REAL AYO A OAB/RJ 108.650 CPF
 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA OAB/RJ 124.883 CPF 269.826.763-15; SANDRA
 REGINA VERSIANI CHIEZA OAB/RJ 58.811 CPF 848.893.217-94; SANDRO CORDEIRO LOPES
 OAB/RJ 81.757 CPF 025.040.787-17; SERGIO LUIS FERES OAB/RJ 97.866 CPF 080.435.627-09;
 SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA OAB/RJ 103.742 CPF 141.945.728-40; SILVIA MERI DOS
 SANTOS GOTARDO OAB/RJ 160.400 CPF 582.636.388-91; SILVIO FERREIRA DE ARAUJO OAB/RJ
 38.200 CPF 404.285.267-34; TERESA DESERTO OAB/RJ 136.231 CPF 907.839.518-87; TUTICIO
 GOMES DE MELLO OAB/RJ 76.478 CPF 452.180.811-01; VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
 OAB/RJ 81.172 CPF 912.778.097-84; VERONICA TEJARI OAB/RJ 107.434 CPF 042.468.507-09;
 VINICIUS PEREIRA MARQUES OAB/RJ 118.822 CPF 087.184.817-19; VITOR LUIS PEREIRA DE
 CAMPOS OAB/RJ 138.792 CPF 060.743.277-55; VITOR NEVES E FIGUEIREDO OAB/RJ 77.041
 CPF 074.910.587-58 (dados fornecidos por requerente - ficando a potorgante responsável por sua
 veracidade, bem como por qualquer incorreção nos dados portante poderes observados no normativos
 internos da CAIXA para o fim em geral (art. 48 - CPC) para, em conjunto, estabeleceram, independente
 da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE seu luro ou luro luro, nas ações em que ela for
 autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer luros ou
 tribunais, em qualquer grau, ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir,
 desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execução
 Judicial e Extra-Judicial, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execução
 necessário ao fiel desempenho desta mandato, independentemente de mercado de valores mobiliários, por
 meios especiais que sejam, OUTORGADA a representante, com reserva de quitação nas
 pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhes foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE
 ATIVOS - EMGEA, nos termos da Promissão Pública firmada nestas datas, em Brasília, aos 04 de
 maio de 2014, do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014), para o fim em geral, podendo, para
 bem executarem estes poderes, utilizarem os serviços de terceiros de seu quadro, inclusive de pessoas ou
 de sociedades integrantes de sociedades por ela controladas e a elas subordinadas, com reserva de quitação,
 os poderes ora a lidos, ficam ratificados para todos os efeitos, os atos realizados por
 desde 29/08/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo
 único do Código Civil Brasileiro, ADENSAIS, a outorgante suscitadora, com reserva de quitação, poderes,
 nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES

189 Ofício de Notas
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº15637472
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel: 2507-6151
 Certificado que a presente é cópia fiel
 do original que foi exibido.
 Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2014
 VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROZ - FEBO (1987)
 Av. 4, 33 + FEBO C, 36 + Fundos 0, 17 - 884-26
 ENE196424 ODL Consulte em <https://www.tij.jus.br/sitepublico>



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381322
Livro: 3071-P
Folha: 036

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV, SCL - Q. 701 - CONJ. L. B. G. - LÔTAS 12 E 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ASSE CHATEAUBRIAND
PONE (61) 3225-2760 - FAX (61) 3225-7222 - 3723-4715 - E-mail: gteixeira@tbl.br - CEP 70340-976 - BRASÍLIA - DF



S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 036, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas; para o foro em geral. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016. Os poderes conferidos neste Instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integrem o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Cintia de Freitas Gouveia, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91, Daniel Burke Ward, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58, Eduardo Araujo Bruzzi Vianna, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45, Elton Nobre de Oliveira, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15, Fabiane Quintas dos Santos Lima, OAB/RJ 108.553, CPF 047.120.307-86, Luiz Octávio Barbosa Lima Pedrosa, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91, Marcelo Augusto Hamdan Ribeiro, OAB/RJ 77.017, CPF 658.447.807-87, Márcio de Oliveira Ribeiro, OAB/RJ 62.723, CPF 503.627.137-15, Renata Costa Silva Brandão, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70, Roberto Carlos Martins Feres, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34, Roberto Musa Correa, OAB/RJ 103.166, CPF 012.166.037-03, Rodrigo Villa Real Ayala, OAB/RJ 108.850, CPF 042.421.797-07, Sandro Cordeiro Lopes, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11, Sérgio Luis Fuks, OAB/RJ 87.866, CPF 080.435.627-09, Silvia Meri dos Santos Gotardo, OAB/RJ 160.490, CPF 592.688.389-91, Vitor Luis Pereira de Campos, OAB/RJ 138.792, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$ 29,62) Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digital, lavrei, confedi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião em Exercício, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAYTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, _____ e _____, a conter, subscrevi, dou fé e assino em público e rasgo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Selo 2ª Escrição: 140212020331484CSEJ
Para consultar o selo, acesse: www.fctf.kus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

180 Ofício de Notas
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Matrícula 7479
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - CEP: 2507-0150 - 21.201-110
 Certifico que a presente é cópia fiel
 do original que foi exibido.
 Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2014
 VINÍCIUS ALCAIDE DE QUEIROZ / TÍTULO 1487
 Aut. 4,33 + FETJ 0,86 + Fundos 0,67 = R\$ 5,86
 EAE196431 DPA Consulte em <https://www3.trib.jus.br/sitepublico>



GERÊNCIA NACIONAL DE APOIO A COLEGIADOS - GECOL
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Ata nº 242

Reunião de: 18.04.2011

Assunto: **Aprovação de designação do Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal.**

1. A Gerência Nacional de Apoio a Colegiados faz saber a seguinte deliberação do Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em sua Reunião Ordinária realizada em 18 de abril de 2011, Ata nº 242:

"O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em atendimento ao disposto no Artigo 18, Inciso XIV, do Estatuto da Caixa Econômica Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de Junho de 2008, e alterado pelos Decretos nº 6.796, de 17 de março de 2009, e nº 7.086, de 29 de janeiro de 201009, autoriza a designação do Senhor JAILTON ZANON DA SILVEIRA, matrícula 035072-8, para exercer o cargo estatutário de Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal."

2. À Vice-Presidência de Gestão de Pessoas – VIPES, para providências, e à Diretoria Jurídica - DIJUR, para ciência.



Rute Portugal dos Santos
Gerente Nacional
GN Apoio a Colegiados

2523

DOC. 02

2524

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 3ª (TERCEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

DATA, HORA E LOCAL: Em 26 de março de 2015, às 14:00 horas, na sede da Caixa Econômica Federal, representada pela Superintendência Nacional de Operações de Tesouraria, localizada na Av. Paulista, 2.300 – 12º andar, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

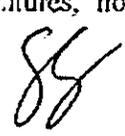
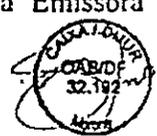
CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, em razão do comparecimento da totalidade dos Debenturistas da 3ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única da Galvão Participações S.A. (“Emissão”, “Debêntures” e “Emissora”, respectivamente).

PRESENCAS: Presentes (A) debenturista único, detentor de 100% (cem por cento) das Debêntures em circulação (“Debenturista”), conforme página de assinaturas anexa a presente ata (“Anexo I”) e (B) representante da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário (“Agente Fiduciário”), da Emissão.

MESA DIRIGENTE: Presidida pelo: Sr. Nilson Raposo Leite e secretariada pela Sra. Fabiana Landi.

ORDEM DO DIA: Discutir e deliberar sobre a renúncia específica, com base no item 8.6.2 da Escritura, por parte do Debenturista, exclusivamente da atribuição do Agente Fiduciário, em promover quaisquer procedimentos e/ou medidas judiciais cabíveis em face da Emissora, da Galvão Engenharia S.A. (“Garantidora”) e/ou terceiros, decorrentes da declaração do vencimento antecipado das Debêntures, notificado à Emissora e à Garantidora, com cópia para o Debenturista, pelo Agente Fiduciário, no dia 25 de março de 2015, e dos fatos dali decorrentes.

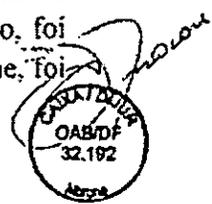
DELIBERAÇÕES: Examinada e debatida a matéria constante da Ordem do Dia, o Debenturista deliberou, pela renúncia específica, com base no item 8.6.2 da Escritura, da atribuição do Agente Fiduciário, em promover quaisquer procedimentos e/ou medidas judiciais cabíveis em face da Emissora, da Garantidora e/ou terceiros, decorrentes da declaração do Vencimento Antecipado das Debêntures, notificado à Emissora e à

Garantidora, pelo Agente Fiduciário, no dia 25 de março de 2015, e dos fatos dali decorrentes, ressalvada eventual e oportuna disposição do Debenturista em sentido contrário.

Em virtude da deliberação da presente Ata, o Debenturista exime, nos termos do parágrafo único, do artigo 13 da Instrução CVM nº 28, a partir desta data, os poderes do Agente Fiduciário para adotar as medidas previstas nos incisos II, IV e V do artigo 13 da Instrução CVM nº 28, especialmente para isentar o Agente Fiduciário da obrigação de adotar os procedimentos e/ou medidas judiciais cabíveis em face da Emissora, da Garantidora e/ou terceiros, para realização de seus créditos, uma vez que serão adotados pela própria Caixa Econômica Federal. Caberá, portanto, ao Debenturista exercer direta, isolada e exclusivamente, sem qualquer participação e/ou intervenção do Agente Fiduciário, os direitos que lhes foram outorgados nas Debêntures e na Escritura para adotar as medidas previstas acima, especialmente participar do processo de recuperação judicial da Emissora e da Garantidora e exercer o direito de voto pelo valor do crédito representado pelas Debêntures, podendo, para tanto, constituir diretamente advogados para representá-los nos autos do referido processo, outorgando-lhes todos os poderes necessários à defesa dos direitos do Debenturista, especialmente para apresentar habilitações, divergências e impugnações de crédito próprio ou de terceiros, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, comparecer a assembleias de credores e votar em nome do Debenturista, inclusive pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial que vier a ser apresentado. Adicionalmente, o Debenturista exercerá direta, isolada e exclusivamente, sem qualquer participação e/ou intervenção do Agente Fiduciário, os direitos que lhes foram outorgados nas Debêntures, na Escritura, no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios para a cobrança judicial e/ou extrajudicial do crédito e exercício das garantias contra a Garantidora e/ou a Emissora Permanecem inalteradas as demais obrigações do Agente Fiduciário previstas na Escritura, sendo aplicável o disposto na cláusula 8.4.3 da Escritura.

ENCERRAMENTO: Os termos que não estejam expressamente definidos neste documento terão o significado a eles atribuídos na Escritura. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos.



São Paulo, 26 de março de 2015.

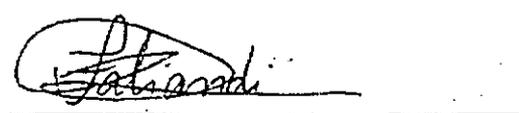
[Handwritten signature]

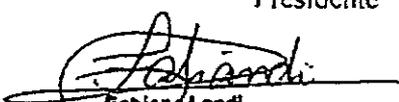
[Handwritten signature]

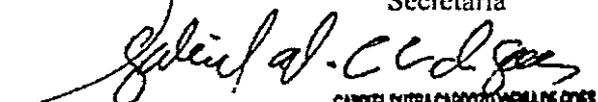
ANEXO I

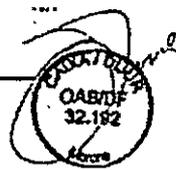
Página de assinaturas da Ata da Assembleia Geral de Debenturistas da 3ª (terceira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, Da Espécie Com Garantia Real e Com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, Para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Participações S.A., realizada em 26 de março de 2015 - 1/1


Nilson Raposo Leite
Presidente


Fabiana Landi
Secretária


Fabiana Landi
Gerente Executivo S.E.
Matrícula 071.102-0
GN Produtos de Tesouraria
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


GABRIEL DUTRA CARDOZO VIEIRA DE GÓES
Superintendente Nacional
Matrícula 068.618-8
GN Operações de Tesouraria
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(Debenturista)

Por:
Cargo:


PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS (Agente Fiduciário)

Por:
Cargo: Nilson Raposo Leite
Procurador

2527

DOC. 03

EXMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO GRUPO GALVÃO

07.016.138/0002-09

29/05/2015

14 35

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA
EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

*Recibido em
verificar*

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

RUA DA QUITANDA, 59 - 2º ANDAR
CENTRO - CEP 20011-030

RIO DE JANEIRO - RJ

Lygia Oliveira

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, criada nos termos do Decreto-lei nº 759/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259/73, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.132, de 22/06/2007, publicado no DOJ de 25/06/2007, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com escritório na Praça Floriano, 31, Cinelândia, Centro, CEP 20.031-050, Rio de Janeiro -RJ, neste ato representada por seus mandatários (Doc. 1), vem, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 ("LRF"), requerer

VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

No âmbito da recuperação judicial, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, das sociedades GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A., pelas razões de fato e de direito, em seguida apresentadas.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 59/9ª andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2262 3404

SÃO PAULO
Alameda Jdú, 1754/4ª andar Jo. Paulista
01426-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

I – PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE DA CEF PARA A ATUAÇÃO NA TUTELA DOS PRESENTES CRÉDITOS – ATUAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Como será detalhado, em seguida, na presente petição, a CEF é subscritora única das debêntures emitidas pela sociedade em recuperação GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

A emissão e subscrição de debêntures é, por natureza, um ato difuso e ofertado a vários agentes de mercado. É por essa razão que a figura do agente fiduciário adquire um papel fundamental, o de gestor e unificador da vontade de todos os debenturistas.

Por razões de equidade, o agente terá, em regra, o monopólio da representação dos debenturistas; inclusive no que diz respeito à sua legitimidade judiciária.

É o que dispõe, expressamente, o art. 68 da Lei 6.404/76.

No caso concreto, no entanto, não deve haver dúvida acerca da legitimidade da CEF para atuar, em dispensa ao agente fiduciário.

Em primeiro lugar, porque essa é uma hipótese prevista na Cláusula 8.6.2 da escritura de debêntures. Valendo-se dessa disposição, a Assembleia Geral de Debenturistas, integralmente constituída pela CEF, deliberou nesse sentido (Doc. 2).

Em segundo lugar, não se verificam as hipóteses de prevenção de equidade que a norma quis assegurar. Como referimos, as debêntures foram integralmente subscritas pela CEF, não havendo concurso de outros debenturistas.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 6 Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

Não há, assim, qualquer razão que justifique a interpretação literal e absoluta da norma referida; o caso concreto permite o relaxamento da sua interpretação.

Afinal, há uma total confusão entre a vontade dos credores (os debenturistas únicos, em cada uma das emissões), e o agente fiduciário.

Finalmente, e em terceiro, a interpretação da referida norma não pode obstar à aplicação do princípio do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88.

Recorde-se que o credor continua a ser o debenturista, e não o agente fiduciário, mero representante dos interesses e da vontade comum dos debenturistas.

Aceitar a ficção de que a vontade do debenturista é a mesma do credor, é tomar uma fantasia por real, em prejuízo do verdadeiro credor e do seu real interesse.

Se isso faz sentido havendo diversidade de credores (para que haja uma voz comum), a previsão não ser erigida em princípio absoluto; a sua aplicação deve ser modelada para permitir o cumprimento daquele princípio constitucional.

É so, em regra, isso é verdade, no caso concreto em que, repita-se, estamos perante subscritores únicos, mais premente se torna a total aplicação do inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-001 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Atameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70306-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

II – HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PRÓPRIOS E GERIDOS PELA CEF

Isto posto, é intenção da CEF declarar, com as ressalvas apontadas em seguida, que se reconhece na condição de credora do grupo devedor e em recuperação judicial.

A CEF, na qualidade de instituição financeira e de empresa pública, tem o dever notório de promover o desenvolvimento econômico do Brasil. Assim, a CEF teve todo o interesse em ouvir, dos representantes do grupo recuperado, os objetivos do projeto empresarial desejado.

A CEF, no entanto, não teve qualquer responsabilidade na gestão que redundou no desfecho verificado. Além disso, a CEF deve cumprir os deveres que decorrem da sua natureza pública e, por isso, se reserva no direito de recorrer a todos os trâmites previstos no ordenamento jurídico para melhor salvaguardar sua posição.

Isto posto, a CEF reconhece e requer a habilitação dos créditos indicadas pelo grupo devedor, correspondentes a:

- a) R\$ 300.000.000,00 (Trezentos Milhões de Reais), devidos à CEF em razão da sua qualidade de subscritora única de 300 debêntures da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., com valor nominal de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais), emitida em 30/09/2013 e com prazo de carência de 36 meses, amortizado em cinco parcelas anuais e sucessivas, cada uma no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor nominal de cada uma das debêntures, devidas sempre no dia 09 de Outubro dos anos de 2016 a 2020, remuneradas a 102% da Taxa DI, acrescida de de sobretaxa de 2% ao ano (base 252 dias úteis), a ser devida semestralmente nos dias

RIO DE JANEIRO
 Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
 +55 21 2263 3404

SÃO PAULO
 Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
 01420-006 São Paulo SP Brasil
 +55 11 3057 3414

BRASÍLIA
 Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
 Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
 Brasília DF Brasil
 +55 61 2196 7713

9 dos meses de Abril e Outubro de cada ano, até Outubro de 2020, com vencimento em 09/10/2020.

O atraso no pagamento do principal, dos cupons, amortizações e/ou juros estará sujeito a multa de 2% do valor devido e não pago e juros de mora, calculados *pro rata temporis*, à taxa de 1% entre a data do descumprimento até à data do efetivo cumprimento (Doc. 3).

b) R\$ 5.188.870,77 (Cinco milhões e cento e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), referentes aos avais oferecidos garantia do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE (CNPJ nº 13.380.006/0001-83), consórcio do qual a GALVÃO ENGENHARIA S.A. faz parte, correspondendo os avais à proporção de 10% da sua participação no grupo (Doc. 4 a 21).

c) R\$ 36.808,72 (Trinta e seis mil e oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), como expressamente confessado pelo grupo devedor, na inicial (Doc. 22).

A CEF informa que, no exercício das faculdades que lhe foram contratualmente e legalmente conferidas, exerceu o seu direito de declarar o vencimento antecipado dos créditos.

O reconhecimento e habilitação dos créditos é feito, ainda, sob a ressalva de que a CEF se reserva no direito de executar as garantias dos créditos oferecidas por terceiros que, eventualmente se poderão subrogar, total ou parcialmente, nos créditos da CEF, nos termos do § 1º do art. 49 da LRF.

RJO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2253 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1734/4º andar Jd. Paulista
01420-056 São Paulo SP Brasil
+55 11 2067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 40º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

A esse propósito, e citando a jurisprudência do TJ/SP, Fábio Uihôa escreve:

"Assim decidiu o TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento 7295672-4, relatado pelo Des. Heraldo de Oliveira:" Muito embora o plano de recuperação judicial implique em novação dos créditos, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, como preceitua o art. 59 da Lei 11.101/2005, são preservadas as garantias do crédito, e nessa ordem, o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor em executar os devedores solidários do título de crédito exequendo".

Requer-se, ainda, pela natureza sensível destes documentos, que estes instrumentos de crédito, e demais contratos conexos, sejam mantidos em sigilo e apartados dos autos para consulta do público.

Finalmente, e a título de esclarecimento, informa-se que foram entregues ao grupo devedor a sua via dos títulos e documentos que legitimam os créditos da CEF, estando, por isso, à inteira disposição do Sr. Administrador Judicial.

Nesta oportunidade seguem, em anexo à presente petição, certidões dos cartórios de registro de títulos e documentos onde os instrumentos de crédito foram arquivados, dando esses documentos fé pública do teor dos originais (art. 216 e 217 do CC), e valendo como se os originais fossem.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Avenida Jari, 1754/4º andar Jo. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Et. C.
Torre C, 10º andar, sala 1901 - 70304-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

2534

De qualquer maneira, a CEF está à inteira disposição do Juízo e do Sr. Administrador Judicial para, quando for solicitado, apresentar os documentos originais.

II.A – CRÉDITOS E SEU VALOR ECONÔMICO

A CEF ressalva que não concorda com sua quantificação (data referência: 17/04/2014), e esclarece que:

- a) Em virtude da subscrição de debêntures emitidas 30/09/2013 é detentora de crédito no valor de R\$ 374.190.749,07 (Trezentos e setenta e quatro milhões, cento e noventa mil, setecentos e quarenta e nove reais e sete centavos), em 11/05/2015 (Doc. 23);
- b) Em virtude dos avais, é detentora de crédito no valor de R\$ 5.188.870,77 (Cinco milhões e cento e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), com posição em 08/04/2015 (Doc. 24);
- c) Como expressamente confessado pelo grupo devedor, é detentora do crédito no valor de 34.000,72 (trinta e seis mil e oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos).

As planilhas em anexo demonstram o resumo contábilístico das informações prestadas.

A CEF esclarece que reconhece e não contesta o montante e classificação do crédito descrito em c), elaborada pelo grupo devedor.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 97/9º andar Centro
20040-904 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/14º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1021 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

II. B – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS CONTROVERTIDOS

Quanto a seus créditos, a CEF declara que foram erroneamente classificados.

Estabelece, a esse propósito, o art. 49 da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 95/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

É a luz desta norma que passamos a apreciar, individualmente, a qualificação de cada um dos dois créditos da CEF.

**II.B.1 – DEBÊNTURES DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EMITIDAS EM
30/09/2013**

Na emissão das debêntures, a sociedade GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. ofereceu, com total liberdade e sem constrangimento de qualquer natureza, entre outras, as seguintes garantias:

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
-55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
-55 61 2196 7712

- a) Fiança corporativa da Galvão S.A com renúncia ao benefício de ordem (cláusula 5.22 do Doc. 3);
- b) Cessão fiduciária da totalidade dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a VALEC para a construção do trecho Barreiras – Ilhéus da Ferrovia Oeste-Leste (Docs. 25 e 26);
- c) Cessão fiduciária de 1/3 dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a concessionária de rodovias Galvão BR-153 S.A para a construção do trecho da Rodovia BR-153 entre Anápolis/GO e Aliança do Oeste/TO (Docs. 25 e 27).

As garantias ofertadas deixam clara a natureza extraconcursal do presente crédito. Veja-se, a esse propósito, o seguinte trecho do já transcrito §3º do art. 49 da LRF:

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (...).

Das garantias enumeradas ressaltamos, por se subsumirem à previsão da norma, as seguintes:

<p>RIO DE JANEIRO Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil +55 21 2263 3404</p>	<p>SÃO PAULO Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista 01420-006 São Paulo SP Brasil +55 11 3067 3414</p>	<p>BRASÍLIA Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Sl. C, Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70368-200 Brasília DF Brasil +55 61 2196 7712</p>
--	---	---

- a) Cessão fiduciária da totalidade dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a VALEC para a construção do trecho Barreiras – Ilhéus da Ferrovia Oeste-Leste;
- b) Cessão fiduciária de 1/3 dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a concessionária de rodovias Galvão BR-153 S.A para a construção do trecho da Rodovia BR-153 entre Anápolis/GO e Aliança do Oeste/TO.

Assim o crédito decorrente das obrigações estabelecidas nas Debêntures da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., emitidas em 30/09/2013, deve ser classificado como extraconcursal, estando definitivamente afastado dos efeitos da presente recuperação judicial.

A omissão do crédito da CEF na relação de credores apresentada pela devedora deverá, assim, ser entendida como uma concordância expressa da não sujeição da CEF aos ditames da recuperação judicial.

Embora a doutrina determine a inclusão dos credores extraconcursais, conforme se colhe da lição abalizada do insigne Professor Scilio Faver, em sua obra "Curso de Recuperação de Empresas", Ed. Atlas, 1ª Edição, fls.92, essa inclusão serve, apenas para que seja conhecido a totalidade do passivo das sociedades ou grupo nesse regime:

A relação a ser juntada na inicial deverá abranger todos os credores, inclusive aqueles que não estão sujeitos a recuperação judicial. A ideia é que se faça um levantamento de todo o passivo (...)

RIO DE JANEIRO
 Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
 +55 21 2263 3404

SÃO PAULO
 Alameda Jett, 1754/4º andar Jd. Paulista
 01420-006 São Paulo SP Brasil
 +55 11 3067 3414

BRASÍLIA
 Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
 Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
 Brasília DF Brasil
 +55 61 2196 7712

Nesse sentido, resta incontestado que a CEF não se sujeita a nenhuma das restrições, em geral, legalmente impostas aos credores, no decorrer do procedimento de recuperação judicial.

II.B.1.1 - EXCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS E SALVAGUARDA DAS GARANTIAS

Mais se esclarece que a exclusão do crédito deve ser total e, igualmente, deve salvaguardar todas as garantias das debêntures.

Aquele que se requer é a confirmação do entendimento jurisprudencial e doutrinário já firmado, nesse sentido. Assim Fábio Ulhoa:

"Também por estarem excluídos dos efeitos da recuperação judicial, não têm assento na Assembleia o fiduciário (...). De fato, como esses credores não são minimamente atingidos pela recuperação judicial, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria, não se justifica legitimá-los à participação no evento. Nem, por outro lado, se deve contar o valor de seus créditos na apuração dos quóruns de instalação ou deliberação."

(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. V. 3. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 409)

Esclarecendo a extensão da doutrina exposta:

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
-SS 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

"Ocorrendo mora ou inadimplemento da obrigação garantida, o credor-fiduciário poderá, independente de anuência do devedor-fiduciante, exercer os direitos inerentes e decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do principal da dívida, acrescido de juros compensatórios e moratórios, pena convencional, honorários de advogado e despesas de cobrança"

(LOBO, Jorge. In: *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coord.: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 190)

Confira-se, igualmente, o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em manifestação no caso OSX:

"Averbe-se, por fim, que não há falar-se em enriquecimento sem causa pela eventual falta de cobertura do totalidade do crédito pelo valor do bem dado em garantia fiduciária, pois uma vez excutida a garantia o credor prosseguirá com a execução individual normalmente (perante o Juízo Cível competente) sobre o restante do patrimônio ativo do devedor até a obtenção da plena quitação da obrigação creditícia." (fls. 454) A Lei nº 11.101/05, em relação aos credores da empresa recuperanda, estabelece a existência de dois caminhos. O primeiro é aquele em que o credor fica

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

sujeito aos efeitos do plano de recuperação, podendo haver mitigação aos seus direitos que foram contratualmente estabelecidos, ao mesmo passo em que se lhe assegura, em contrapartida, direito de voto na Assembleia-Geral, órgão responsável pela aprovação do plano. Essa é a regra, nos termos do art. 49, caput, da Lei de regência. O segundo caminho é previsto em relação a credores que possuem determinadas garantias cuja excussão enseja o regular adimplemento da obrigação, de modo que não há submissão desses créditos ao plano de recuperação. Porém, justamente por não serem atingidos pelo plano, não lhes é deferido direito de voto em Assembleia-Geral, na qual apenas podem ter voz os sujeitos potencialmente prejudicados pela recuperação. É o caso previsto no parágrafo terceiro do mencionado artigo 49, que assegura ao credor titular da posição de proprietário fiduciário a prevalência, in verbis, dos 'direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva'. Assim, considerada a expressa disposição legal, o crédito garantido pela propriedade fiduciária 'não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial', precisamente porque esse credor não poderá ser prejudicado pelo plano de recuperação futuramente aprovado em Assembleia-Geral, dada a possibilidade de haver a satisfação da obrigação mediante recurso às garantias contratualmente estabelecidas, possuindo como única limitação aquela prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, a saber: 'não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do

RIO DE JANEIRO
 Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
 20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
 +55 21 2263 3404

SÃO PAULO
 Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
 01420-906 São Paulo SP Brasil
 +55 11 3067 3414

BRASÍLIA
 Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C
 Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70303-200
 Brasília DF Brasil
 +55 61 2196 7712

devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Na decisão a que se refere este parecer, proferida no caso OSX, o juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro confirmou este parecer:

“Tem razão, portanto, a impugnante, no que diz respeito à sua liberdade de executar, em caso de inadimplemento, as garantias contratadas, que por força de lei não se submetem à recuperação judicial.”

Assim, e em suma, se conclui pela necessária exclusão da totalidade dos créditos descritos acima; com a salvaguarda da totalidade das garantias oferecidas pelas sociedades devedoras.

Recorde-se, a este propósito, que as garantias estão salvaguardadas em quaisquer circunstâncias: quando o crédito é concursal (artigos 49, § 2º, 50, § 1º e 59. da LRF); e muito mais quando o crédito é extraconcursal e em nada se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Ainda mais porque é a própria norma do §3º, art. 49º quem salvaguarda a integralidade dos termos contratuais.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3406

SÃO PAULO
Alameda João, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7710

II.B.2 – AVAL DO CONSÓRCIO BELO MONTE

Por meio da emissão de Cédulas de Crédito Bancário, contratou-se a concessão de financiamentos em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, providos com recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, os quais foram disponibilizados diretamente nas contas indicadas nos contratos.

Como já esclarecido, essas operações foram feitas com a garantia dos participantes no consórcio, entre os quais o grupo em recuperação, cada um garantido aquelas obrigações na proporção da sua participação nessa empreitada.

A garantia do Grupo GALVÃO foi oferecida pelo Aval da GALVÃO ENGENHARIA S.A.

De acordo com as previsões contratuais (cláusulas 15.3 e 22.1.3), o vencimento antecipado da dívida ocorre caso a garantia se torne inferior a 100% do valor do saldo devedor e o CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE não promova o reforço da garantia; ou, ainda, venha a ser promovida qualquer medida judicial que afete as garantias ou os direitos creditórios da CEF.

Pois bem, no caso concreto, o CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE beneficiou-se dos créditos contratados, os quais foram disponibilizados em parcela única nas contas indicadas nos contratos, porém, deixou de cumprir as suas obrigações contratuais, eis que não recompôs a garantia

RJO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS Q. Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

contratual no percentual de 100% do débito, não obstante os pedidos de recuperação judicial da CONSTRUTORA OAS e da GALVÃO ENGENHARIA S.A. LTDA., ambas AVALISTAS do contrato e integrantes do CONSÓRCIO.

Com efeito, é certo que os pedidos de recuperação judicial de duas AVALISTAS das Cédulas de Crédito Bancário (CONSTRUTORA OAS e GALVÃO ENGENHARIA S.A. LTDA.) e também integrantes do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, bem como o deferimento do processamento das recuperações são medidas judiciais que afetam substancialmente as garantias contratuais e implicaram, pois, o vencimento antecipado da dívida, surgindo para o credor, no caso, a CEF, o direito de exigir o pagamento da dívida do devedor principal ou de quaisquer dos codevedores solidários, desde que não haja reforço da garantia, como é a hipótese em comento.

Individualmente, passamos a ver cada uma das Cédulas de Crédito Bancário avalizadas pela GALVÃO ENGENHARIA S.A.:

1) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

oriunda do Contrato nº 0084.715.0000079/28 celebrado em 13/02/2013 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$2.412.540,00 (dois milhões, quatrocentos e doze mil e quinhentos e quarenta reais) na conta 0084.0.2269-4, em favor

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-064 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - ECS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1031 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, do qual, repita-se, detém participação a GALVÃO ENGENHARIA S.A. na proporção de 10%.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado - 10%, é de R\$ 201.424,96 (duzentos e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

2) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0084.715.0000080/61 celebrado em 13/02/2013 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME no montante de R\$ 288.693,00 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais) na conta 0084.0.2269-4, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado - 10%, é de R\$ 24.103,20 (vinte e quatro mil, cento e três reais e vinte e três centavos).

3) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000001-21 celebrado em 31/08/2012 e

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 6 Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

2546

emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão da CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 382.105,80 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e cinco reais e oitenta centavos) na conta 0551.7.3000.8 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de **R\$ 35.945,15 (Trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).**

4) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000002-12 celebrado em 31/08/2012 e

emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 434.385,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais) na conta 0551.7.3000.8, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
-55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01428-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1301 - 70308-200
Brasília DF Brasil
-55 61 2196 7712

respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de R\$ 34.411,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos).

5) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº0551.715.0000003-01 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$434.385,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais) na conta 0551.7.3000.8, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de R\$ 34.411,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos).

6) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000004-84 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 2.184.300,00 (dois milhões, cento e oitenta e

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
-55 21 2253 3466

SÃO PAULO
Alameda Joú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
-55 61 2196 7712

quatro mil e trezentos reais) na conta 0551.7.3000.8 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado - 10%, é de **R\$ 166.658,53** (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000005-65 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME no montante de R\$ 3.174.255,00 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) na conta 0551.7.3000.8 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado - 10%, é de **R\$ 298.605,98** (duzentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 997º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3474

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Ed. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70302-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

2549

8) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000006-46 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$6.566.175,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e cinco reais) na conta 0551.7.3000.8, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de **R\$ 617.687,98 (seiscentos e dezessete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).**

9) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000007-27 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 6.566.175,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e cinco reais) na conta 0551.7.3000.8, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 9979º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2261 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 2 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 51 2196 7712

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de R\$ 617.687,98 (seiscentos e dezessete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

10) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000008-08 celebrado em 31/08/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 2.626.470,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e setenta reais), na conta 0551.7.3000.8, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de R\$ 247.075,19 (duzentos e quarenta e sete mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos).

11) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000009-99 celebrado em 31/08/2012 e

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 89/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda José, 1754/4º andar Id. Paulista
01420-005 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASILIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70368-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 997.624,80 (novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) na conta 0551.7.3000.8, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, CNPJ nº 13.380.006/0001-83.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de **R\$ 93.847,76** (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

12) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.0000010-22 celebrado em 03/12/2012 e

emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 8.764.920,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e novecentos e vinte reais) na conta 0551.003.3000-8 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99:9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754:4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2136 7712

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de R\$ 662.518,22 (seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos e dezoito reais e vinte e dois centavos).

13) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.00000011-03 celebrado em 03/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 9.403.290,00 (nove milhões, quatrocentos e três mil e duzentos e noventa reais) na conta 0551.003.3000-8 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de R\$ 692.180,20 (seiscentos e noventa e dois mil, cento e oitenta reais e vinte centavos).

14) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 0551.715.00000012-94 celebrado em 03/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 5404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-005 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 5 Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

25520

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 9.502.110,00 (nove milhões, quinhentos e dois mil e cento e dez reais) na conta 0551.003.3000-8 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de **R\$ 708.516,43 (setecentos e oito mil e quinhentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).**

15) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000001-57 celebrado em 21/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 986.580,00 (novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais) na conta 4786.003.1/9 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de **R\$ 81.477,99 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos).**

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1301 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2195 7712

16) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000002-38 celebrado em 21/12/2012 e (emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04), ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 986.580,00 (novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais) na conta 4786.003.1/9, em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, CNPJ nº 13.380.006/0001-83.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado – 10%, é de **R\$ 81.477,99 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos)**.

17) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000003-17 celebrado em 21/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão dessa CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 986.580,00 (novecentos e oitenta e seis mil,

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2262 3404

SÃO PAULO
Alameda Jabo, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 2057 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

quinhentos e oitenta reais) na conta 4786.003.1/9 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado - 10%, é de **R\$ 81.477,99 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos).**

18) AVAL PRESTADO COMO GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO oriunda do Contrato nº 4786.715.0000004-08 celebrado em 26/12/2012 e emitida pela Recuperanda, nos termos da Lei 10.931/04, ora juntada pela peticionante.

Por meio da emissão da CCB, foram disponibilizados recursos originários de repasse da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME no montante de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais) na conta 4786.003.1/9 em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

Conforme se verifica na planilha de débito anexa (posicionada para 08/04/2015), a dívida garantida pela GALVÃO ENGENHARIA S.A., respeitado o percentual do aval prestado - 10%, é de **R\$ 439.359,07 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos).**

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2743 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-005 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B Quadra 9 SL. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-200
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

Assim, considerando todos esses 18 títulos em que há aval, o total a ser acrescido como crédito da CEF é de R\$ 5.118.870,77 (cinco milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

II.B.2.1 – CLASSIFICAÇÃO COMO QUIROGRAFÁRIO

O aval oferecido pela GALVÃO ENGENHARIA S.A. é simples, não tendo natureza fiduciária ou real.

Não há, por isso, motivo para que o crédito seja excluído da recuperação ou incluído na classe II de credores.

A CEF requer, em suma, que este valor seja incluído na lista de credores concursais e classificado como de classe III – Quirografário. A este valor devem ser acrescidos os R\$ 36.808,72 (trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos).

IV – PEDIDOS

Pelas razões, de fato e direito, apresentadas requer-se:

- a) Sejam os créditos da CEF declarados, na sua totalidade, extraconcursais e, em conformidade, excluídos da presente recuperação judicial;
- b) No decurso da recuperação judicial, sejam salvaguardadas a integralidade das garantias oferecidas pelos devedores, tanto

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Avenida JdC, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3057 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS 8 Quadra 9 Bl. C.
Torre C, 10º andar, sala 1001 - 70308-700
Brasília DF Brasil
+55 61 2196 7712

2557

BASTOS-TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES

ADVOGADOS

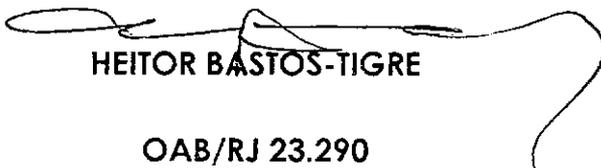
aquelas de natureza fiduciária, como as de natureza real e as de natureza obrigacional.

c) Sejam apresentadas informações mais recentes acerca da posição financeira do grupo devedor, especialmente no que diz respeito aos recursos dos contratos que servem de garantia fiduciária ao FGTS e FI-FGTS.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2015


HEITOR BASTOS-TIGRE
OAB/RJ 23.290


RUI MATOS DA COSTA
OAB/RJ 168.658


LARISSA OLIVEIRA MONTEIRO
OAB/RJ105.612

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jc. Paulista
01420-006 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
Ed. Parque Cidade Corporate - SCS B-Quadra 9 Bl. C,
Torre C, 10º andar, sala 1021 - 70308-100
Brasília DF Brasil
+55 61 2195 7712

2558

DOC. 04

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
INSCRIÇÃO Nº 1329360

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 3ª (TERCEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

ESCRITURADO EM:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
COMO EMISSORA

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
COMO AGENTE FIDUCIÁRIO E REPRESENTANTE DOS DEBENTURISTAS

GALVÃO ENGENHARIA S.A.
COMO GARANTIDORA

DATA DO DE

30 DE SETEMBRO DE 2013

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
INSCRIÇÃO Nº 1329360

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 3ª (TERCEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

Pelo presente instrumento:

I. na qualidade de emissor:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima sem registro de capital aberto junto à CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, conjunto 192, sala 23, Vila Olímpia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/ME") sob o nº 11.284.210/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Estatuto");

II. na qualidade de agente fiduciário:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 4.200, bloco 04, sala 514, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social ("Estatuto");

III. e, ainda, na qualidade de garantidora:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.340.937/0001-79 ("Garantidora") e, conjuntamente com a Emissora e o Agente Fiduciário, doravante denominados "Partes" e cada um, individualmente, denominado "Parte");

Vêm celebrar o presente "Instrumento Particular de Escritura da 3ª (Terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Participações S.A." ("Estatuto" e "Emissão", respectivamente), mediante as seguintes cláusulas e condições:

2559

30) "Efeito Adverso Relevante" significa (i) qualquer efeito prejudicial e relevante aos negócios, à situação financeira e ao resultado da Emissora e/ou da Garantidora; e (ii) qualquer efeito prejudicial e relevante na capacidade da Emissora e/ou Garantidora em honrar temporariamente as obrigações pecuniárias ou não, relativas às Debêntures, decorrentes desta Escritura e/ou qualquer outra dívida que, se devulha e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures;

31) "Emissão" tem o significado que lhe é atribuído no Preambulo desta Escritura;

32) "Exatidão" tem o significado que lhe é atribuído no Preambulo desta Escritura;

33) "Exercício de Auditoria" significa uma empresa devidamente registrada junto à CVM para a prestação de serviços de auditoria, a ser contratada pela Emissora por meio de auditoria completa de suas demonstrações financeiras nos termos descritos na presente Escritura;

34) "Exercícios Monetários" tem o significado que lhe é atribuído no item 5.23.1 desta Escritura;

35) "Escritura" tem o significado que lhe é atribuído no Preambulo desta Escritura;

36) "Escrituras Mandatárias" tem o significado que lhe é atribuído no item 4.9.2 desta Escritura;

37) "Eventos de Vencimento Antecipado" tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 desta Escritura;

38) "Fiança" tem o significado que lhe é atribuído no item 5.22.1 desta Escritura;

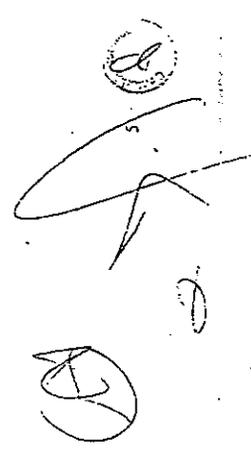
39) "Garantia Real" significa a garantia real constituída pela Garantidora por meio do Contrato de Garantia, que se encontra depositada em nome da Emissora, conforme indicado no item 5.23.1 desta Escritura;

40) "Garantidora" tem o significado que lhe é atribuído no Preambulo desta Escritura;

41) "IBVM" significa o Índice Geral de Preços do Mercado, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

42) "Índice Financeiro" tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1, inciso XXIII, desta Escritura;

43) "Instrução CVM 28" significa a Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da CVM, conforme alterada;



2560

44) "Instrução CVM 358" significa a Instrução nº 358, de 3 de janeiro de 2002, da CVM, conforme alterada;

45) "Instrução CVM 409" significa a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, da CVM, conforme alterada;

46) "Instrução CVM 476" significa a Instrução nº 476, de 16 de janeiro de 2009, da CVM, conforme alterada;

47) "Investidores Qualificados" tem o significado que lhe é atribuído no artigo 4º da Instrução CVM 476;

48) "JUCESP" significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

49) "Lei das Sociedades por Ações" significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;

50) "Local de Pagamento" tem o significado que lhe é atribuído no item 5.11.1 desta Escritura;

51) "MDA" significa o Módulo de Distribuição de Ativos, plataforma de distribuição das Debêntures no mercado primário, administrado e operacionalizado pela CETIP;

52) "Oferta Resilida" tem o significado que lhe é atribuído no item 0 desta Escritura;

53) "Parte" e "Partes" tem o significado que lhes é atribuído no Preambulo desta Escritura;

54) "Período de Capitalização" tem o significado que lhe é atribuído no item 5.9.2 desta Escritura;

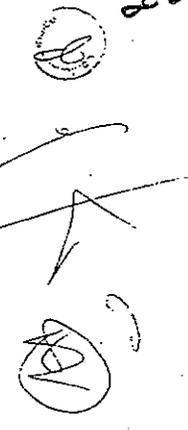
55) "Prazo de Colocação" tem o significado que lhe é atribuído no item 4.7.1 desta Escritura;

56) "RCA da Garantidora" tem o significado que lhe é atribuído no item 2.2 desta Escritura;

57) "Reburtamento" tem o significado que lhe é atribuído no item 5.9.2 desta Escritura;

58) "Resgate Antecipado Facultativo" significa o resgate antecipado de Debêntures nos termos definidos no item 5.24.1 desta Escritura;

59) "Taxa DI" significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, "over night", expressa na forma percentual no ano, base 362 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (www.cetip.com.br); e



4. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

- 4.1. Objeto Social da Emissão
- 4.1.1. De acordo com o estatuto Social da Emissora, seu objeto social é a participação em outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços públicos, como sócia, acionista ou quotista, bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial, administrativa e/ou financeira.
- 4.2. Número da Emissão
- 4.2.1. A Emissão objeto da presente Escritura constitui a 3ª (terceira) emissão pública de debêntures da Emissora.
- 4.3. Valor Total da Emissão
- 4.3.1. O valor total da Emissão é de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), na Data de Emissão.
- 4.4. Número de Séries
- 4.4.1. A Emissão será realizada em série única.
- 4.5. Destinação dos Recursos
- 4.5.1. Os recursos obtidos por meio da Emissão serão destinados (i) no resgate antecipado da totalidade das debêntures da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quinquenária, em Série Única, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Emissora; e (ii) a investimentos em sociedades controladas pela Emissora, conforme nec. série.
- 4.6. Colocação e Procedimento de Distribuição
- 4.6.1. As Debêntures serão objeto de distribuição pública, com esforços restritos de colocação, sob regime de garantia firme de colocação para a totalidade das Debêntures, com a intermediação do Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição.
- 4.6.2. O Coordenador Líder organizará a colocação, com esforços restritos, das Debêntures perante os Investidores Qualificados, em atendimento aos procedimentos descritos na Instrução CVM 476, o qual será fixado mediante atendimento das seguintes term-ns:



[Handwritten signature]

2561

- I. não será permitida a busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores;
- II. o público alvo da Oferta Restrita será composto por Investidores Qualificados;
- III. nos termos da Instrução CVM 476, todos os limites de investimento serão considerados Investidores Qualificados, ainda que se destinem a investidores não qualificados;
- IV. somente será permitida a procura, pelo Coordenador Líder, de, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Qualificados;
- V. as Debêntures somente poderão ser subscritas ou adquiridas por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados;
- VI. as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do artigo 109 da Instrução CVM 409 deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da Oferta Restrita, Debêntures que representem um valor mínimo de (R\$)1.000.000,00 (um milhão de reais);
- VII. serão levadas em consideração as relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica do Coordenador Líder, assim como as determinações da Emissora, sendo que o Coordenador Líder: (i) compromete-se a direcionar a Oferta Restrita para Investidores Qualificados que tenham perfil de risco adequado; e (ii) observará os limites descritos nos incisos IV e V acima; e
- VIII. não será constituído fundo de sustentação de liquidez ou fimado contrato de garantia de liquidez para as Debêntures. Não será firmado contrato de estabilização de preço das Debêntures no mercado secundário.
- 4.7. Prazo de Colocação
- 4.7.1. O Coordenador Líder realizará a distribuição pública das Debêntures no prazo determinado no Contrato de Distribuição ("Prazo de Colocação"), respeitado ainda o prazo e o procedimento definidos no artigo 8º, parágrafo 2º, da Instrução CVM 476.

4.8. Subscrição

4.8.1. No ato da subscrição das Debêntures, cada Investidor Qualificado deverá entregar ao Coordenador Líder declaração devidamente assinada, em termos e condições necessárias ao Coordenador Líder, afirmando estar ciente e concordar, especificamente, mas não limitadamente, que: (i) as informações

[Handwritten signature]



Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal, desde a Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNe \times (\text{Fator de Juros} - 1);$$

Onde,

J Valor unitário da Remuneração dividida em cada Data de Pagamento de Remuneração, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final de cada Período de Capitalização;

VNe Valor Nominal (ou o saldo do Valor Nominal) no início de cada Período de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação necessário de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator de Juros} = \text{Fator DI} \times \text{Fator Spread};$$

Onde,

Fator DI produtório das Taxas DI-Over com uso do percentual aplicado da data de início do Período de Capitalização (inclusive) até a Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{t=1}^n (1 + \text{TDI}_t)$$

Onde,

"n" número total de Taxas DI-Over consideradas na apuração do "Fator DI", sendo "n" um número inteiro;

"k" número de ordem das Taxas DI-Over, variando de 1 até "n";

TDI Taxa DI de ordem "k", expressa em dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:



[Handwritten signature and initials]

13

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{Dik}}{100} + 1 \right)^{360} - 1$$

Onde,

"k" 1, 2, ... n;

Dik Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela CETIP, expressa na forma percentual ao ano, válido por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

Fator Spread sobretaxa de juros fixos calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{360}{\text{DUJ}}} \right];$$

Onde,

spread 2,0 (dois inteiros);

DUJ número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, e a data de cálculo em questão (exclusive), sendo "DUJ" um número inteiro.

Observações:

- (i) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela CETIP;
- (ii) O fator resultante da expressão $(1 + \text{TDI}_k)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) Efetuar-se o produtório dos fatores $(1 + \text{TDI}_k)$, sendo que a cada fator dífrido acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator dífrido, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e
- (v) O fator resultante da expressão $(\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

[Handwritten signature and initials]

14

[Handwritten mark]

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
INSCRIÇÃO Nº 1329360

firmar todos o quaisquer documentos necessários a efetivação do disposto nos itens 5.9.2.4 a 5.9.2.7 acima.

5.10. Amortização do Valor Nominal

5.10.1. Sem prejuízo do pagamento em decorrência de resgate antecipado ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, o Valor Nominal de cada uma das Debêntures será amortizado em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, cada uma no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Valor Nominal de cada uma das Debêntures, devidas em 9 de outubro de 2016, em 5 de outubro de 2017, em 9 de outubro de 2018, em 9 de outubro de 2019 e na Data de Vencimento de cada uma, uma "Data de Pagamento de Principal".

5.11. Local de Pagamento

5.11.1. Os pagamentos a que frizerem jus as Debêntures serão efetuados pela Emissora no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (a) os procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures custodiadas eletronicamente no CETIP 21; e/ou (b) os procedimentos adotados pelo Escriturador Mandatário, para as Debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente na CETIP ("Local de Pagamento").

5.12. Introgação dos Prazos

5.12.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista nesta Escritura de Emissão até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo nos valores a serem pagos, exceto pelos casos em que pagamentos devam ser realizados por meio da CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento coincidir com feriado nacional, sábado ou domingo.

5.13. Encargos Moratórios

5.13.1. Ocorrendo imponibilidade no pagamento, pela Emissora e/ou pela Garantidora, de qualquer quantia devida aos Debênturistas, os valores em atraso ficarão sujeitos a multa moratória de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, e juros de mora calculados pro rata temporis a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente do aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas razoavelmente incorridas para cobrança ("Encargos Moratórios").

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the number 17.

5.14. Demandação dos Direitos aos Acretores

5.14.1. Sem prejuízo do disposto no item 5.13.1 acima, o não comparecimento do Debênturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas nesta Escritura, ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer remuneração ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.15. Resgate Programado

5.15.1. Não haverá repactuação programada das Debêntures.

5.16. Amortização Parcial Antecipada Facultativa

5.16.1. A Emissora não poderá, voluntariamente, realizar a amortização parcial antecipada facultativa de quaisquer das Debêntures, ressalvada a possibilidade de Resgate Antecipado Facultativo da totalidade das Debêntures, nos termos do item 5.24 abaixo.

5.17. Aquisição Facultativa

5.17.1. A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em circulação desde que observe o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476 e na regulamentação aplicável da CVM. As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora, ser canceladas, permanecer em tesouraria ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração aplicável às demais Debêntures em circulação.

5.18. Publicidade

5.18.1. Todos os atos e decisões relativos às Debêntures deverão ser comunicados, na forma de aviso, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal "O Dia", sempre imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado. A Emissora poderá alterar o jornal acima por outro jornal de grande circulação e de edição nacional que seja adotado para suas publicações societárias, mediante comunicação por escrito ao Agente Fiduciário e a publicação, na forma de aviso, no jornal a ser substituído.

5.19. Imunidade Tributária

5.19.1. Caso qualquer Debênturista goze de alguma tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Banco Liquidante e à Emissora, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis de antecedência

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the number 18.

termos desta Escritura. Nesta hipótese, a presente Escritura deverá ser aditada para que constem os (lados do(s) sucessor(es) da Garantidora.

5.22.12.A presente Fiança poderá ser executada e exigida pelo Agente Fidejussório, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação das obrigações garantidas.

5.23. Garantia Real:

5.23.1. Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações, pecuniárias ou não, principais e acessórias, decorrentes das Debêntures, desta Escritura e do Contrato de Garantia, deverá ser constituída, até o Dia Útil imediatamente anterior à Data de Integralização, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fidejussório, cessão Fiduciária de direitos creditórios de propriedade da Garantidora ("Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios"), conforme previsto no "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças" celebrado ou a ser celebrado entre a Garantidora, o Agente Fidejussório, a Emissora e demais partes ("Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios" ou "Contrato de Garantia").

5.23.2. A Garantidora se obriga, até o integral pagamento das suas obrigações decorrentes dos Documentos da Operação, a manter, na Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, direitos creditórios cujo valor, calculado nos termos do Contrato de Garantia, corresponda a, no máximo, 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor das Debêntures.

5.24. Reserva Antecipada Facultativa Total

5.24.1. A partir do 25º mês contado da Data de Emissão, a Emissora poderá, a seu exclusivo critério, resgatar antecipadamente de forma facultativa e integral as Debêntures em circulação mediante comunicação escrita prévia de 10 (dez) Dias Úteis ao Agente Fidejussório e aos Debenturistas ("Resgate Antecipado Facultativo"), sendo que tal comunicação deverá informar a data, o valor da realização, o procedimento de resgate e o valor a ser resgatado.

5.24.2. O valor do Resgate Antecipado Facultativo devido pela Emissora será equivalente ao saldo do Valor Nominal de cada uma das Debêntures, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização ou última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data do Resgate Antecipado Facultativo, acrescido de um prêmio de (i) 0,60% (sessenta centésimos por cento) a partir do 25º (vigesimo quinto) mês, inclusive, contado da Data de Emissão; (ii) 0,40% (quarenta centésimos por cento) a partir do 36º (trigésimo sexto) mês, inclusive, contado da Data de Emissão; e (iii) 0,20% (vinte centésimos por cento) a partir do 48º (quarentagésimo oitavo) mês, inclusive, contado da Data de Emissão.

5.24.3. O Resgate Antecipado Facultativo de todas as Debêntures deverá ocorrer em uma única data, a qual deverá ser Dia Útil.

5.24.4. Caso as Debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na CETIP, a liquidação do Resgate Antecipado Facultativo será realizada junto ao Banco Liquidante, fora do ambiente de CETIP. Caso as Debêntures estejam custodiadas eletronicamente junto a CETIP, o procedimento de Resgate Antecipado Facultativo deverá seguir os procedimentos definidos pela CETIP. Para tal, a Emissora e o Agente Fidejussório deverão comunicar a CETIP com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da realização do Resgate Antecipado Facultativo.

5.24.5. Não será admitido o Resgate Antecipado Facultativo de ponto apenas das Debêntures em circulação.

6. VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. Observado o disposto nos itens 6.2 a 6.5 abaixo, o Agente Fidejussório deverá declinar antecipadamente, visando todas as obrigações decorrentes das Debêntures e existir o suficiente o pagamento do totalidade do saldo do Valor Nominal das Debêntures acrescido da Remuneração calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos Encargos Monetários, se aplicável, na ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

- I. pedido de autofalência, falência não elidida no prazo legal ou decretação de falência da Emissora e/ou de quaisquer das sociedades controladas, direta e indiretamente, pela Emissora que tenham faturamento bruto superior a 3% (três por cento) do faturamento bruto consolidado da Emissora, conforme as últimas demonstrações contábeis anuais disponíveis ("Controladas"), ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei;
- II. pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela Emissora e/ou por quaisquer Controladas, independente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo Juízo competente, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei;
- III. aprovação da liquidação ou dissolução da Emissora e/ou da Garantidora ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei;
- IV. cancelamento, revogação, ou rescisão de quaisquer dos Documentos da Operação, sem a observância de seus termos;
- V. trânsito em julgado de sentença proferida por qualquer juiz ou tribunal declarando a ilegitimidade, nulidade ou inexecutividade de qualquer dos Documentos da Operação;

XXI. se, por qualquer motivo, a classificação de risco (*rating*) originalmente atribuída à Emissora for rebaixada em 2 (dois) níveis (leis) abaixo do equivalente à class. "BBB" pela *Standard & Poor's* ou pela *Fitch Ratings*, ou ainda seu equivalente pelo *Moody's*;

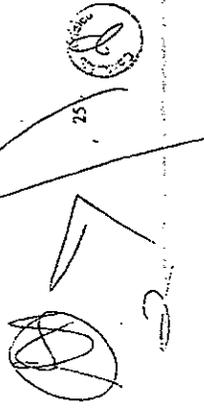
XXII. fusão, incorporação (inclusive por incorporação de ações), venda ou qualquer processo de reestruturação societária da Emissora que resulte (i) no rebatimento do *rating* corporativo da Emissora para um nível abaixo do equivalente à classificação "BBB" pela *Standard & Poor's* ou pela *Fitch Ratings*, ou ainda seu equivalente pelo *Moody's*; (ii) na mudança da Emissora do grupo econômico; ou (iii) alteração do grupo de controle da Emissora;

XXIII. não manutenção, pela Emissora, do índice financeiro abaixo ("Índice Fidejussivo"), a ser apurado pela Emissora anualmente, nos termos do item 7.1, inciso (e), abaixo, e acompanhado pelo Agente Fidejussivo no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da data de recebimento, pelo Agente Fidejussivo, das informações a que se refere o item 7.1, inciso (a), abaixo, levantado por base as Demonstrações Financeiras Auditadas Consolidadas da Emissora, a partir, inclusive, das Demonstrações Financeiras Auditadas Consolidadas da Emissora relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2013. Índice financeiro decorrente do exercício da divisão da EBITDA (conforme definido abaixo) pelo Resultado Financeiro (conforme definido abaixo), que deverá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos), até o integral pagamento, pela Emissora, das obrigações decorrentes das Debêntures, desta Escritura e do Contrato de Garantia;

Para esses fins, considera-se:

"Regulamento Financeiro": para cada exercício social, (i) o somatório das despesas de juros, dividendos preferenciais, descontos concedidos a clientes em virtude do pagamento antecipado de títulos, comissões e despesas bancárias, variação cambial oriunda do contratoção de empréstimos e da venda de títulos e valores mobiliários representativos de dívida, tributos, contribuições e despesas de qualquer natureza oriundas de operações financeiras, incluindo, mas não se limitando, a Imposta sobre Operações Financeiras - IOF, descontado de (ii) o somatório de receitas de aplicações financeiras, descontos obtidos, variação cambial oriunda de empréstimos concedidos e de títulos e valores mobiliários adquiridos, verificados no mesmo período. O Resultado Financeiro será apurado em módulo se for negativo e, ser for positivo, será igual a 1; e

"EBITDA" para cada exercício social, o somatório do lucro/prejuízo antes de deduzidos (i) os tributos e contribuições, (ii) as despesas de depreciação e amortização, (iii) as despesas financeiras verificadas das receitas Financeiras, (iv) as despesas operacionais não recorrentes deduzidas das receitas operacionais não recorrentes, (v) a equivalência patrimonial e (vi) a participação de acionistas minoritários, ocorridos no mesmo período;

 25

XXIV. inadimplimento ou falta de medidas legais e/ou judiciais requeridas para o não pagamento de qualquer dívida líquida, certa e exigível ou qualquer obrigação de pagar, segundo qualquer acordo do qual a Emissora e/ou quaisquer Controladas seja parte como mutuária ou avalista, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, observando os prazos de cure previstos nos respectivos acordos (conforme aplicável);

XXV. desapropriação, confisco ou qualquer outro medida de qualquer entidade governamental que resulte (i) na perda pela Emissora e/ou por quaisquer Controladas da propriedade ou posse direta de ativos cujo valor supere em 10% (dez por cento) o valor consolidado dos ativos da Emissora, apurado com base nas últimas Demonstrações Financeiras Auditadas Consolidadas da Emissora disponíveis, ou (ii) na incapacidade de gestão dos negócios;

XXVI. se as obrigações pecuniárias assumidas pela Emissora na presente Escritura deixarem de concorrer, no mínimo, *pari passu* com as demais dívidas garantidas da Emissora, ressaltadas as obrigações que gozem de preferência por força da disposição legal;

XXVII. não manutenção, pela Garantidora, da obrigação de manter, no Cessão Fidejussiva de Direitos Creditórios, direitos creditórios cujo valor, calculado nos termos do Contrato de Garantia, correspondam a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor das Debêntures em circulação, na respectiva data de apuração pelo Agente Fidejussivo, desde que a Garantidora não tenha reforçado a garantia representada pela Cessão Fidejussiva de Direitos Creditórios nos termos do Contrato de Garantia;

XXVIII. não manutenção, por qualquer motivo, da Fiança prestada na forma desta Escritura, pela Garantidora; e

XXIX. caso, enquanto o Coordenador Líder for Debiturista, deixe de vigorar, em decorrência de rescisão, rescisão, não prorrogação do prazo ordinário de vigência ou qualquer outro motivo, o "Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças", mediante o qual a folha de pagamento de todos os funcionários do grupo Gativão será transferida para o Coordenador Líder, a ser celebrado entre o Coordenador Líder e a Emissora.

6.1.1. O Índice Financeiro e respectivos valores mencionados no item 6.1, inciso XXIII acima foram estabelecidos com base no método contábil *Percentage of Completion* -- *POC*; sendo aplicáveis apenas às premissas e critérios neles estabelecidos. Em caso de alteração nas práticas contábeis que altere a forma de cálculo do Índice Financeiro ou, ainda, a forma de utilização ou métodos e critérios aplicáveis ao método contábil *Percentage of Completion* -- *POC*, a Emissora e o Agente Fidejussivo, mediante autorização dos Debituristas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação em Assembleia Geral de Debituristas convocada especificamente para tal finalidade, deverão discutir

 20

(b) todos os demais documentos e informações que a Emissora e/ou a Garantidora, nos termos e condições previstos nesta Escritura e nos demais Documentos da Operação, se comprometerem a enviar ao Agente Fidejussório ou que venham a ser por este solicitados para cumprir determinação estabelecida em regulamentação ou lei aplicável, ou decorrente de decisão judicial;

II. manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros do acordo com as práticas contábeis adotadas na República Federativa do Brasil, e permitir que representantes do Agente Fidejussório, respeitado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive no inciso XIII do artigo 12 da Instrução CVM 26, tenham acesso, em base razoável, a todo e qualquer relatório da Empresa de Auditoria entregue à Emissora referente às suas demonstrações financeiras, aos livros e aos demais registros contábeis da Emissora e da Garantidora;

III. convocar, nos termos da Cláusula 9 desta Escritura, Assembleias Gerais de Debituristas para deliberar sobre qualquer das matérias que diretu ou indiretamente se relacione com a presente Escritura, caso o Agente Fidejussório deva fazê-lo, nos termos da presente Escritura, mas não o fazer;

IV. cumprir com todas as determinações emanadas da CVM, com o envio de documentos, prestando, ainda, as informações que lhes forem solicitadas pela CVM;

V. manter pessoal qualificado para atender de forma eficiente aos Debituristas, podendo utilizar, para esse fim, a estrutura e os órgãos destinados ao atendimento do seus acionistas (se houver), ou contratar, às suas expensas, instituições autorizadas para a prestação desse serviço;

VI. não afetar seus principais ramos de negócio conforme previsto no Estatuto Social da Emissora e da Garantidora, não realizar operações fora de seu objeto social e não praticar qualquer ato em desacordo com seu Estatuto Social e/ou com esta Escritura, em especial as que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas perante os Debituristas;

VII. obter, observar os termos de, e praticar todos os atos necessários para manter em pleno vigor todas as autorizações, concessões, aprovações, licenças e consentimentos exigidos nos termos da legislação e regulamentação brasileiras para o exercício das atividades desenvolvidas pela Emissora e pela Garantidora e necessárias para permitir o cumprimento, pela Emissora e pela Garantidora, das obrigações previstas nesta Escritura, ou para assegurar a legalidade, validade e exequibilidade dessas obrigações;

VIII. cumprir todas as obrigações assumidas nos termos desta Escritura inclusive no que incide a destinação dos recursos obtidos por meio da Emissão nos termos do item 4.5.1 acima;

 29

IX. salvo nos casos em que, de boa fé, a Emissora e/ou a Garantidora estejam discutindo a aplicabilidade da lei, regra ou regulamento nos esferas administrativa ou judicial, cumprir, em todos os aspectos relevantes, todas as leis, regras, regulamentos e ordens aplicáveis em qualquer jurisdição na qual realize negócios ou possua ativos;

X. exceto com relação a aqueles pagamentos que estejam sendo ou venham a ser questionados pela Emissora ou pela Garantidora na esfera judicial ou administrativa ou cujo descumprimento não possa resultar em um Efeito Adverso Relevante, manter em dia o pagamento de todas as tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;

XI. adotar todas as medidas necessárias para:
(a) preservar todos os seus direitos, títulos de propriedade, licenças e ativos necessários para a condução de seus negócios dentro do respectivo objeto social e das práticas comerciais usuais, exceto aqueles cuja perda possa resultar em um Efeito Adverso Relevante;

(b) manter em boas condições os bens utilizados na condução de seus negócios, excetuando-se pelo desgaste normal, exceto os casos em cujo que o descumprimento deste item não possa resultar em um Efeito Adverso Relevante; e

(c) pagar ou de outra forma quitar, quando devidas, observados os períodos de carência aplicáveis, todas as suas obrigações, inclusive, mas sem limitação, as de natureza fiscal, trabalhista e comercial, exceto as obrigações cujo descumprimento não possam resultar em um Efeito Adverso Relevante.

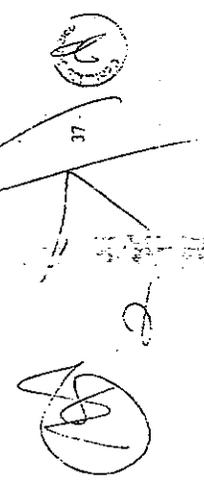
XII. contratar e manter contratados, às suas expensas, durante todo o prazo de vigência das Debêntures, os prestadores de serviços da Emissão, incluindo: o Banco Liquidante; o Escriturador Mandatário; o Agente Fidejussório; a agência de classificação risco; a Empresa de Auditoria; e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário por meio do CETIP 21;

XIII. efetuar o pagamento de todas as despesas razoáveis e devidamente comprovadas pelo Agente Fidejussório e, sempre que possível, previamente aprovadas pela Emissora, que venham a ser necessárias para proteger os direitos e interesses dos Debituristas ou para realizar seus créditos, inclusive, honorários advocatícios e outras despesas e custos razoáveis incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debituristas nos termos desta Escritura. O Agente Fidejussório fica desde já ciente e concorda com o risco de não ter tais despesas reembolsadas caso não tenham sido previamente aprovadas e realizadas em discordância com (i) critérios de bom

 30

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
INSTRUMENTO Nº 11

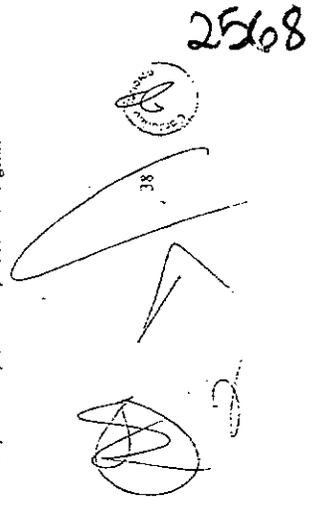
- VII. emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- VIII. verificar a regularidade da constituição da Garantia Real e da Fiança, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exceção de fraude;
- IX. examinar a proposta de substituição de bens dados em garantia, mantido e tudo a sua expressa e justificada concordância;
- X. intimar a Emissora e/ou Garantidora a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- XI. solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores eleitos, das Varas da Fazenda Pública, cartórios de protesto, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e da Garantidora e, também, da localidade onde se situam os bens dados em garantia;
- XII. solicitar, quando considerado necessário e de forma justificada, auditoria extraordinária da Emissora e/ou da Garantidora;
- XIII. convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Debenturistas, mediante anúncio publicando, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa previstos no item 5.18.1 acima;
- XIV. comparecer à Assembleia Geral de Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- XV. elaborar relatórios destinados aos Debenturistas, nos termos da alínea "b" do parágrafo primeiro do artigo 68 da Lei das Sociedades por Ações, relativos aos exercícios sociais da Emissora, os quais deverão conter, no menos, as informações abaixo. Para tanto, a Emissora obriga-se a enviar todos os: informações financeiras e atos societários necessários à realização do relatório supracitado, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, incluindo o organograma do grupo societário da Emissora, o qual deverá conter, inclusive, controladores, controladas, sociedades sob controle comum, coligadas e sociedades integrantes do bloco de controle, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização nos Debenturistas do relatório anual, conforme disposto no inciso XVIII, do artigo 12, da Instrução CVM 28 e no artigo 68, parágrafo primeiro, alínea "b", da Lei das Sociedades por Ações;


37

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
INSTRUMENTO Nº 11

- (b) eventual omissão ou incorreção de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;
- (c) alterações estatutárias ocorridas no período;
- (d) comentários sobre as demonstrações financeiras da Emissora, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e da estrutura de seu capital;
- (e) posição da distribuição ou colocação das Debêntures no mercado;
- (f) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures efetuadas pela Emissora;
- (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da Emissão, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;
- (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
- (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Emissão;
- (j) declaração acerca da suficiência e exatidão das garantias das Debêntures;
- (k) existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: (i) denominação da companhia emissora; (ii) valor da emissão; (iii) quantidade de debêntures emitidas; (iv) espécie; (v) prazo de vencimento das debêntures; (vi) tipo e valor dos bens dados em garantia e denominação dos garantidores; e (vii) eventos de resgate, amortização, conversão, repactuação e inadimplemento no período; e
- (l) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;

XVI. disponibilizar o relatório a que se refere o inciso XV acima até o dia 30 de abril de cada ano. O relatório deverá estar disponível na sede da Emissora, na CVM, na CETIP, na sede do Agente Fiduciário e do Coordenador Líder;

25608

38

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
MERCOSUL S.P.A.
MERCOSUL S.P.A.

8.8. Outras Disposições relativas ao Agente Fiduciário

8.8.1. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo de valor acerca de qualquer fato que seja de competência da Assembleia Geral de Debituristas, comprometendo-se nesse caso, tão somente, a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debituristas nos termos desta Escritura. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debituristas. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao quanto previsto na Instrução CVM 28, na presente Escritura e nos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento de quaisquer responsabilidades adicionais.

8.8.2. Sem prejuízo do ser dever de diligência, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas dos documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora e/ou da Garantidora, cabendo à Emissora e/ou à Garantidora, conforme o caso, elaborar tais documentos, nos termos da legislação aplicável.

8.8.3. Os atos ou manifestações, por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade nos Debituristas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debituristas reunidos em Assembleia Geral de Debituristas.

9. ASSEMBLEIA GERAL DE DEBITURISTAS

9.1. Os Debituristas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral (Assembleia Geral de Debituristas), de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunidade dos Debituristas.

9.2. Convocação

9.2.1. As Assembleias Gerais de Debituristas poderão ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Debituristas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos Debituristas em circulação.

9.2.2. A convocação de Assembleias Gerais de Debituristas se dará mediante a aviso publicado pelo menos 3 (três) vezes nos órgãos de imprensa referidos no item 5.18.1 acima, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais previstas na Lei das Sociedades por Ações, na regulamentação aplicável e desta Escritura.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
MERCOSUL S.P.A.
MERCOSUL S.P.A.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
MERCOSUL S.P.A.
MERCOSUL S.P.A.

9.2.3. Qualquer Assembleia Geral de Debituristas deverá ser realizada em prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação. Qualquer Assembleia Geral de Debituristas em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral de Debituristas em primeira convocação.

9.2.4. As deliberações tomadas pelos Debituristas, no âmbito de sua competência legal, observados os quórum estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigando a todos os titulares das Debêntures, independentemente de terem participado às Assembleias Gerais de Debituristas respectivas ou do voto proferido nessas Assembleias Gerais de Debituristas.

9.3. Quórum de Instalação

9.3.1. As assembleias gerais de Debituristas instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, metade das Debêntures em circulação e, em segunda convocação, com qualquer quórum.

9.3.2. Para efeito desta Escritura, incluindo a constituição de todos e quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral de Debituristas aqui previstos, considerar-se-ão "Debituristas em circulação" todos os Debêntures subscritas e integralizadas, excetuando aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora e pelas suas Afiliadas, incluindo, mas não se limitando, pessoas físicas ou indiretamente relacionadas a qualquer das pessoas anteriormente mencionadas, tais como, cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau.

9.4. Mesa Diretora

9.4.1. A presidência e secretaria das Assembleias Gerais de Debituristas caberão aos representantes eleitos pelos Debituristas presentes ou àqueles que forem designados pela CVM.

9.5. Quórum de Deliberação

9.5.1. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Debituristas, a cada Debênture em circulação caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debiturista ou não. Observado o disposto no item 9.5.2 abaixo e salvo disposto de outra forma nesta Escritura, qualquer alteração nas cláusulas ou condições previstas nesta Escritura deverá ser aprovada por Debituristas que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação.

9.5.2. Salvo disposto de outra forma nesta Escritura, as alterações relativas às características das Debêntures, inclusive no caso de renúncia ou perdão temporário, conforme previsto no item 9.5.1 acima, que impliquem em alteração: (i) da remuneração das Debêntures, (ii) das datas de pagamento de Remuneração, (iii) da Data de Vencimento das Debêntures, (iv) dos valores, montantes e datas de

2569
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
MERCOSUL S.P.A.
MERCOSUL S.P.A.

X. não têm conhecimento da existência de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou investigação pendente ou iminente envolvendo a Emissora e/ou a Garantidora perante qualquer tribunal, órgão governamental ou árbitro, que possa causar um Efeito Adverso Relevante, além daqueles mencionados nas certificações financeiras consolidadas disponibilizadas pela Emissora;

XI. têm todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais) exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais que sejam relevantes para o exercício de suas atividades, estando todas elas válidas, exceto no que se referir a autorizações e licenças (inclusive ambientais) cuja perda, revogação ou cancelamento não possa resultar em um Efeito Adverso Relevante;

XII. (a) estão cumprindo em todos os aspectos relevantes as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, relevantes à condução de seus negócios, exceto com relação às leis e regulamentos que estejam sendo contestados de boa-fé pela Emissora e/ou pela Garantidora e para as quais a Emissora e a Garantidora possuem provimento jurisdicional vigente autorizando sua não observância, adotadas as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventual dano ambiental decorrente do exercício das atividades descritas em seu objeto social, (b) no melhor conhecimento da Emissora e da Garantidora, estão em dia com o pagamento de todas as obrigações relevantes de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações relevantes impostas por lei, (c) estão cumprindo com todas as disposições contratuais relevantes a que estão sujeitas, e (d) no melhor conhecimento da Emissora e da Garantidora, não existe qualquer ação ou procedimento judicial ou extrajudicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental que possa vir a resultar em um Efeito Adverso Relevante;

XIII. os representantes legais que assinam esta Escritura têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações em estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor e efeito;

XIV. os documentos e informações fornecidos ao Agente Fiduciário são verdadeiros, consistentes, corretos, suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos;

XV. têm conhecimento de que a Emissora não poderá realizar outra oferta pública de mesma espécie que as Debêntures dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data de comunicação à CVM do encerramento da Oferta Resgatada, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM;

XVI. não têm nenhuma ligação com o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer, plenamente, suas funções com relação a esta Emissão;

45

XVII. cumprem e cumprirão todas as obrigações assumidas nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, a obrigação de destinar os recursos obtidos com a Emissão nos fins previstos no item 4.5.1 desta Escritura;

XVIII. nenhuma das declarações constantes desta Clausula 10 é falsa, incorreta ou enganosa, na data em que foi prestada;

XIX. têm plena ciência e concordam integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, divulgada pela CETIP, e que a forma de efetivo da Remuneração das Debêntures foi acordada por livre vontade da Emissora e da Garantidora, em observância ao princípio da boa-fé;

XX. a prestação da Fiança, a constituição da Garantia Real e as obrigações assumidas nesta Escritura e nos demais Documentos da Operação pela Garantidora, constituem obrigações legalmente válidas e vinculantes da Garantidora, executíveis de acordo com seus termos e condições, exceto, conforme o caso, que sua execução poderá estar limitada por leis relativas à falência, insolvência, recuperação, liquidação ou leis similares afetando a execução de direitos de credores em geral, e

XXI. a celebração da presente Escritura, a concessão da Garantia Real e da Fiança foram devidamente autorizadas pelos órgãos societários competentes da Garantidora e não infringem o Estatuto Social da Garantidora em qualquer lei ou instrução contratual que vincule ou afete a Garantidora.

10.2. A Emissora e a Garantidora se obrigam a notificar os Debenturistas e o Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tornaram conhecimento do fato, caso qualquer das declarações aqui prestadas mostrem-se inverídicas ou incorretas na data em que foram prestadas.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Comunicações

11.1.1. Todos os documentos e as comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das Partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

(a) PARA A EMISSORA:
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olimpia
São Paulo - SP
At.: Fabricio Carvalho
Telefone: (11) 2199-0273
Fax: (11) 3040-0217

46

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
CNPJ Nº 14.146.112

11.4. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

11.4.1. Este Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos dos incisos I e II do artigo 585 do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras menções cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam exceção específica, submetendo-se às disposições dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

11.5. Irrevogabilidade; Successores

11.5.1. A presente Escritura é firmada em caráter irrevogável e irretirável, salvo na hipótese de não atendimento aos requisitos previstos na Cláusula 3ª acima, conforme aplicável, obrigando as Partes por si e seus Successores.

11.6. Independência das Disposições da Escritura

11.6.1. Caso qualquer das disposições desta Escritura venha a ser julgada ilegal, inválida e/ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

11.7. Despesas

11.7.1. A Emissão arcará com todos os custos: (a) decorrentes da colocação pública das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na CFTIP; (b) das taxas de registro aplicáveis, inclusive aquelas referentes ao registro desta Escritura e seus aditamentos na JUCESP; e no. (c) todos de RTD e ao registro do Contrato de Garantia nos Cartórios; RTD; (c) de registro e de publicação de todos os atos necessários à Emissão, tais como esta Escritura e os atos societários da Emissores e da Ultratidora; e (d) pelas despesas com a contratação e manutenção, durante todo o prazo de vigência das Debêntures, de Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Escriturador Mandatário, da Empresa de Avaliação, da agência de classificação de risco e outros prestadores de serviços essenciais à Emissão.

11.8. Substituição de Prestadores de Serviços

11.8.1. É facultado aos Debitentistas, após o encerramento da Oferta Restrita, solicitar a substituição do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante e do Escriturador Mandatário. A substituição do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante, do Escriturador Mandatário, bem como a substituição de seu(s) substituíto(s) deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Debitentistas específica e convocada para



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1329360
CNPJ Nº 14.146.112

esse fim, cujo quórum para aprovação deverá ser o da maioria dos titulares das Debêntures em circulação presentes à respectiva Assembleia Geral de Debitentistas.

11.9. Agente Fiduciário

11.9.1. As atribuições e direitos do Agente Fiduciário em relação à Emissão estão previstas na presente Escritura e na Instrução CVM 28. Nenhuma atribuição ou obrigação tácita será interpretada nesta Escritura contra o Agente Fiduciário. O Agente Fiduciário não será obrigado e/ou vinculado pelas disposições de qualquer outro contrato no qual não figure como parte e/ou interveniente.

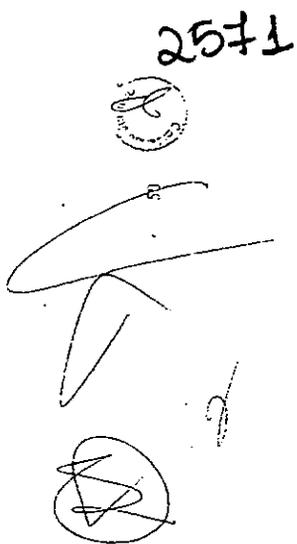
11.10. Foro

11.10.1. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas desta Escritura, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim, as Partes, certas e ajustadas, firmam o presente instrumento, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

[O RESTANTE DA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]

2571


2573

DOC. 05



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS

São partes (conjuntamente "Partes" e, individualmente, "Parte") deste "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato"):

I. como prestadora da garantia real objeto do presente Contrato:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., sociedade anônima sem registro de capital aberto junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 01.340.937/0001-79, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.180.712, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Garantidora");

II. como agente fiduciário, representando a comunhão dos Debenturistas (conforme definido abaixo):

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.343.682/0001-38, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, sala 514, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

III. na qualidade de banco depositário da Conta Vinculada (conforme definido abaixo):

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social ("Banco Depositário");

IV. e, na qualidade de interveniente anuente:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima sem registro de capital aberto junto à CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, conj. 192, sala 23, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.284.210/0001-75, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.376.391, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, dentre outros instrumentos, a Escritura (conforme definido abaixo);

(B) nos termos do "Instrumento Particular de Escritura da 3ª (Terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Participações S.A." celebrado em 30 de setembro de 2013 entre a Emissora, o Agente Fiduciário e a Garantidora ("Escritura"), a Emissora emitiu 300 (trezentas) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia





2575

real e com garantia adicional fidejussória, em série única, com valor nominal unitário de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Valor Nominal"), perfazendo, na data de emissão, o valor total de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ("Emissão" e "Debêntures", respectivamente);

(C) a Garantidora é sociedade controlada da Emissora e, portanto, tem interesse na realização da Emissão;

(D) para garantir o pontual pagamento das Obrigações Garantidas (conforme definido abaixo), e sem prejuízo da existência de outras garantias constituídas em favor do Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares das Debêntures ("Debenturistas"), e como condição para a realização da Emissão, a Garantidora concordou em ceder fiduciariamente ao Agente Fiduciário, nos termos do presente Contrato, (i) sob Condição Suspensiva (conforme definido abaixo), os direitos creditórios de sua titularidade decorrentes da prestação de serviços objeto do "Contrato de Prestação de Serviços" celebrado entre a Garantidora e VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. ("Valec"), cuja cópia integra o presente instrumento como seu "Anexo I" (conforme aditado em 13 de maio de 2011, 23 de julho de 2011, 17 de setembro de 2012, 9 de novembro de 2012, 12 de dezembro de 2012, 18 de junho de 2013 e 1º de agosto de 2013, o "Contrato de Prestação de Serviços Valec") e (ii) sob Condição Resolutiva (conforme definido abaixo), os direitos creditórios de sua titularidade decorrentes da prestação de serviços objeto do "Contrato Particular de Engenharia, Construção das Obras Civis, Fornecimento e Montagem" celebrado em 12 de dezembro de 2012 entre a Garantidora e CAB Cuiabá S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.995.581/0001-53 ("CAB"), cuja cópia integra o presente instrumento como seu "Anexo II" ("Contrato de Prestação de Serviços CAB");

(E) os direitos creditórios decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços (conforme definido abaixo) deverão ser liquidados unicamente mediante depósito na conta corrente nº 15087-9, agência 8541 ("Conta Vinculada"), de titularidade da Garantidora e mantida junto ao Banco Depositário, a qual deve ser movimentada pelo Banco Depositário, mediante notificações enviadas pelo Agente Fiduciário ou em conformidade com o quanto disposto no presente Contrato;

têm entre si justo e contratado celebrar o presente Contrato, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

(termos utilizados neste Contrato, iniciados em letras maiúsculas que estejam no singular ou no plural e que não sejam definidos de outra forma neste Contrato, terão os significados que lhes são atribuídos na Escritura).

1. DAS GARANTIAS

1.1. Em conformidade com o artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, com o Código Civil, e demais disposições deste Contrato, em garantia do fiel e cabal pagamento, em caso de declaração de vencimento antecipado, das Obrigações Garantidas, nos termos da Escritura, a Garantidora, neste ato e na melhor forma de direito, cede fiduciariamente, em caráter irrevogável e irretroatável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, até a liquidação integral das Obrigações Garantidas:

- a) (i) sob Condição Suspensiva (conforme definido abaixo), a totalidade dos direitos de crédito de sua titularidade, presentes e futuros, devidos contra a Valec, decorrentes da prestação de serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços Valec ("Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec") e (ii)





sob Condição Resolutiva (conforme definido abaixo), a totalidade dos direitos de crédito de sua titularidade, presentes e futuros, devidos contra a CAB, decorrentes da prestação de serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços CAB ("Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB"), observado, portanto, que, (a) enquanto a Condição Resolutiva e a Condição Suspensiva não forem implementadas, a presente cessão fiduciária somente produzirá efeitos com relação aos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB; (b) caso a Condição Resolutiva e a Condição Suspensiva sejam implementadas, a presente cessão fiduciária passará a produzir efeitos somente com relação aos Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec; e (c) caso a Condição Resolutiva e a Condição Suspensiva não sejam implementadas, a presente cessão fiduciária somente produzirá efeitos com relação aos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB, observado que tal não implementação resultará em um Evento de Reforço de Garantia (conforme definido abaixo), nos termos previstos neste Contrato;

- b) a totalidade dos direitos de crédito de sua titularidade referentes aos recursos mantidos e/ou depositados na Conta Vinculada, incluindo todos os rendimentos, juros, correções monetárias, multas e demais acessórios ("Direitos Creditórios Conta Vinculada" e, em conjunto com os Direitos Creditórios Prestação de Serviços, os "Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente").

1.2. Para os fins do presente Contrato:

- I. "Obrigações Garantidas" significa, conjuntamente, (a) as obrigações assumidas pela Emissora e pela Garantidora, de pagar pontual e integralmente o Valor Nominal, a Remuneração (conforme definido abaixo), os Encargos Moratórios (conforme definido abaixo) e demais encargos, relativos a cada uma das Debêntures subscritas e integralizadas e não resgatadas, excluídas as Debêntures mantidas em tesouraria pela Emissora e pelas suas Afiliadas (conforme definido na Escritura), quando devidos, seja nas respectivas datas de pagamento ou em virtude de resgate antecipado ou de vencimento antecipado, conforme previsto na Escritura e neste Contrato; (b) quaisquer outras obrigações pecuniárias assumidas pela Emissora e pela Garantidora no âmbito de qualquer dos Documentos da Operação (conforme definido abaixo), incluindo obrigações de pagar despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos ou indenizações; e (c) as obrigações de ressarcimento devidas pela Emissora e/ou pela Garantidora aos Debenturistas e/ou ao Agente Fiduciário nos termos dos Documentos da Operação, incluindo em virtude da constituição, manutenção, consolidação e/ou excussão ou execução da fiança solidária prestada pela Garantidora nos termos da Escritura e/ou da cessão fiduciária objeto do presente Contrato.
- II. "Dia(s) Útil(eis)" significa qualquer dia em que bancos estejam autorizados a abrir ou não estejam obrigados a fechar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ressalvados os casos dos pagamentos que ocorram através da CETIP (conforme definido abaixo), hipótese na qual serão considerados Dia Útil os que não coincidirem com sábado, domingo ou feriados nacionais.
- III. "Documentos da Operação" significa, conjuntamente, a Escritura e o presente Contrato.
- IV. "Contratante" significa a CAB ou, após a verificação da Condição Resolutiva e da Condição Suspensiva, a Valec.





V. "Direitos Creditórios Prestação de Serviços" significa os Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB ou, após a verificação da Condição Resolutiva e da Condição Suspensiva, os Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec.

1.3. A Conta Vinculada deverá ser movimentada unicamente em conformidade com o quanto previsto no presente Contrato.

1.4. Em decorrência da garantia real ora constituída, a Conta Vinculada fica submetida ao controle do Agente Fiduciário, de forma irrevogável e irretroatável, até o integral pagamento das Obrigações Garantidas, observados os termos e as condições definidos no presente Contrato.

1.5. Como condição dos negócios avençados neste Contrato, a Garantidora, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 683 e 684 do Código Civil brasileiro, nomeia e constitui o Agente Fiduciário como seu único e exclusivo procurador para movimentar a Conta Vinculada, mediante notificações enviadas ao Banco Depositário, para os fins e observados os termos e as condições estabelecidos neste Contrato, sendo que o Agente Fiduciário deverá comunicar a Garantidora quaisquer movimentações da Conta Vinculada (exceto aquelas previstas no item 4.4 abaixo) no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis.

2. DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

2.1. Para os fins legais, as Partes descrevem as principais condições financeiras das Obrigações Garantidas, sem prejuízo das demais disposições constantes da Escritura que, para esse efeito, são consideradas aqui integralmente transcritas:

I. **Valor de Principal:** R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

II. **Amortização de Principal:** sem prejuízo do pagamento em decorrência de resgate antecipado ou vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, o Valor Nominal de cada uma das Debêntures será amortizado em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, cada uma no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Valor Nominal de cada uma das Debêntures, devidas em 9 de outubro de 2016, em 9 de outubro de 2017, em 9 de outubro de 2018, em 9 de outubro de 2019 e na Data de Vencimento (conforme definido abaixo);

III. **Juros Remuneratórios:** juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"), no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), acrescida de sobretaxa de 2,00% (dois por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, observada a forma de cálculo constante da Escritura ("**Remuneração**"). Sem prejuízo dos pagamentos devidos em decorrência do vencimento antecipado ou do resgate antecipado das Debêntures, a Remuneração será devida semestralmente, no dia 9 (nove) dos meses de outubro e abril de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 9 de outubro de 2016 e o último na Data de Vencimento;

IV. **Atualização Monetária:** as Debêntures não terão seu Valor Nominal atualizado monetariamente;





- V. **Vencimento Final das Debêntures:** as Debêntures vencerão em 9 de outubro de 2020 ("Data de Vencimento"), ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado e resgate antecipado previstas na Escritura;
- VI. **Local de Pagamento:** os pagamentos a que fizerem jus os Debenturistas serão efetuados pela Emissora no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (a) os procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP; e/ou (b) os procedimentos adotados pelo escriturador mandatário das Debêntures, para as Debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente na CETIP;
- VII. **Encargos Moratórios:** ocorrendo impontualidade no pagamento, pela Emissora, de qualquer quantia devida aos Debenturistas, os valores em atraso ficarão sujeitos a multa moratória de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, e juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas razoavelmente incorridas para cobrança ("Encargos Moratórios"); e
- VIII. **Garantias Reais e Fidejussórias:** adicionalmente à garantia objeto do presente Contrato, as Debêntures contarão ainda com fiança solidária prestada pela Garantidora nos termos da Escritura.

3. DAS NOTIFICAÇÕES E DO RECEBIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. Até a 1ª data de subscrição e integralização de Debêntures ("Data de Integralização"), a Garantidora deverá enviar ao Agente Fiduciário, com cópia para o Banco Depositário, carta assinada pela CAB, devidamente acompanhada dos poderes de representação dos respectivos signatários, na forma do "Anexo IV" ("Notificação"), por meio da qual a CAB:

- (a) deverá anuir expressamente com a oneração dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB, nos termos deste Contrato;
- (b) deverá se obrigar, em caráter irrevogável e irretroatável, (i) a realizar o pagamento dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB devidos à Garantidora única e exclusivamente por meio de depósito na Conta Vinculada; e (ii) a não realizar qualquer pagamento de forma diversa daquela definida na Notificação, exceto se previamente autorizado, por escrito, pelo Agente Fiduciário, até a liquidação integral das Obrigações Garantidas.

3.2. A cessão fiduciária dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB é celebrada sob condição resolutiva ("Condição Resolutiva"), nos termos do artigo 127 do Código Civil, e a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec é celebrada sob condição suspensiva ("Condição Suspensiva"), nos termos do artigo 125 do Código Civil. Será verificada Condição Suspensiva e a Condição Resolutiva caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Data de Integralização ("Prazo de Apuração das Condições"), a Garantidora envie ao Agente Fiduciário, com cópia para o Banco Depositário, instrumento escrito devidamente assinado pela Valec, devidamente acompanhado dos poderes de representação dos respectivos signatários, por meio do qual a Valec (i) autorize incondicional e expressamente a oneração dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec, nos termos deste Contrato; e (ii) se obrigue, em caráter irrevogável





e irrevogável, a realizar o pagamento dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec devidos à Garantidora única e exclusivamente por meio de depósito na Conta Vinculada, e a não realizar qualquer pagamento de forma diversa daquela definida acima, exceto se previamente autorizado, por escrito, pelo Agente Fiduciário, até a liquidação integral das Obrigações Garantidas.

3.2.1. Caso se verifique a Condição Resolutiva e a Condição Suspensiva, o Agente Fiduciário deverá tomar todas as medidas necessárias à liberação da cessão fiduciária dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB, nos termos do item 3.2.1.1 abaixo, e será constituída automaticamente a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec, sem que seja necessário o aditamento ao presente Contrato.

3.2.2.1 Após a implementação da Condição Suspensiva e da Condição Resolutiva, o Agente Fiduciário deverá celebrar todos os documentos e tomar todas as medidas necessárias para evidenciar a liberação da cessão fiduciária dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB que sejam solicitados pela Garantidora, sendo que o Agente Fiduciário desde já se obriga a entregar à Garantidora, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis, contados da verificação da Condição Resolutiva e da Condição Suspensiva, uma via original da carta, na forma do "Anexo V" ao presente Contrato, devidamente assinada por seus representantes legais.

3.2.2. Caso não se verifique a Condição Suspensiva e a Condição Resolutiva até o final do Prazo de Apuração das Condições, ficará configurado um Evento de Reforço de Garantia (conforme definido abaixo), permanecendo plenamente válida e eficaz a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB.

3.3. Na hipótese de serem acolhidos pela Garantidora quaisquer valores decorrentes do pagamento, pela Contratante, de suas obrigações, principais e acessórias, vinculadas aos Direitos Creditórios Prestação de Serviços, de forma diversa daquela prevista no item 3.1, alínea (b) acima, referidos valores deverão ser transferidos pela Garantidora para a Conta Vinculada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos respectivos valores, sem qualquer dedução ou desconto, independentemente de qualquer notificação ou outra formalidade para tanto, acompanhadas das seguintes informações a serem enviadas, por meio eletrônico, ao Agente Fiduciário: (i) valor original, data de vencimento e de efetivo pagamento do Direito Creditório Prestação de Serviços, e (ii) valor das verbas efetivamente pagas.

3.4. O crédito dos valores referentes aos Direitos Creditórios Prestação de Serviços para a Conta Vinculada não poderá ser interrompido pela Garantidora até o pagamento integral das Obrigações Garantidas, sendo que a Garantidora obriga-se a não realizar qualquer ato ou procedimento que possa resultar no descumprimento ou descontinuidade do acima previsto.

3.5. Até que as Obrigações Garantidas sejam integralmente liquidadas, a Garantidora obriga-se a não passar qualquer tipo de ordem ou instrução para a Contratante solicitando o crédito dos valores decorrentes do pagamento de quaisquer dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços em contas correntes que não a Conta Vinculada ou outra conta indicada pelo Agente Fiduciário.

4. DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA

4.1. A Garantidora obriga-se a (i) manter a Conta Vinculada aberta e em funcionamento durante todo o período de vigência do presente Contrato; e (ii) fazer com que os Direitos Creditórios Prestação de Serviços sejam depositados exclusivamente na Conta Vinculada.





4.2. A Garantidora fica proibida de realizar qualquer movimentação na Conta Vinculada, sendo o Agente Fiduciário a única Parte autorizada a solicitar ao Banco Depositário a movimentação dos valores depositados na Conta Vinculada, observados os termos do presente Contrato.

4.3. Não será permitida a emissão de talão de cheques e/ou a emissão de cartões de crédito/débito ou qualquer outro meio de pagamento vinculado à Conta Vinculada, ou de quaisquer ordens de pagamentos ou de transferência de recursos depositados na Conta Vinculada, exceto nos casos previstos neste Contrato. Não será permitida a realização de investimentos a partir dos recursos depositados na Conta Vinculada.

4.4. Desde que o Banco Depositário não tenha sido notificado pelo Agente Fiduciário de que um Evento de Vencimento Antecipado ocorreu ou está em curso, e que a Garantidora esteja observando a Razão Mínima de Garantia (conforme definido abaixo), o Banco Depositário transferirá a totalidade dos recursos depositados na Conta Vinculada, independentemente de notificação pelo Agente Fiduciário, (i) na data do referido depósito, desde que este tenha sido realizado até as 11 horas, ou (ii) no Dia Útil imediatamente seguinte caso tenha sido realizado após as 11 horas; para a conta corrente de titularidade da Garantidora nº 000616-6, mantida na agência 3100doltaú Unibanco S.A. (código 341) ("Conta Movimento"). Os recursos transferidos para a Conta Movimento, nos termos desta cláusula, serão de livre e exclusiva movimentação e utilização pela Garantidora. Para fins de clareza, as Partes concordam que, caso um Evento de Vencimento Antecipado tenha ocorrido ou esteja em curso, independentemente do efetivo vencimento antecipado das Obrigações Garantidas na forma da Escritura, o Agente Fiduciário deverá notificar o Banco Depositário até às 11 horas sobre o evento; e então os recursos depositados na Conta Vinculada não serão transferidos para a Conta Movimento até que tal Evento de Vencimento Antecipado seja remediado (caso seja passível de remediação nos termos da Escritura ou do presente Contrato), fato este que também deverá ser notificado pelo Agente Fiduciário ao Banco Depositário. Notificações enviadas após às 11 horas serão processadas no dia útil subsequente,

4.5. O Banco Depositário obriga-se a:

- (a) Não efetuar qualquer retenção de valores da Conta Vinculada a título de compensação de créditos de sua titularidade; e
- (b) disponibilizar à Garantidora e ao Agente Fiduciário extratos mensais de acompanhamento da Conta Vinculada, contendo os valores das movimentações efetuadas na referida Conta Vinculada durante o período. O Agente Fiduciário, a Emissora e a Garantidora não serão responsáveis por nenhum ato ou omissão do Banco Depositário em descumprimento com o presente Contrato.

4.5.1. A Garantidora autoriza o Banco Depositário a disponibilizar ao Agente Fiduciário todas as informações referentes a qualquer movimentação e o saldo da Conta Vinculada, renunciando ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, de acordo com o inciso V, parágrafo 3º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.

4.6. O Banco Depositário poderá movimentar os recursos depositados na Conta Vinculada de maneira diversa da prevista neste Contrato na hipótese de recebimento de ordem judicial, mandamento legal ou regulamentar.

4.7. O Banco Depositário terá o direito de confiar em qualquer laudo arbitral, ordem, sentença, atestado, demanda, notificação, termo ou outro tipo de instrumento escrito que lhe seja entregue nos termos deste





Contrato, sem que fique obrigado a verificar a autenticidade ou a exatidão dos fatos neles declarados ou sua adequação.

4.8. Na hipótese de declaração do vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, nos termos da Escritura, a transferência dos recursos depositados na Conta Vinculada deverá ocorrer em conformidade com os procedimentos definidos na Cláusula 10 abaixo.

4.9. A despeito de adotar procedimentos de contingenciamento para problemas em seus sistemas, o Banco Depositário não se responsabiliza por eventuais interrupções na prestação dos serviços decorrentes de suspensões ou falhas nos sistemas, recursos ou infraestrutura das concessionárias de serviços públicos, sobretudo de telecomunicações.

4.10. Pelos serviços prestados sob este Contrato, a Garantidora pagará ao Banco Depositário os valores abaixo especificados, por meio de débito, desde já autorizado, na conta corrente nº.00616-6, agência nº. 3100, mantida pela Garantidora no Banco Depositário:

I. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no 10º (décimo) dia do mês subsequente à assinatura deste contrato; e

II. R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), mensalmente, no 10º (décimo) dia de cada mês, a partir da assinatura deste Contrato.

4.11. Os valores constantes do caput acima serão reajustados, observando-se a periodicidade anual, segundo a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), ou, na sua falta, do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna); ambos publicados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

4.12. Caso a Garantidora descumpra obrigação de pagamento prevista no item 4.10 acima e, após ter sido notificada por escrito pelo Banco Depositário, deixar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da aludida notificação, de corrigir seu inadimplemento, poderá o Banco Depositário incluir o nome da Garantidora em cadastro de inadimplentes.

4.13. A Garantidora compromete-se a encaminhar ao Banco Depositário até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica referente aos pagamentos pelos serviços prestados em decorrência deste contrato no ano anterior.

4.13.1. Na eventualidade de a Garantidora deixar de enviar ao Banco Depositário o comprovante mencionado no item 4.13 acima, ou enviá-lo intempestivamente, a Garantidora arcará com multa correspondente a uma vez o valor da parcela mensal definida no item 4.10 acima, cujo pagamento será efetuado mediante débito, desde já autorizado, na conta mencionada no item 4.10 acima.

4.14. Com exceção do presente Contrato, o Banco Depositário não terá responsabilidade em relação à Escritura ou a quaisquer outros documentos celebrados entre a Emissora, a Garantidora e/ou o Agente Fiduciário, não devendo, sob nenhum pretexto ou fundamento, ser chamado a atuar como árbitro com relação a qualquer controvérsia surgida entre as partes ou como intérprete das condições ali estabelecidas, circunscrevendo-se, pois, as responsabilidades do Banco Depositário no âmbito deste Contrato.





2582

4.15. As Partes obrigam-se a enviar ao Banco Depositário as vias assinadas deste instrumento, com firma reconhecida, bem como as cópias autenticadas da documentação societária e pessoal das Partes deste Contrato, para fins de validação de poderes, e o Banco Depositário não poderá movimentar a Conta Vinculada antes do recebimento desta documentação.

5. DO REFORÇO DE GARANTIA

5.1. A Emissora e a Garantidora obrigam-se, solidariamente, a providenciar o reforço de garantia na forma prevista abaixo, de forma a recompor a Razão Mínima da Garantia ("Reforço de Garantia"), nas seguintes hipóteses ("Eventos de Reforço de Garantia"):

- I. caso, a qualquer momento, o saldo global dos valores devidos pela Contratante à Garantidora por força do Contrato de Prestação de Serviços seja inferior a 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor das Debêntures ("Razão Mínima de Garantia"), sendo certo que referido saldo global será apurado mensalmente na forma do Item IV abaixo;
- II. caso o vencimento do Contrato de Prestação de Serviços venha ocorrer anteriormente à Data de Vencimento das Debêntures, observado ainda que, enquanto vigorar a Emissão, o Contrato de Prestação de Serviços não poderão ter prazo de duração inferior a 3 (três) meses;
- III. caso quaisquer Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente encontrem-se inadimplentes por mais de 30 (trinta) dias, sejam objeto de penhora, sequestro, arresto ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito similar que, em cada caso, não seja revertido(a) no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão que autorizar tal penhora, sequestro, arresto ou medida judicial ou administrativa de efeito similar, ou tomem-se insuficientes, inábeis, impróprios ou imprestáveis ao fim a que se destinam; ou
- IV. na hipótese prevista no item 3.2.2 deste Contrato.

5.1.1. Para os fins do inciso I do item 5.1 acima, a Garantidora obriga-se a encaminhar ao Agente Fiduciário, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, após a Data de Integralização e até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, cópia legível do relatório de medição emitido pela Contratante, contendo o saldo medido dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços.

5.2. No prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a ocorrência de qualquer Evento de Reforço de Garantia, a Emissora deverá informar ao Agente Fiduciário os novos direitos creditórios que pretende ceder em garantia das Obrigações Garantidas. Os Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral, a ser convocada e realizada nos termos da Escritura, determinarão se os direitos creditórios oferecidos pela Emissora são aceitáveis para este fim, observado o quórum de deliberação estipulado no item 5.2.1 abaixo. Em caso de não aceitação dos novos direitos creditórios apresentados, os Debenturistas informarão à Emissora as razões de tal não aceitação. Os novos direitos creditórios deverão ser informados pelo Agente Fiduciário no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que receber tais informações da Emissora, para apreciação dos Debenturistas, reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estipulado no item 5.2.1 abaixo. Caso entendam que os direitos creditórios oferecidos pela Emissora não são adequados para recompor a garantia ora prestada, será concedida à Emissora nova oportunidade de proceder ao Reforço de Garantia, observado o procedimento descrito acima. Caso não sejam observados os prazos referidos acima ou caso não seja aceita pelos Debenturistas a nova garantia oferecida pela Emissora no prazo de até 25





(vinte e cinco) dias contados da data em que os direitos creditórios foram informados ao Agente Fiduciário, então o Agente Fiduciário deverá declarar as Obrigações Garantidas antecipadamente vencidas.

5.2.1. Na hipótese: (i) de não instalação de Assembleia Geral de Debenturistas mencionada no item 5.2 acima por falta de quórum; ou (ii) de não serem aprovados os novos direitos creditórios apresentados para fins de Reforço de Garantia por Debenturistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação, tais direitos creditórios serão considerados não aceitos pelos Debenturistas para todos os fins do presente Contrato.

5.3. O Reforço de Garantia será implementado por meio da cessão fiduciária, em favor do Agente Fiduciário, de novos direitos creditórios detidos pela Emissora e/ou pela Garantidora, que tenham sido aprovados nos termos do item acima, e que seja formalizado em forma e substância satisfatórias aos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral convocada para tal finalidade, mediante aprovação de Debenturistas representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação.

5.3.1. As formalidades para constituição da garantia objeto do Reforço de Garantia deverão incluir, sem limitação, aditamento ao presente Contrato e obtenção pela Emissora e envio ao Agente Fiduciário de "notificação" que observe os requisitos descritos no item 3.1 acima, conforme aplicável.

5.4. A Emissora e/ou a Garantidora deverão providenciar todos os registros e/ou averbações necessárias para que a nova garantia seja validamente constituída e eficaz contra terceiros, observados os prazos de registros e os prazos para comprovação de efetivação dos referidos registros ao Agente Fiduciário previstos no presente Contrato.

6. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

6.1. A Garantidora será responsável pela guarda, armazenagem, organização e conservação dos seguintes documentos referentes aos Direitos Creditórios Prestação de Serviços ("Documentos Comprobatórios"):

- i. medições realizadas em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços; e
- ii. faturas da prestação de serviços sacadas contra a Contratante nos termos do Contrato de Prestação de Serviços.

6.2. A custódia física dos Documentos Comprobatórios será de responsabilidade da Garantidora.

6.3. A Garantidora obriga-se a guardar e conservar e a fazer com que sejam guardados e conservados os Documentos Comprobatórios dentro de condições ambientais apropriadas, adotando todas as medidas de segurança necessárias para tal, até o pagamento integral das Obrigações Garantidas, sob pena de responder por perdas e danos.

6.4. Exceto se outro prazo esteja aqui estabelecido, a solicitação para remessa e/ou entrega de Documentos Comprobatórios ao Agente Fiduciário poderá ser efetuada por meio eletrônico, fac-símile ou carta registrada, e deverá ser atendida pela Garantidora no prazo improrrogável de 10(dez) Dias Úteis.





2584

6.5. A entrega de Documentos Comprobatórios ao Agente Fiduciário deverá ser feita mediante recibo, com indicação precisa de quais documentos foram entregues ou devolvidos, bem como se originais ou cópias, devendo conter a indicação e qualificação das pessoas responsáveis.

6.6. A Garantidora, na qualidade de custodiante dos Documentos Comprobatórios, mediante solicitação prévia de, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis, deverá permitir o livre acesso às suas instalações, em horário comercial, para a consulta, o manuseio ou a retirada de Documentos Comprobatórios sob sua guarda e custódia, por pessoa devidamente credenciada e autorizada pelo Agente Fiduciário.

6.7. A Garantidora obriga-se a manter o Agente Fiduciário a salvo e indenê contra quaisquer danos ou prejuízos, desde que os mesmos sejam efetivamente comprovados, decorrentes de perda, violação, sinistro ou extravio dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda e custódia, salvo se o Agente Fiduciário houver agido com culpa ou dolo com relação ao respectivo ato, conforme trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória, sentença arbitral definitiva ou laudo arbitral definitivo.

6.8. O Agente Fiduciário obriga-se a manter a Garantidora a salvo e indenê contra quaisquer danos ou prejuízos, desde que os mesmos sejam efetivamente comprovados, decorrentes de perda, violação, sinistro ou extravio dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda e custódia, salvo se a Garantidora houver agido com culpa ou dolo com relação ao respectivo ato, conforme trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória, sentença arbitral definitiva ou laudo arbitral definitivo.

7. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

7.1. Além das demais obrigações previstas na Escritura e neste Contrato, a Emissora e/ou Garantidora, conforme aplicável, obrigam-se, até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, a:

- I. adotar todas medidas e providências no sentido de assegurar que o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, mantenha preferência absoluta com relação aos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente onerados em seu favor;
- II. realizar os registros do presente Contrato e seus aditamentos junto aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, na forma e prazos previstos no item 13.1 abaixo, sendo certo que ausência de tal procedimento não prejudicará em nenhuma hipótese a constituição da presente garantia;
- III. manter a presente garantia real sempre existente, válida, eficaz, em perfeita ordem e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição, sendo expressamente vedada a constituição de qualquer tipo de ônus ou garantia sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente que não aquela objeto do presente Contrato, sem a prévia e expressa autorização dos Debenturistas titulares de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada para tal finalidade;
- IV. manter todas as autorizações necessárias à celebração deste Contrato e da Escritura, bem como ao cumprimento de todas as obrigações aqui e lá previstas, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e vigor;





2.585

- V. defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa afetar, no todo ou em parte, os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente e/ou a liquidação tempestiva das Obrigações Garantidas, informando o Agente Fiduciário sobre qualquer ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que tomar conhecimento do ato, ação, procedimento ou processo em questão;
- VI. na hipótese de declaração de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas nos termos da Escritura, não obstar (e fazer com que seus administradores não obstem) a realização e implementação, pelo Agente Fiduciário, de quaisquer atos que sejam necessários ou convenientes à excussão das garantias ora constituídas e à salvaguarda dos direitos, interesses e garantias do Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas;
- VII. tomar as cautelas necessárias e realizar os atos ou procedimentos definidos no Contrato de Prestação de Serviços, de forma a resguardar e proteger os direitos, garantias e prerrogativas do Agente Fiduciário previstos neste Contrato;
- VIII. comunicar ao Agente Fiduciário, por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data em que tomar conhecimento do respectivo evento, o descumprimento, pela Contratante, dos deveres e obrigações definidos no Contrato de Prestação de Serviços que afetem negativamente a presente garantia;
- IX. não realizar qualquer alteração ou aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços CAB que afetem negativamente a presente garantia, e não renunciar a quaisquer de seus direitos decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços CAB, sem a prévia anuência dos Debenturistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação, exceto após a verificação da Condição Resolutiva e da Condição Suspensiva (conforme aplicável);
- X. não realizar qualquer alteração ou aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços Valec que afetem negativamente a garantia a ser eventualmente constituída após a verificação da Condição Suspensiva, e não renunciar a quaisquer de seus direitos decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços Valec, sem a prévia anuência dos Debenturistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação; exceto na hipótese de não verificação da Condição Suspensiva após o final do Prazo de Apuração das Condições;
- XI. não constituir qualquer tipo de ônus ou garantia sobre os Direitos Creditórios Prestação de Serviços Valec, exceto na hipótese de não verificação da Condição Suspensiva após o final do Prazo de Apuração das Condições;
- XII. a qualquer tempo, e de tempos em tempos, mediante solicitação escrita do Agente Fiduciário (desde que razoável e fundamentada) e exclusivamente às expensas da Garantidora, no prazo de 10 (dias) Dias Úteis, celebrar quaisquer instrumentos e documentos adicionais e tomar quaisquer providências solicitadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para fins de obter ou preservar integralmente os benefícios do presente Contrato e os direitos e poderes aqui outorgados (sendo certo que o Agente Fiduciário não poderá solicitar alterações ao Contrato de Prestação de Serviços, exceto se tais alterações houverem sido realizadas em violação ao presente Contrato);





2586

- XIII. outorgar ao Agente Fiduciário, na data do presente Contrato, e manter em pleno vigor e eficácia até o pagamento integral das Obrigações Garantidas, uma procuração substancialmente na forma do "Anexo III" ao presente Contrato, a qual deverá ser outorgada até a Data de Integralização;
- XIV. informar ao Agente Fiduciário, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua ciência, a ocorrência de quaisquer eventos relevantes que possam, direta ou indiretamente, vir a ter um efeito adverso substancial sobre a garantia criada por este Contrato;
- XV. informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer evento que faça ou que possa fazer com que as declarações prestadas neste Contrato se tornem inverídicas, incorretas, incompletas ou inválidas, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de tal evento; e
- XVI. fornecer ao Agente Fiduciário todas as informações e documentos razoáveis solicitados pelo Agente Fiduciário com relação aos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, de forma a permitir que o Agente Fiduciário execute as disposições deste Contrato.

8. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. A Emissora e a Garantidora fazem, nesta data as seguintes declarações, que deverão permanecer em pleno vigor até o pagamento integral das Obrigações Garantidas:

- I. Constituição e Existência. São sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as leis brasileiras, possuindo poderes e autoridade para celebrar este Contrato e a Escritura, para assumir as obrigações aqui e ali arcaçadas e cumprir e para observar as disposições aqui e ali contidas.
- II. Poderes e Autorizações Societárias. Tomaram todas as medidas necessárias para autorizar a celebração deste Contrato e da Escritura, bem como para cumprir as obrigações aqui e ali previstas no que toca (i) à validade do presente Contrato; (ii) à criação e à manutenção do ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente nos termos do presente Contrato e da lei brasileira; e (iii) à exequibilidade das disposições do presente Contrato, as quais são válidas e estão em pleno vigor e efeito, exceto quanto ao registro deste Contrato, seus anexos e aditamentos, de tempos em tempos, nos cartórios competentes, e o envio da notificação na forma acima descrita, os quais serão realizados nas condições e prazos aqui previstos.
- III. Não Violação. A celebração deste Contrato e da Escritura e o cumprimento das obrigações aqui e ali estipuladas não violam nem violarão (i) seus documentos societários; e (ii) qualquer lei, regulamento ou decisão que vincule ou seja aplicável, a si ou a qualquer pessoa controlada, coligada ou controladora da Emissora e/ou da Garantidora, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, nem constituem ou constituirão inadimplemento nem importam ou importarão em vencimento antecipado de qualquer contrato, instrumento, acordo, empréstimo ou documento de que sejam parte quaisquer das pessoas acima referidas.
- IV. Instrumento Exequível nos Termos da Lei. O presente Contrato e a Escritura foram devidamente celebrados por seus representantes legais, os quais têm poderes para assumir, em seu nome, as obrigações aqui estabelecidas, constituindo o presente uma obrigação lícita e válida, exequível, em





2587

conformidade com seus termos, com força de título executivo extrajudicial nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil.

- V. Bens Livres e Desembaraçados. Os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, restrições, dívidas ou gravames, exceto aqueles criados pelo presente Contrato. Não existe qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o declarante seja parte, quaisquer obrigações, restrições ou discussões judiciais de qualquer natureza, ou impedimento de qualquer natureza que vede, reduza ou limite, de qualquer forma, a constituição e manutenção da presente garantia sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente.
- VI. Licenças. Todos os alvarás, licenças ou aprovações exigíveis e necessários à celebração do presente Contrato e da Escritura foram devidamente obtidos e encontram-se atualizados e em pleno vigor.
- VII. Pendências Judiciais. Nesta data não existem pendências judiciais ou administrativas de qualquer natureza que, no entendimento das declarantes, possam resultar em um efeito adverso relevante na Emissora e/ou na Garantidora.

8.2. As declarações prestadas pela Emissora e pela Garantidora deverão permanecer válidas até a liquidação integral das Obrigações Garantidas, ficando a Garantidora responsável por eventuais prejuízos que decorram da inveracidade ou inexatidão destas declarações. As declarações prestadas neste Contrato são em adição e não em substituição àquelas prestadas na Escritura.

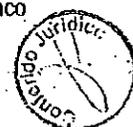
9. EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Escritura contém uma série de obrigações que, se não cumpridas após exaurido o respectivo prazo de cura, se houver, poderão ensejar um Evento de Vencimento Antecipado. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Contrato, desde que não sanadas no prazo de cura específico ou, não havendo prazo de cura específico, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis do respectivo descumprimento, será igualmente considerado um Evento de Vencimento Antecipado, sujeito aos procedimentos descritos na Escritura.

10. EXCUSSÃO DA GARANTIA

10.1. Caso seja declarado o vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, nos termos da Escritura, o Agente Fiduciário deverá, independentemente de prévia comunicação e/ou aprovação da Emissora e/ou da Garantidora, excutir a presente garantia, aplicando o montante recebido em tal excussão no pagamento das Obrigações Garantidas inadimplidas e das despesas decorrentes de tal alienação, observados os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais direitos garantidos pela legislação aplicável:

- I. o Agente Fiduciário poderá notificar a Contratante, nos termos deste Contrato, de que a totalidade dos valores dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços deverá ser integralmente quitada/transferida nas datas de vencimento de suas respectivas obrigações, mediante transferência para a conta corrente indicada pelo Agente Fiduciário, e receber diretamente da Contratante os Direitos Creditórios Prestação de Serviços, na forma autorizada pelo Artigo 66-B, Parágrafos 3º e 4º da Lei nº 4.728/65, e Artigo 19 da Lei nº 9.514/97;





- II. o Agente Fiduciário poderá comunicar o Banco Depositário para que cesse imediatamente quaisquer transferência de recursos mantidos e/ou depositados na Conta Vinculada, bem como forneça ao Agente Fiduciário todas e quaisquer informações por esse solicitadas e que estejam à disposição do Banco Depositário, independentemente de aprovação ou manifestação prévia da Emissora e/ou da Garantidora, de forma que o Agente Fiduciário possa acompanhar e monitorar o fluxo de pagamento e recebimento dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços, podendo ainda determinar o resgate, alienação e/ou cessão dos recursos depositados na Conta Vinculada, no todo ou em parte, em uma ou mais transações; ou
- III. o Agente Fiduciário poderá, a seu exclusivo critério, iniciar os procedimentos de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços, vencidos e não pagos, e deduzir dos valores arrecadados todas e quaisquer despesas por este direta ou indiretamente incorridas na cobrança e administração destes créditos.

10.2. O Banco Depositário obriga-se a acatar as instruções do Agente Fiduciário acima referidas. O Agente Fiduciário comunicará, por escrito, à Garantidora, em até 5 (cinco) Dias Úteis, o exercício da faculdade atribuída ao Agente Fiduciário nesta cláusula 10.

10.3. Os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente serão automaticamente desonerados, por meio de notificação do Agente Fiduciário ao Banco Depositário, após comprovada a liquidação integral das Obrigações Garantidas, devendo o Agente Fiduciário assinar e entregar à Garantidora todos os documentos necessários para tal desoneração.

10.4. Todas as despesas que venham a ser incorridas pelo Agente Fiduciário, inclusive honorários advocatícios, emolumentos, taxas, custas e despesas judiciais para fins de excussão da garantia objeto deste Contrato, além de eventuais tributos, encargos, taxas e comissões, integrarão o valor das Obrigações Garantidas. Para todas as despesas incorridas deverão ser apresentadas as respectivas notas fiscais.

10.5. Fica desde já estabelecido pelas Partes que, se o valor apurado com a excussão da garantia objeto deste Contrato não bastar para pagar integralmente as Obrigações Garantidas e as despesas incorridas na excussão da presente garantia, a Emissora e a Garantidora continuarão pessoalmente e solidariamente obrigadas a pagar o saldo devedor apurado.

10.6. A excussão das garantias ora constituídas será procedida de forma independente e em adição a qualquer outra execução de garantia, real ou fidejussória, concedida por qualquer pessoa nos termos deste Contrato e da Escritura.

11. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

11.1. Todos os documentos e as comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Contrato deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

- (a) para a Garantidora:
GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar
CEP: 04547-005





2589

At. Eduardo Carlos Torzecki
Tel.: (011) 2199-0222
Fax: (011) 3040-0217
E-mail: etorzecki@galvao.com

(b) para o Agente Fiduciário:
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Av. das Américas, nº 4.200, bloco 04, sala 514
Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22640-102
At.: Sra. Nathalia Machado Loureiro (Jurídico e Estruturação) / Sr. Marco Ferreira (Backoffice Financeiro)
Tel.: (21) 3385-4565
Fax: (21) 3385-4046
E-mail: middle@pentagonotrustee.com.br / backoffice@pentagonotrustee.com.br

(c) para a Emissora:
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, conj. 192, sala 23
São Paulo, SP
CEP: 04547-005
At. Eduardo Carlos Torzecki
Tel.: (011) 2199-0273
Fax: (011) 3040-0217
E-mail: etorzecki@galvao.com

para o Banco Depositário:
ITAÚUNIBANCOS.A.
Aos cuidados da Gerência de Trustee
CA Tatuapé
Endereço: Rua Santa Virgínia, 299 – Prédio II – Térreo - São Paulo – SP
Bairro: Tatuapé
CEP: 03084-010
E-mail: trustee.operacional@itau-unibanco.com.br

11.2. As comunicações referentes a este Contrato serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelos Correios, sob protocolo, ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

11.3. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) dias contados da sua ocorrência.





12. RENÚNCIAS E NULIDADE PARCIAL

12.1. Cada Parte reconhece que (i) os direitos, as garantias e recursos nos termos deste Contrato e da Escritura são cumulativos e podem ser exercidos separada ou simultaneamente, e não pretendem excluir quaisquer outros direitos, garantias e recursos previstos em lei ou por qualquer outro contrato, vez que figuram como condição do negócio; (ii) a renúncia, por qualquer Parte, a qualquer desses direitos somente será válida se formalizada por escrito; (iii) a renúncia de um direito será interpretada restritivamente, e não será considerada como renúncia de qualquer outro direito; e (iv) a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas contratuais aqui previstas não prejudicará a validade e eficácia das demais cláusulas e disposições deste Contrato.

12.2. A renúncia pelo Banco Depositário às atribuições que lhe são conferidas por este Contrato poderá ser feita a qualquer momento, por meio de notificação escrita encaminhada às demais partes com 30 (trinta) dias de antecedência. A Garantidora e o Agente Fiduciário deverão, de comum acordo e no prazo da denúncia, escolher uma instituição financeira para suceder-lhe, indicando ao Banco Depositário a conta para a qual devem ser transferidos os recursos depositados na Conta Vinculada. Nesta hipótese, as Partes se obrigam a aditar o presente Contrato, para incluir, sem limitação, o novo banco depositário e a nova conta vinculada, em termos e condições satisfatórios aos Debenturistas.

13. REGISTRO, CUSTOS E DESPESAS

13.1. O presente Contrato e quaisquer de seus aditamentos serão registrados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede da Garantidora, do Agente Fiduciário, do Banco Depositário e da Emissora, ou seja, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do presente ou do aditamento, conforme o caso, sendo certo que o registro inicial do presente Contrato nos cartórios referidos acima deverá ser completado antes da Data de Integralização.

13.2. Os custos de registro deste Contrato de seus eventuais aditivos nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos serão de responsabilidade única e exclusiva da Garantidora e, se incorridos pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, deverão ser reembolsados pela Garantidora no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento das respectivas faturas.

13.3. Os eventuais registros do presente Contrato e eventuais aditivos efetuados pelo Agente Fiduciário não isentam o descumprimento de obrigação não pecuniária pela Garantidora, nos termos da Escritura.

14. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

14.1. A Emissora e a Garantidora não poderão ceder ou transferir, total ou parcialmente, os seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste Contrato, salvo mediante prévia e expressa autorização do Agente Fiduciário, mediante aprovação prévia de Debenturistas representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação, reunidos em Assembleia Geral de convocada especialmente para tal finalidade.





2591

15. IRREVOGABILIDADE E SUCESSÃO

15.1. Os direitos e obrigações constituídos por força do presente Contrato obrigam as Partes em caráter irrevogável e irretratável, bem como a seus sucessores, endossatários e/ou cessionários a qualquer título.

16. VIGÊNCIA

16.1. Este Contrato permanecerá em vigor até que sejam integralmente liquidadas as Obrigações Garantidas.

16.2. O Agente Fiduciário deverá comunicar o Banco Depositário acerca da integral liquidação das Obrigações Garantidas, sendo certo que até o recebimento de tal comunicação o Banco Depositário fará jus à remuneração prevista no item 4.10.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Enquanto as Obrigações Garantidas não forem integralmente liquidadas, qualquer transferência e/ou ato de oneração, para terceiros, dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente dependerá de prévio e expresso consentimento, por escrito, do Agente Fiduciário, mediante aprovação prévia de Debenturistas representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para tal finalidade.

17.2. As obrigações para as quais não tenha sido estabelecido prazo específico para seu cumprimento, serão exigíveis no prazo de 3 (três) Dias Úteis contado do recebimento de notificação exigindo o cumprimento da obrigação respectiva.

18. DA LEI DE REGÊNCIA E DO FORO

18.1. Este Contrato é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

18.2. As Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas oriundas do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em 5(cinco) vias de igual teor e conteúdo, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

(assinaturas na página seguinte)

[O RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]





Página de assinaturas do "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças" celebrado em 08 de outubro de 2013.

GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Nome: **Edison Martins**
RG: 9.732.139 SSP/SP
Cargo: **CPF: 887.807.088-20**

GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Nome: **Carlos-Fernando Namur**
Cargo: **Presidente Divisão Internacional**
CPF: 055.384.538-67
CREA 170.386

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Nome: **Nilsimara Oliveira**
Cargo: **Kojo Ferreira**
Procuradora
Nora Marques da Silva
Gerente

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Nome:
Cargo: **Paschoal Lapequino Filho**
Gerente

ITAU UNIBANCO S.A.
Nome:
Cargo:

ITAU UNIBANCO S.A.
Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
Nome: **Dario de Queiroz Galvão Filho**
Cargo: **RG: 53.598.766-1 SSP/SP**
CPF: 100.176.463-72

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
Nome: **Edison Martins**
Cargo: **RG: 9.732.139 SSP/SP**
CPF: 887.807.088-20

Testemunhas:

1.
Nome:
RG:
CPF/MF: **Nilton Pimentel**
CPF: 051.915.298-42
RG: 11.367.919

2.
Nome: **Luiz Gustavo M. Valentim**
RG: **CPF: 301.361.318-22**
CPF/MF: **2814568-6**

[O RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
Válido perante os registros nº 418534 e nº 418535
Reconheço, por este meio, a assinatura de **EDISON MARTINS, CARLOS-FERNANDO NAMUR e DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO**.
São Paulo, 09 de outubro de 2013.
Em testemunha da verdade.

(70720131007131929) Preço fixa R\$ 5,00 (civ) preço total R\$ 25,00



2593



Soluções para o Mercado de Capitais

Anexo I
Contrato de Prestação de Serviços Valec

[Handwritten signatures]



2594



Soluções para o
Mercado de Capitais

Anexo II
Contrato de Prestação de Serviços CAB



2595



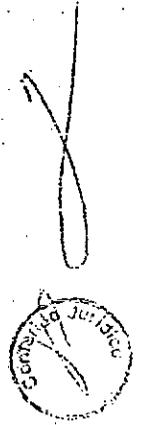
Anexo III

Procuração

Pelo presente instrumento de mandato, **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, companhia fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, conjuntos 21 e 22, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.340.937/0001-79, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Outorgante"), nomeia e constitui, em caráter irrevogável e irretroatável, a **Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.343.682/0001-38, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, sala 514, Barra da Tijuca, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Outorgado"), na qualidade de representante dos titulares de debêntures da 3ª (Terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, da Galvão Participações S.A. ("Debêntures" e "Emissão"), como seu bastante procurador para, agindo em seu nome na mais ampla extensão permitida em lei, praticar todos os atos e providências, de qualquer forma e natureza, necessários ou convenientes, com relação ao "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças", celebrado em [●] de 2013 entre o Outorgante, o Outorgado e as demais partes do referido documento (conforme aditado de tempos em tempos, o "Contrato de Cessão Fiduciária"), incluindo, sem limitação, o quanto se segue:

- I. na hipótese de declaração do vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, nos termos da escritura de emissão das Debêntures, ceder, cobrar, receber, apropriar-se de, retirar, transferir e/ou excluir os direitos creditórios cedidos fiduciariamente nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária ("Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente"), assinar todos e quaisquer instrumentos e praticar todos os atos perante qualquer terceiro ou autoridade governamental, podendo prontamente ceder e entregar os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente pelos preços, termos e condições que os Debenturistas venham a entender adequados, movimentar os recursos depositados na conta corrente n.º [●], agência [●] ("Conta Vinculada"), de titularidade da Outorgante e mantida junto ao banco [●], observados os termos e condições do Contrato de Cessão Fiduciária e da legislação aplicável, independentemente de qualquer notificação prévia ou subsequente ao Outorgante, e destinar os recursos assim obtidos no pagamento das obrigações garantidas pelo Contrato de Cessão Fiduciária, sendo investido de todos os poderes necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato;
- II. praticar todos os atos e firmar quaisquer instrumentos nos termos e condições do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme venham os Debenturistas a razoavelmente considerar necessário ou conveniente para a consecução do objeto do Contrato de Cessão Fiduciária; e
- III. se necessário para assegurar ao aperfeiçoamento da garantia concedida no Contrato de Cessão Fiduciária em favor do Outorgado, representar o Outorgante perante quaisquer Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

O Outorgado não poderá substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, exceto se renunciar ou for destituído da condição de agente fiduciário da Emissão.



2596



Qualquer aviso transmitido pelo Outorgado comunicando a ocorrência, continuidade, término ou renúncia de um Evento de Vencimento Antecipado, terá caráter conclusivo em relação ao Outorgante e a todos e quaisquer terceiros, desde que inexista erro manifesto.

Os termos em letras maiúsculas aqui empregados, mas não definidos, terão o mesmo significado a eles atribuídos no Contrato de Cessão Fiduciária.

Os poderes ora outorgados são em acréscimo aos poderes outorgados pelo Outorgante ao Outorgado por meio do Contrato de Cessão Fiduciária ou em qualquer outro documento, não cancelando ou revogando quaisquer dos referidos poderes.

O presente mandato é outorgado como condição do Contrato de Cessão Fiduciária e como meio de cumprimento das obrigações ali estipuladas, e em conformidade com o disposto nos artigos 684 do Código Civil, terá caráter irrevogável, e será válido e vigorará pelo tempo que o Contrato de Cessão Fiduciária estiver em vigor, em conformidade com seus termos e condições.

[local], [dia] de [mês] de 2013

GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Nome:

Cargo:

GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Nome:

Cargo:

[O RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]



2593



Anexo IV

Notificação CAB

São Paulo, [●] de [●] de 2013

A
[●]
Endereço: [●]
[●]
CEP: [●]

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao "Contrato Particular de Engenharia, Construção das Obras Civas, Fornecimento e Montagem" celebrado em [●] entre Galvão Engenharia S.A. e [●] ("Contrato de Prestação de Serviços" e "CAB", respectivamente). Vimos pela presente informar que, nos termos do "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato de Cessão Fiduciária"), uma cópia do qual se encontra anexa, cedemos fiduciariamente à Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário dos titulares da 3ª (terceira) emissão de debêntures ("Emissão") da Galvão Participações S.A., no valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a totalidade de nossos direitos de crédito devidos contra a CAB em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços ("Direitos Creditórios"). Adicionalmente, nos obrigamos a fazer com que todos os Direitos Creditórios sejam depositados pela CAB unicamente na Conta Vinculada (conforme definido abaixo).

Solicitamos a V. Sas., portanto, em caráter irrevogável e irretroatável:

1. que, nos termos do item 18.4 do Contrato de Prestação de Serviços, manifestem a concordância escrita da CAB com a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios na forma descrita acima;
2. que o pagamento dos Direitos Creditórios decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços, presentes ou futuros, que nos sejam devidos seja realizado única e exclusivamente na conta [●], na agência [●] do banco [●] ("Conta Vinculada"); e
3. não seja realizado qualquer pagamento de forma diversa daquela aqui determinada, exceto se previamente autorizado, por escrito, pelo Agente Fiduciário.

Atenciosamente,

GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Nome: _____ Nome: _____
Cargo: _____ Cargo: _____



2598



Soluções para o Mercado de Capitais

DE ACORDO:

Nome: _____ Nome: _____
Cargo: _____ Cargo: _____



25



2599

ANEXO V

São Paulo, [.] de [.] de [.]

À GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Endereço: [.]

CEP: [.]

Ref.: Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças

Prezados Senhores:

Fazemos referência ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças celebrado em [.] de [.] de 2013 ("Contrato de Cessão Fiduciária") entre Galvão Engenharia S.A. ("Garantidora"), Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Itaú Unibanco S.A. e Galvão Participações S.A. ("Emissora") e ao "Contrato Particular de Engenharia, Construção das Obras Cíveis, Fornecimento e Montagem" celebrado em [.] entre a Garantidora e [.] ("Contrato de Prestação de Serviços CAB" e "CAB", respectivamente).

Vimos pela presente informar, para todos os fins de direito, que, tendo em vista a implementação da Condição Suspensiva (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) e a Condição Resolutiva (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), os Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

Solicitamos à V.Sas., portanto, em caráter irrevogável e irretroatável, que o pagamento dos Direitos Creditórios Prestação de Serviços CAB, presentes ou futuros, seja realizado única e exclusivamente de acordo com as instruções da Garantidora.

Ficam a Garantidora e a Emissora, ademais, autorizadas a tomar quaisquer medidas necessárias à liberação da garantia objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo, mas não se limitando a, averbar a presente carta junto ao competente cartório de registro de títulos e documentos das Comarcas do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e São Paulo, Estado de São Paulo. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Nome:

Nilismara Oliveira
Kojo Ferreira
Procuradora

Cargo:

**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Nome:

Cargo:



PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA E OUTRAS
AVENÇAS

Handwritten: 2000

São partes (conjuntamente "Partes" e, individualmente, "Parte") deste "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato"):

I. como prestadora da garantia real objeto do presente Contrato:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., sociedade anônima sem registro de capital aberto junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 01.340.937/0001-79, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.180.712, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Garantidora");

II. como agente fiduciário, representando a comunhão dos Debenturistas (conforme definido abaixo):

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.343.682/0001-38, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 08, ala B, salas 303 e 304, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

III. na qualidade de banco depositário da Conta Vinculada (conforme definido abaixo):

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social ("Banco Depositário");

IV. e, na qualidade de interveniente anuente:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima sem registro de capital aberto junto à CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, conj. 192, sala 23, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.284.210/0001-75, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.376.351, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora");

Handwritten: 2000

CONFERIDO
Júlio C. Pires
GALVÃO

TERMO DE : () ABERTURA

ENCERRAMENTO

Nesta data

() INICIEI

ENCERREI

¹³⁰
este volume destes autos com 2600 folhas.

Rio de Janeiro, 23 / 06 / 15.

 0429136
p/ Escrivão